DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico Câmara Municipal-Poder Legislativo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI N° 872 de 23 DE MARÇO DE 2016

Terça-feira, 14 de Agosto de 2018 **Ano III—Edição nº207**

Leis

SUMÁRIO

REPUBLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL_____PGS 02 À 171

REPUBLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO_____PGS 171À 354

ICP Brasil

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O Município de Riachão do Jacuípe, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político- administrativa da República Federativa do Brasil e a divisão administrativa do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e organiza-se nos termos desta Lei Orgânica.

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

Artigo 2º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

Artigo 4º. A sede do Município dá-lhe o nome de Riachão do Jacuípe e tem a categoria de cidade.

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

Artigo 5º. Constituem patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

Artigo 6º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no Território do Município.

Artigo 7º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, com "AD REFERENDUM" da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Município de Riachão do Jacuípe poderá firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Artigo 7º-A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados na forma da Constituição Federal e da legislação estadual.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

Parágrafo único - Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, através de consulta prévia mediante plebiscito, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

Artigo 7º-B. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle popular, nos termos desta Lei Orgânica.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

Artigo 7º-C. São assegurados, na sua ação norminativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

Artigo 7º-D. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 8º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições.

(Alterado pela Emenda n° 03/2003)

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV. criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V. instituir a guarda municipal ou polícia administrativa destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

VI. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e inter-municipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) dispor sobre a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

e) iluminação pública;

f) prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

VII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou convênio com entidade especializada;

IX. promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X. promover a cultura e a recreação;

XI. fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII. preservar as florestas, a fauna e a flora, na forma da lei;

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

XIII. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XIV. realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV. realizar programas de alfabetização;

XVI. realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

XVIII. elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento urbano, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, na forma da Constituição Federal;

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

XIX. executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX. fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e transportes urbanos;

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI. disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

XXII. dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinado-os:

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

a) os locais de estacionamento;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

e) a denominação e numeração das vias públicas na forma da lei**;**

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XXIII. conceder licença para:

a) Revogado;

(Revogado pela Emenda n° 05/2008)

b) administração, a utilização e à alienação de bens móveis e imóveis do Município;

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

c) exercício de comércio eventual e ambulante;

d) espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

e) prestação dos serviços de táxi e coletivo, através de concessão ou permissão, na forma da lei.

(Alterado pela Emenda n° 05/2008)

XXIV. publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual das suas contas, o orçamento anual e demais instrumentos previstos em Lei Complementar Federal;

(Acrescentado pela Emenda n° 03/2003)

XXV. estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

(Acrescentado pela Emenda n° 03/2003)

XXVI. dispor sobre à apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

XXVII. dispor sobre à administração, à utilização e à alienação de bens do Município;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

XXVIII. dispor sobre seus servidores, inclusive, o regime jurídico dos seus servidores municipais;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

XXIX. desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XXX. exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

Art. 8º-A. A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

I. incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

c) a segurança das autoridades municipais;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

II. o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal, obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

III. a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

Artigo 9º. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I. zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII. estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII. planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

(Acrescentado pela Emenda n° 03/2003)

Artigo 9º-A. É vedado ao Município:

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

I. estabelecer cultos e templos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

II. recusar fé aos documentos públicos;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

IV. admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo de comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

V. subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinarem as campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

(Acrescentado pela Emenda n° 05/2008)

VI. outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

(Acrescentado pela Emenda nº. 05/08)

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Artigo 10. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo independente e harmônico entre si.

(Alterado pela Emenda 06/08)

Parágrafo único. Revogado

(Revogado pela Emenda nº. 06/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

§ 2º. O exercício prevalecente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma ou outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Artigo 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Artigo 12. A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

a) Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 06/08)

b) Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 06/08)

c) Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 06/08)

d) Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 06/08)

e) Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 06/08)

I. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

II. O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as Eleições;

III. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

I. o alistamento eleitoral;

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

II. o domicílio eleitoral na circunscrição;

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

III. a filiação partidária;

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

IV. a idade mínima de dezoito anos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

V. ser alfabetizado.

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

Artigo 13. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 13-A. Ao Poder Legislativo é assegurada à autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

Seção II
Da Posse

Artigo 14. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º. Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso na forma do Regimento Interno e tomarão posse, quando o Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos demais vereadores presentes, prestará o termo de compromisso.

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II. tributos municipais, bem com autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

IV. obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V. concessão, cessão e permissão de serviços públicos;

(Alterado pela Emenda nº.. 06/08)

VI. concessão de auxílios e subvenções;

VII. concessão de direito real de uso de bens municipais;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VIII. alienação e concessão de bens imóveis;

IX. aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X. criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI. criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII. planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;

XIII. normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV. denominação e alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

(Alterado pela Emenda 03/03)

XV. guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município**;**

XVI. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII. organização dos serviços públicos;

XVIII. criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

XIX. alienação de bens móveis, máquinas e veículos de natureza industrial, precedida de avaliação;

XX. transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXI. delimitação do perímetro urbano da sede Municipal e Vilas;

XXII. Revogado

(Revogado pela Emenda nº. 06/08)

XXIII. Revogado

(Revogado pela Emenda nº. 06/08)

Artigo 16. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei;

II. elaborar seu Regimento Interno;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III. fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subseqüente, tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, incisos X e XI; 39 § 4º; 57, §7º; 150, II; 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

IV. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

(Alterado pela Emenda nº. 03/03)

V. julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX. mudar temporariamente a sua sede;

X. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

XI. proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII. processar e julgar os Vereadores, por infração política administrativa, na forma da Lei;

XIII. representar ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos similares em caso de prática de crime contra a administração pública;

XIV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos temos previsto em Lei;

XV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI. criar comissões especiais de inquérito, na forma desta Lei Orgânica, para apurar fatos determinados que deram origem a sua formação, desde que se incluam na competência da Câmara Municipal e respeitadas as disposições contidas na Constituição Federal e na legislação vigente que reja a matéria;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

XVII. convocar os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade**,** punível na forma da legislação federal

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

XVIII. solicitar informações ou quando necessário convocar o Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos sobre a administração pública;

XIX. decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

XX. autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI. conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII. autorizar convênios, convenções ou acordos a serem celebrados pelo Governo Municipal com a União, o Estado e com entidades de direito público ou privado e aprovar, sob pena e nulidade, os que por motivo de urgência ou de interesse público forem efetivados sem autorização, devendo os mesmos serem encaminhados nos dez dias subseqüentes a sua celebração;

XXIII. solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIV. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XXV. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI. decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias, por Requerimento de dois terços de seus membros**;**

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

XXVII. autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

XXVIII. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XXIX. apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros;

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

§ 1º. Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal ou empréstimo de qualquer natureza, será prévia a autorização da Câmara Municipal, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 2º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que aos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 3º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente;

§ 4º. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de Resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

Artigo 16-A. As Comissões Especiais de Inquérito, de que trata o inciso XVI, do art. 16, terão poderes próprios de investigação das autoridades municipais, dependerá de deliberação do Plenário da Câmara, se não for determinada por um terço da totalidade de seus membros

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

§ 1º. Poderão as Comissões Especiais de Inquérito, no exercício de suas atribuições, determinar às diligências que se fizerem necessárias e requerer a convocação de autoridades municipais, tomar os seus depoimentos, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar das repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

§ 2º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

§ 3º. As Comissões Especiais de Inquérito apresentarão, obrigatoriamente, relatório de seus trabalhos a respectiva Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

(Acrescentado pela Emenda nº. 06/08)

Seção IV
Do Exame Público das Contas Municipais

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Artigo 17. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em regulamento.

§ 2º. O Poder Executivo enviará, mensalmente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia, balancete mensal relativo à receita e à despesa que será publicado na Câmara de Vereadores, até o último dia útil do mês subseqüente, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica.

(Alterado pela Emenda 03/03)

Seção V
Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais

(Alterada pela Emenda nº. 06/08)

Art. 18. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

(Alterado pela Emenda nº. 02/98)

Art. 19. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

(Alterado pela Emenda nº. 02/98)

§ 1º. Revogado
(Revogado pela Emenda nº. 02/98)

§ 2º. Revogado

(Revogado pela Emenda nº. 02/98)

Art. 20. A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura para subseqüente, mediante lei específica, observado o que dispõe o art. 39, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, podendo ser alterada na forma prevista na Constituição Federal.

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

§ 1º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a freqüência nas sessões ordinárias.

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º. O Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado pelo exercício de sua função, nos temos da lei fixadora.

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

Art. 21. Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios fixados em espécie para os Deputados Estaduais ou 5% (cinco por cento) do montante da receita municipal, bem como o subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

(Alterado pela Emenda nº. 06/08)

Art. 22. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

(Alterado pela Emenda nº. 02/98)

Art. 23. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI
Da Eleição da Mesa

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. O Mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

(Alterado pela Emenda nº. 16/08)

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora as suas atribuições e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º. Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da casa.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 03/03)

Seção VII
Das Sessões

Art. 25. A Câmara Municipal de Vereadores de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia reunir-se-á, anualmente, na sua sede, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

(Alterado pela Emenda nº. 04/07)

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

§ 3º. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão, de forma participativa, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, conforme estabelecido em Lei Complementar Federal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

§ 4º. As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Riachão do Jacuípe, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário, com total segurança para os Vereadores.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 27. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, em suas faltas por qualquer um membro da Câmara, com a presença mínima de 1/3 de seus membros e só haverá deliberações com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal ocorrerá em caso de urgência ou interesse público relevante, e dar-se-á:

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

I. pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II. pelo Presidente da Câmara;

III. a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo único - Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 07/08)

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

§ 2º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda àquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 28-A. Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

a) Código Tributário do Município;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

b) Código de Obras ou Edificações;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

c) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

d) criação de cargos e aumento de vencimento;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

e) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

f) fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

g) veto do Prefeito;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

h) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

i) a aprovação de leis complementares.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 28-B. Dependerão do voto de dois terços dos membros da Câmara:

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

a) o julgamento das contas prestadas anualmente do Poder Executivo e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

b) a destituição de componente da Mesa;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

c) a representação contra o Prefeito Municipal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

d) a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

e) a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

f) a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

g) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Seção VIII
Das Comissões

Art. 29. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes, temporárias e especiais constituídas na forma e com atribuições definidas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade;

II. convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

IV. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V. apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 30. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas na forma desta Lei Orgânica, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 31. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IX
Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
I. Representar a Câmara Municipal;

II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

V. fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI. decretar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII. apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX. exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X. designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII. administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I. na eleição da Mesa Diretora;

II. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III. quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;

IV. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 15/08)

Seção X
Dos Vereadores

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

(Alterado pela Emenda nº. 03/03)

§ 1º. Desde a expedição do diploma os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante delito inafiançável.

(Alterado pela Emenda nº. 03/03)

§ 2º. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 07/08)

§ 3º. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 35. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Parágrafo único - Os Vereadores têm livre acesso às repartições públicas municipais para obterem informações sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

(Acrescentado pela Emenda nº. 03/03)

Art. 36. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e em legislação que reja a matéria, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por este, de vantagens indevidas.

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

Parágrafo único - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Subseção II
Das Incompatibilidades

Art. 37. Os Vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionário de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II. desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38. Perderá o mandato de Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. deixar de comparecer no período legislativo anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV. perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI. que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII. que deixar de residir no Município;

VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos deste artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os § 2º e 3º.

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 38-A. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Parágrafo único - A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 38-B. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores, deverão apresentar declaração de bens, através de documentos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Subseção III
Do Vereador Servidor Público

Art. 39. O exercício de vereança por servidor dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Das Licenças

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II. para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

(Acrescentado pela Emenda nº. 03/03)

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º. para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV, podendo a Câmara de Vereadores determinar pagamento de auxílio pessoal na forma que a Lei estabelecer e na forma que especifica a missão configurada no inciso IV.

(Alterado pela Emenda nº. 03/03)

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 40-A. Não perderá o mandato a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Subseção V
Da Convocação do Suplente

Art. 41. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XI
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I. Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II. Leis complementares;

III. Leis ordinárias;

IV. Leis delegadas;

V. Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 07/08)

VI. Decretos legislativos;

VII. Resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. do Prefeito Municipal;

III. de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º. A Emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

§ 5º. A proposta de Emenda a LOM apresentada, nos termos do inciso III do art. 43, por iniciativa de 10% (dez por cento) do eleitorado, será exigido, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, tendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município, que será aprovada pelo quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 43-A. A proposta de Emenda a LOM será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 43-B. É assegurada a sustentação de Emenda por representante dos signatários de sua propositura.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Subseção III
Das Leis

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo as de competência privativa, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I. servidores públicos do município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

II. criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta, autárquica e fundações do Município, ou aumento de sua remuneração;

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

III. orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

V. criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

VI. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado;

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

VII. Criação da Guarda Municipal ou Policia Administrativa, como também a fixação do seu efetivo.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesas previsto no inciso II, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

(Acrescentado pela Emenda nº. 03/03)

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I. autorização para abertura de créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

II. organização dos Serviços Administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções, fixação e o aumento das respectivas remunerações;

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

III. no projeto de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso anterior deste artigo, se assinada pela metade mais um dos membros da Câmara.

§ 1º. a iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

I. a proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, tendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município;

II. a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

III. caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 47. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I. Código Tributário Municipal;

II. Código de Obras de Edificações;

III. Código de Postura;

IV. Código de Zoneamento;

V. Código de Parcelamento de Solo;

VI. Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único – As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos Vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seguinte.

Art. 48. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal e só será aprovada com 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 07/08)

§ 1º. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 07/08)

§ 2º. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

II. nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da Mesa;

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 51. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto, veto as leis orçamentárias.

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52. O projeto de leis aprovado pela Câmara, de iniciativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo e popular, será pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(Alterado pela Emenda nº. 15/2008)

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão única pela Câmara dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

(Alterado pela Emenda nº. 15/2008)

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

(Alterado pela Emenda nº. 15/03)

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no caput.

(Alterado pela Emenda nº. 07/2008)

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a sanção.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Alterado pela Emenda nº. 07/2008)

§ 8º. Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 7º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda nº. 07/08)

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. No caso do veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da Lei original e só vigorará a partir da publicação.

(Acrescentado pela Emenda nº. 07/08)

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
Art. 57. O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao eleitor que usar a palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito Municipal

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de Cargos da mesma natureza.

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 61. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º. Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 4º. É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra para fins de planejamento de sua gestão.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

§ 5º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

§ 6º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

Seção II
Das Proibições

Art. 63. Desde a sua posse, sob pena de perda de seus mandatos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

I. firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III. ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V. ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI. firmar residência fora do Município.

Art. 63-A. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Seção III
Das Licenças

Art. 64. O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

I. do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

II. do País, por qualquer tempo.
(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar-se do cargo quando impossibilitado por motivo de doença devidamente comprovada ou ausentar-se em missão oficial, hipótese em que fará jus a sua remuneração integral

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

Parágrafo único – Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 08/08)

Seção IV
Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

I. representar o Município em juízo e fora dele;

II. exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV. sancionar, expressa ou tacitamente, as leis aprovadas pela Câmara, fazendo publicá-las, expedindo decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

V. vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 08/08)

VIII. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X. prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do município referente ao exercício anterior;
XI. prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII. desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

XIII. celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

XIV. prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV. publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI. colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII. solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII. decretar calamidade pública e situação de emergência quando ocorrerem fatos que justifiquem;

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

XIX. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI. requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXII. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
XXIII. aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XXV. resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVI. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII. nomear e exonerar os Secretários Municipais;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXVIII. comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXIX. solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XXX. alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXXI. conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXXII. conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXXIII. executar o orçamento;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXXIV. fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXXV. remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimo;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXXVI. abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal, nos termos da lei;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXXVII. expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXXVIII. nomear e demitir servidores, nos termos da lei;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XXXIX. determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo, contra servidor público do município;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

XL. aprovar projetos técnicos de edificação, arruamento e de loteamento.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

§ 4º. Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

Seção V
Da Transição Administrativa

Art. 67. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I. dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos de qualquer natureza;

II. medida necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III. prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força constitucional ou de convênio;

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

VII. projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em Curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII. situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 68. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º. serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo nesse artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 68-A. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Art. 68-B. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subseqüente àquele em que ocorreram as eleições.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Art. 68-C. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Parágrafo único – Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 68 B.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Art. 68-D. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

§ 1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subseqüente àquele em que se deram as eleições;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

d) a relação dos documentos existentes em cofre;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

§ 2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e instalações referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Art. 68-E. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de transmissão de Cargo.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08 /08)

Seção VI
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 69. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 70. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração publica de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

(Alterado pela Emenda nº. 08/08)

Seção VII
Da Consulta Popular

Art. 72. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
Art. 73. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 74. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º. É vedada a realização de consultas populares nos 2 (dois) meses que antecede as eleições para qualquer nível de Governo Municipal.

Art. 75. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Seção VIII
Da Responsabilidade e das Infrações Político-administrativas
do Prefeito e dos Secretários Municipais

(Acrescentada pela Emenda nº. 08/08)

Art. 75-A. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

I. impedir o funcionamento regular da Câmara;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

III. desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos e em forma regular;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

IX. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

Art. 75–B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual:

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

IV. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

V. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

VI. concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à justiça Eleitoral o resultado;

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

VII. o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 08/08)

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos da Constituição Federal e, também, ao seguinte:

(Alterado pela Emenda nº. 09/08)

I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

II. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

III. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

IV. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

V. a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

VI. a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

VII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

VIII. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado os casos previstos pela Constituição Federal;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

IX. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto pela Constituição Federal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

§ 2º. Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei e pela Constituição Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 76-A. A Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos instituídos pela Constituição Federal, será exercida pelo Prefeito e auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos de administração superior criados na forma da Lei.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 76-B. A investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas pela Constituição Federal e em Lei Municipal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

I. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

II. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Parágrafo único - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 77. O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes será regulamentado por Lei, observada a iniciativa privativa de cada Poder, princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

§ 1º. A Lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

§ 2º. Asseguram-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

I. vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

II. irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V. salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

VI. duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.

VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinqüenta por cento) à do normal;
IX. gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

X. licença, remunerado, de cento e vinte dias à gestante;

XI. licença à paternidade, nos termos da lei;

XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

XIV. adicional de remuneração paras as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV. proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI. licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII. direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII. seguro contra acidente do trabalho;

XIX. aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX. Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 09/08)

XXI. proibição de qualquer discriminação com relação a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

(Acrescentado pela Emenda nº. 03/03)

Art. 77-A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

II. os requisitos para a investidura;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

III. as peculiaridades dos cargos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

§ 2º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 78. O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 79. O Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

(Alterado pela Emenda nº. 03/03)

I. são considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, que completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

(Alterado pela Emenda nº. 09/08)

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se não estável será demitido sem direito a indenização

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 81. É livre a associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal, de qualquer dos Poderes, na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

I. haverá uma só associação profissional ou sindical para a mesma categoria de servidores públicos municipais da administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, cujo regime jurídico seja estatutário ou não;

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

II. é assegurado o direito de filiação dos servidores profissionais liberais da área de saúde à associação sindical de sua categoria;

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

III. Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 09/08)

IV. ao sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V. a Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI. nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VII. é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

VIII. o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 82. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais de qualquer dos Poderes, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

(Alterada pela Emenda nº. 09/08)

Art. 83. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 84. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 85. O Município poderá consorciar-se com os outros Municípios ou estabelecer convênio com a União e/ou Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 86. Pessoas portadoras de deficiências, terão assegurados, cargos e empregos na Administração Municipal em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento), devendo os critérios do seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Parágrafo único – Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 86-A. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-B. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação, transporte e auxilio a educação, nas condições que a lei estabelecer.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-C. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-D. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-E. Os servidores eleitos, membros e suplentes, para os cargos de direção sindical, ficam assegurados estabilidade no emprego durante o mandato e um ano após o término do mesmo mandato.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-F. Fica assegurado ao servidor ou funcionário público eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva no sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções administrativa durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da Lei.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

§ 1º. O tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

§ 2º. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

SEÇÃO I
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

(Acrescentada pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-G. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-H. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

II. os direitos dos usuários;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III. a política tarifária;

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

IV. a obrigação de manter serviço adequado.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-I. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com a empresa que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e a proteção do meio ambiente, nos termos da Lei.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-J. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da Lei.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

Art. 86-L. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

(Acrescentado pela Emenda nº. 09/08)

CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local, ou por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 88. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

§ 1º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição, na forma da lei.

§ 3º. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, quando:

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

I. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária, ou fins estranhos à administração.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

II. promover ou manter publicidade de atos, programas, obras, eventos, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como qualquer publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Art. 89. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I. mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, autorizado em lei, quando se trata de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados por lei;

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – Mediante portaria, autorizada em lei, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos do inciso II deste artigo.

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 90. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I. impostos outorgados na Constituição Federal e Constituição Estadual;

II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar,

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I. sobre conflito de competência;

II. regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III. as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 90-A. A Lei Complementar estabelecerá:
(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

I. as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

II. o lançamento e a forma de sua notificação;

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

III. os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

IV. a progressividade dos impostos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Parágrafo único – O lançamento tributário observará o devido processo legal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 91. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I. exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV. utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI. instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou de grande relevância social, só poderá ser concedida mediante lei.

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

Seção III
Dos Impostos do Município

Art. 92. Compete ao Município instituir impostos sobre:

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

I. propriedade predial e territorial urbana;

II. transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

III. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 10/08)

IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

I. ser progressivo em razão do valor do imóvel;

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

II. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município em razão da localização do bem.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à Lei Complementar:

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

I. fixar as suas alíquotas máximas;

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

II. excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

§ 4º. Revogado

(Revogado pela Emenda nº. 10/08)

Art. 92-A. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Seção IV
Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 93. Pertencem ao Município:

I. o produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II. 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados, na forma do inciso II, do art. 158 da Constituição Federal;

III. 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. a sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ICMS, na forma de parágrafo único deste artigo;

V. a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;
VI. a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos 10% (dez por cento) que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo único – A lei estadual que dispuser sobre a participação tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

Art. 94. Caberá a Lei Complementar Federal:

(Alterado pela Emenda nº. 10/08)

I. definir valor adicionado para fins no disposto no art. 93, parágrafo único;

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

II. estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 93, V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

III. dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no art. 93.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Parágrafo único – O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos tribunais de participação a que alude o inciso II.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Art. 94-A. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Parágrafo único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

I. ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

II. ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III da Constituição Federal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 94-B. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da fiscalização federal pertinente.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

§ 2º. Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Art. 94-C. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Legislação Federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Art. 94-D. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Art. 94-E. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

(Acrescentado pela Emenda nº. 10/08)

Art. 95. O Prefeito divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO V
DAS FINANÇAS PUBLICAS

Art. 96. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;

III. os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento,

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

(Alterado pela Emenda nº. 11/08)

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

(Alterado pela Emenda nº. 11/08)

I. as prioridades e metas da Administração Municipal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

II. as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

III. os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

IV. as disposições sobre a alteração da legislação tributária;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

V. as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

VI a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

VII. disporá também sobre:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

b) critérios e forma de licitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº.. 101/2000;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

d) demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os Planos de programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

IV. o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, o de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. A lei orçamentária anual não contará dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º-A. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamento.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

§ 8º. Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I. exercício financeiro;

II. vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III. normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 9º. O Município poderá instituir dotações orçamentárias para repasse a instituição dirigida por seus funcionários e servidores, para o custeio de sistema de previdência e/ou assistência social.

Art. 97. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas:

(Alterado pela Emenda nº. 03/03)

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 29.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos, necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III. sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos de propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Não enviados em prazo previsto em Lei Complementar Federal e nesta Lei Orgânica, a comissão permanente de orçamento e finanças elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

(Alterado pela Emenda nº. 11/08)

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 97-A. Os Projetos de Leis que trata do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e da proposta Orçamentária anual, para o exercício subseqüente, de que trata esta Lei Orgânica obedecerão, para encaminhamento e apreciação, os seguintes prazos:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

I. para o primeiro ano da nova legislatura:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

a) o Plano Plurianual, com a entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução para sanção até o dia 30 de junho do mesmo ano;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

II. para os demais anos da legislatura:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

§ 1º. A Câmara só entrará em recesso após aprovação do projeto de lei orçamentária anual;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo não colidirão com os prazos consignados em lei complementar federal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

Art. 98. São vedados:

I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 69, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 96, § 7º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(Alterado pela Emenda nº. 11/08)

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º. Nenhum investimento de cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra Administração.

(Alterado pela Emenda nº. 11/08)

§ 2º. Os créditos suplementares, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Alterado pela Emenda nº. 11/08)

§ 3. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, decretadas pelo Prefeito, observado o disposto no art. 66, XVIII, desta lei.

(Alterado pela Emenda nº. 03/03)

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 92, e dos recursos de que trata o art. 93, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débito para com esta.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

Art. 99. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Art. 100. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

(Alterado pela Emenda nº. 11/08)

Parágrafo único – Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 11/08)

I. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 11/08)

II. Revogado.

(Revogado pela Emenda nº. 11/08)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

§ 3º. A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder, salvo se Lei Complementar Federal dispuser o contrário, os seguintes percentuais:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

I. 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, quando houver;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

II. 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

Art. 100-A. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

Parágrafo único – Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29 - A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

Art. 100-B. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I. mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

II. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

III. anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

IV. bimestralmente, até o dia 30 (trinta) subseqüente, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigo 52, da Lei Complementar 101/2000.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

V. quadrimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

Parágrafo único – Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

Art. 100-C. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

(Acrescentado pela Emenda nº. 11/08)

CAPÍTULO VI
DAS POLITICAS MUNICIPAIS
Seção I
Da Política de Saúde

Art. 101. Sempre que possível, o Município promoverá:

I. formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II. serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III. combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV. combate ao uso de tóxicos;

V. serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único observados aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 102. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I. atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II. participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III. integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

§ 3º. É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º. As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da Lei Municipal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 103. Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II. executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV. participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V. incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como as bebidas e água para consumo humano;

VII. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 104. A ocupação de logradouros públicos somente será permitida após fiscalização do órgão municipal, que expedirá alvará de licença em que se observará o cumprimento de normas de saúde pública, na forma da lei.

Art. 105. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, composto de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador terá sua composição estabelecida por Lei Municipal e regulamentação definida e instituída pelo próprio Conselho e aprovada por ato do Executivo Municipal.

(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

a) Revogada;

(Revogada pela Emenda nº. 12/08)

b) Revogada;

(Revogada pela Emenda nº. 12/08)

c) Revogada;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Revogada pela Emenda nº. 12/08)

d) Revogada;

(Revogada pela Emenda nº. 12/08)

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados por critério próprio da entidade que lhe representa e o seu mandato será estabelecido pela Lei que lhe criou;

(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

§ 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Saúde entre outros que a Lei dispuser, discutir e aprovar o plano Municipal de Saúde definindo prioridades, acompanhar e controlar a execução das ações de saúde inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços privados, particular da fiscalização da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde destinado ao Município, bem como sua prestação de contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, representar ao Ministério Público em defesa do direito à saúde e nos termos de que dispõe a Constituição Estadual, proporcionar por todos os meios ao seu alcance o acesso da população à informação em saúde.

§ 4º. O Município aplicará anualmente nunca menos de 15% (quinze por cento) de seu orçamento para manutenção e desenvolvimento das ações de saúde no Município.

§ 5º. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

(Acrescentado pela Emenda nº. 03/03)

Art. 105-A. A inspeção médica e sanitária, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 105-B. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agraves e os acessos universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 105-C. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 105-D. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Parágrafo único – O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 105-E. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 92 e dos recursos de que trata o art. 93, desta Lei Orgânica.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Parágrafo único – Para aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Seção II
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 106. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 107. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I. criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II. intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III. acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV. aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

§ 1º. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

§ 2º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 108. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, observando o disposto na Constituição Federal quanto ao seu limite.

Art. 109. Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural arquitetônico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 109-A. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

§ 2º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 110. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 111. O Município estimulará e apoiará as atividades manuais que expressem a sua cultura, inclusive cuidando da organização de exposições dentro e fora do Município, como forma de ocupação de mão-de-obra e promoção cultural.

Art. 112. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II. as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º. Dos recursos referidos no § anterior, inciso I, 40% (quarenta por cento) deles, no mínimo, serão destinados para pagamentos dos professores, vice e diretores de escolas, a qualquer título.

§ 3º. Os recursos referidos no § 1º deste artigo poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 113. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 114. O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:
I. adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II. manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III. gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução controle e avaliação dos processos educacionais;

IV. garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 115. Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Art. 116. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 117. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Parágrafo único – Aplicam-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 118. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 119. É vedado ao Município transferir subvenções para entidades desportivas profissionais.

(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 119-A. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um observados:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

I. a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

II. a lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

III. o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

IV. instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 120. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado, como também, escolas técnicas em agropecuária.

(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

I. Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 12/08)

II. Revogado,

(Revogado pela Emenda nº. 12/08)

III. Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 120-A. Para o desenvolvimento e desempenho da política de educação para a segurança do transito o município poderá municipalizar a gestão do transito.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Seção III
Da Política de Assistência Social

Art. 121. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I. a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II. o amparo à velhice e à criança abandonada;
III. a integração das comunidades carentes;

IV. proteção ao deficiente;

V. – Revogado;

(Revogado pela Emenda nº. 12/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 5º, da Constituição Federal, e o artigo 4º da Constituição Estadual.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 122. – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

§ 1º. - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

Art. 122-A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas como base nos seguintes princípios:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 122-B. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e as pessoas da terceira idade;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

II. a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

III. a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

IV. o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

V. o combate à mendicância a ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

VI. o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

VII. a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 122-C. É facultado ao Município no estrito interesse público:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por Lei Municipal;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

II. firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

III. estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços de saúde e assistência social.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Seção IV
Da Política Econômica

Art. 123. O município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 124. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I. fomentar a livre iniciativa;

II. privilegiar a geração de empregos;

III. utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV. racionalizar a utilização de recursos naturais;

V. proteger o meio ambiente;

VI. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII. dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micros empresas e às empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII. estimular o associativismo, o cooperativismo e as micros e pequenas empresas;

(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

IX. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X. desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros efetivados:
a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 125. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 126. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II. garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III. garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Parágrafo único – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 127. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 128. O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 129. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I. orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II. criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III. atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 129-A. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a Lei estabelecer.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 130. A microempresa e de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 131. Às micros empresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I. isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza;

II. isenção de taxas de licença para localização e funcionamento;

III. dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas as documentações relativas aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV. autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 132. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro empresas estabelecer-se na residência de seus titulares, desde que não prejudique as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As micro empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 133. Fica assegurada às micro empresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 134. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 134-A. É assegurado o exercício de atividades aos Vereadores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 134-B. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Seção V
Da Política Urbana

Art. 135. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano integrado, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

Parágrafo único – Revogado.

(Revogado pela Emenda nº.. 12/08)

§ 1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

(Acrescentado pela Emenda nº.. 12/08)

§ 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda nº.. 12/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º. É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

I. parcelamento ou edificação compulsório;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida, pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 136. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo município.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 137. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 138. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II. estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III. urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população.

Art. 139. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I. ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II. executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV. levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

V. garantir a coleta regular de lixo em todos os bairros da cidade;

(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

VI. garantir o melhor desempenho da limpeza pública, realizando o Município periodicamente campanhas educativas neste sentido, através dos meios de comunicação;
(Alterado pela Emenda nº. 12/08)

VII. o proprietário ou usuário de um imóvel urbano residencial ou comercial, que decepar uma árvore à frente do referido imóvel sem repô-la, ou sem uma justificativa aprovada pelo Poder Público, sofrerá penalidades mediante Lei Complementar.

Art. 140. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 141. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I. segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II. – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III. tarifa social assegurada e gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV. proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V. integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VI. participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

VII. tarifa social assegurada à meia passagem aos estudantes.

Art. 142. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 142-A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 142-B. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

I. a urbanização e regularização de loteamentos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

IV. A criação e a manutenção de parques de interesses urbanísticos, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

V. A utilização racional de territórios e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 142-C. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

II. Política de formulação de planos setoriais;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradia populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

IV. Proteção ambiental.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Parágrafo único – O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

I. regulamentação do zoneamento;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

II. especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

III. aprovação ou restrição de loteamentos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

IV. controle das construções urbanas;

(Acrescentado pela Emenda 00/08)

V. proteção da estética da cidade;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

VI. preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

VII. controle da poluição.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 142-D. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas – urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

I. o planejamento global do Município, com vistas:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

b) à sua integração à região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

a) contribuição de melhoria;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

b) desapropriação para reurbanização;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 142-E. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso do solo.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 142-F. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 142-G. A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Art. 142-H. Lei Municipal regulamentará a implantação e/ou instalação de torres relativas a telefonia móvel no Município de Riachão do Jacuípe.

(Acrescentado pela Emenda nº. 12/08)

Seção VI
Da Política do Meio Ambiente

Art. 143. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

(Alterado pela Emenda nº. 13/08)

Parágrafo único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 144. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 145. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 146. A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 147. O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 148. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 149. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 150. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ 1º. O Prefeito criará um órgão de coordenação constituído por pessoas da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação nos termos do regulamento que expedirá.

§ 2º. É dever do Município disciplinar a instalação de indústrias que possam comprometer o meio ambiente, a saúde e o bem estar da população.

I. as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais independente da obrigação de reparar danos causados;

II. a instalação de aterro sanitário e depósito de lixo não poderá ser a menos de 05 (cinco) quilômetros de áreas habitáveis.

Art. 150-A. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

I. Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

II. Promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

III. Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

IV. Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

V. Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VI. promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

VII. Incentivar as atividades de conservação ambiental;

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

VIII. Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

§ 1º. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

§ 2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com muitas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidências, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sansão penal cabível.

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

§ 3º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei.

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

Art. 150-B. O relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

Art. 150-C. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

Parágrafo único – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 150-D. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

Art. 150-E. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

(Acrescentado pela Emenda nº. 13/08)

TÍTULO V
DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Além da participação de cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo único – O disposto nesse título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII, entre outros da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 152. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

a) atividade político partidárias;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

c) discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I. proteção e assistência a criança, ao adolescente, ao desempregado, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II. representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III. colaboração com a educação e a saúde;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

IV. proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V. promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III
DAS COOPERATIVAS

Art. 153. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:

I. agricultura, pecuária e pesca;

II. construção de moradia;

III. abastecimento urbano e rural;

IV. créditos;

V. assistência judiciária.

Parágrafo único – Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 154. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implemento à organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 155. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e de outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITORIAS

(Alterado pela Emenda nº. 14/08)

Art. 156. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 157. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

(Alterado pela Emenda nº. 14/08)

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I. até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II. dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 158. O Poder Executivo reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial hora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados em lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou prazo.

Art. 159. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 160. Incube ao Município:

I. auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 161. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 162. A Lei regulamentará a compatibilidade dos servidores públicos municipal ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

(Alterado pela Emenda nº. 14/08)

Art. 163. O Município promulgará o novo Código Tributário Municipal.

(Alterado pela Emenda nº. 14/08)

Art. 164. A remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito, fixada de uma legislatura para outra, terá assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índice, conforme preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

(Alterado pela Emenda nº. 14/08)

Art. 165. A remuneração dos Vereadores, fixada de uma legislatura para outra, terá assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data, sem distinção de índice, conforme preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

(Alterado pela Emenda nº. 14/08)

Art. 166. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 167. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 168. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, fica por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia, 05 de Abril de 1990 – MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - Misael Carneiro de Oliveira - Presidente, José Zemir Carneiro – Vice-Presidente, José Ramiro Ferreira Filho – Primeiro Secretário, José Matos de Oliveira – Segundo Secretário **– MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE –** Emanuel Cezar Moreira Oliveira – Presidente, Antonio Raimundo Oliveira Carneiro – Vice-Presidente, José Zemir Carneiro – Secretário Geral, Jaime Almeida Araújo – Relator, Ivan Moraes Carneiro – Primeiro Secretário. **COMPOSIÇÃO DA CÂMARA –** Adonias Alves dos Santos – Antonio Raimundo Oliveira Carneiro – Emanuel Cezar Moreira Oliveira – Ivan Moraes Carneiro – Jaime Almeida Araújo – José Souza Pereira – Luiz Figueiredo Carneiro – Raimundo Ferreira Lima – Rui Alves da Silva Sampaio. **AGRADECIMENTOS –** Bel. José Ferreira Filho – Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca – Belª. Regina Helena Marques da Silva – Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca – Belª. Ozeneide Marinho Barbosa – Promotira de Justiça da Comarca - Dr. Severiano Alves de Souza – Presidente da UPB - Dr. Eurípedes Alves de Souza – Presidente da OAB/BA – Dr. Pedro Milton de Brito – Conselheiro Federal da OAB – **PARTICIPANTES –** Bel. Joaquim Lino Carneiro Filho – Bel. Carlos de Almeida Bastos – Sr. Herbete Lima Vieira – Sr. Izauro de Souza Ferreira – Sr. Antonio Roque Carneiro de Oliveira **– FUNCIONÁRIOS COLABORADORES - – COLABORADORES –** Deputado Estadual Eliel Silva Martins – Deputado Federal Jairo Azi – Sr. Jarbas Abraão de Souza Ferreira

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE – ESTADO DA BAHIA – NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROMULGA E FAZ PUBLICAR AS SEGUINTES EMENDAS

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 01, de 17 de novembro de 1997

"Da nova redação ao § 1º do art. 24 da Lei Orgânica Municipal"

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O § 1º, do art. 24 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 24. .....

§ 1º. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para o mesmo Cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, em 17 de Novembro de 1997.

José Ramiro Ferreira Filho **Antonio Leomar Oliveira Carneiro Presidente 1º Secretário**

Izac Ferreira Carneiro **2º secretário**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 02, de 13 de outubro 1998

"Altera dispositivos da Lei Orgânica e dá outras providencias"

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art. 15 da Lei Orgânica Municipal os incisos XXII e XXIII:

Art. 15. .....

XXII. fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XXIII. fixar subsídios dos Vereadores, na razão de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º. O inciso III, do art. 16 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. .....

III. a iniciativa dos Projetos de Leis que estabeleçam e modifiquem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, bem como os relativos aos vencimentos dos servidores do seu quadro, observado os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º. O art. 18 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Art. 4º. O art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

Art. 5º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 19. .....

§ 1º. Revogado

§ 2º. Revogado

Art. 6º. O caput do art. 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 1º e 2º:

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 20. .....

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º. Revogado

§ 2º. Revogado

Art. 7º. O art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Os subsídios dos Vereadores como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios fixados em espécie para os Deputados Estaduais ou 5% (cinco) por cento do montante da receita municipal, bem como o subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 8º. O art. 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsidio mensal.

Art. 9º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia, em 13 de Outubro de 1998.

José Ramiro Ferreira Filho **Antonio Leomar Oliveira Carneiro Presidente 1º Secretário**

Izac Ferreira Carneiro **2º secretário**

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 03, de 25 de novembro de 2003

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Altera o art. 8º da Lei Orgânica Municipal e o inciso XVIII do art. 8º e acrescenta ao mesmo artigo os incisos XXIV e XXV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições.

Artigo 8º. .....

XVIII. elaborar e executar o plano diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, na forma da Constituição Federal;

Artigo 8º. .....

XXIV. publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual das suas contas, o orçamento anual e demais instrumentos previstos em Lei Complementar Federal;

XXV. estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

Art. 2º. Fica acrescentado o inciso XII ao art. 9º da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 9º. .....

XIII. planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 3º. O § 1º do art. 14 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Artigo 14. .....

§ 1º. Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos demais Vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso.

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO PELO BEM-ESTAR DO MEU POVO"

EM SEGUIDA, CADA VEREADOR, DE PÉ DECLARA: "Assim o prometo"

Art. 4º. O inciso XIV do art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15. .....

XIV. denominação e alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 5º. Os incisos III e IV do art. 16 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 16. .....

III. fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto nos arts. 39 § 4º e 37 XI e XII da Constituição Federal e o estabelecido no art. 18 desta lei Orgânica.

IV. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 6º. O § 2º do art. 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17. .....

§ 2º. O Poder Executivo enviará, mensalmente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia, balancete mensal relativo à receita e à despesa que será publicado na Câmara de Vereadores, até o último dia útil do mês subseqüente, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 7º. Fica acrescentado o § 6º ao art. 24 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 24. .....

§ 6º - Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da casa.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 8º. O caput do art. 29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 29. A Câmara Municipal tem Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições definidas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.**

Art. 9º. O caput e o § 1º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 34. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.**
>
> **§ 1º. Desde a expedição do diploma os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante delito inafiançável.**

Art. 10. Fica acrescentado o § único ao art. 35. da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Artigo 35. .....**
>
> **Parágrafo Único. Os Vereadores têm livre acesso às repartições públicas municipais para obterem informações sobre qualquer assunto de natureza administrativa.**

Art. 11. Fica acrescentado o inciso IV, e alterado o § 2º, ambos do art. 40. da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Artigo 40. .....**
>
> **IV. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.**
>
> **§ 2º - para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV, podendo a Câmara de Vereadores determinar pagamento de auxílio pessoal na forma que a Lei estabelecer e na forma que especifica a missão configurada no inciso IV.**

Art. 12. Fica acrescentado o § único, ambos ao art. 45. da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Artigo 45. .....**
>
> **Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesas previsto no inciso II, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.**

Art. 13. O § 4º do art. 52. da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Artigo 52. .....**

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

Art. 14. Fica acrescentado o inciso XXI ao art. 77. da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 77. .....

XXI – proibição de qualquer discriminação com relação a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 15. Altera o caput do art. 80. da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 16. Fica acrescentado ao art. 88 da Lei Orgânica Municipal os incisos I e II que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 88. .....

I – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária, ou fins estranhos à administração.

II – promover ou manter publicidade de atos, programas, obras, eventos, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como qualquer publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 17. Fica revogado o parágrafo único do art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 89. .....

Parágrafo Único - Revogado

Art. 18. Ficam revogados o inciso II e o § 3º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 92. .....

II - Revogado

§ 3º - Revogado

Art. 19. O § 4º do art. 92. da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Artigo 92. .....

§ 4º. As alíquotas do imposto previsto no inciso IV não poderão ultrapassar o limite máximo fixado em Lei Complementar Federal.

Art. 20. O § 1º do art. 97. da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 97. .....

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas:

Art. 21. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 98. da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 98. .....

§ 1º - Nenhum investimentos de cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 3º - a abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, decretadas pelo Prefeito, observado o disposto no art. 66, XVIII, desta lei.

Art. 22. Fica acrescentado o § 5º, ao art. 105 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 105. .....
§ 5º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 23. Ficam revogados os arts. 163, 164 e 165. da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 163. Revogado

Artigo 164. Revogado

Artigo 165. Revogado

Art. 24. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, em 25 de Novembro de 2003.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Antonio Marcos Oliveira Silva **Izac Ferreira Carneiro** **Presidente**
1º Secretário

Osmar Ferreira da Silva **2º secretário**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 04, de 20 de dezembro de 2007

"Modifica o art. 25 da Lei Orgânica Municipal"

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 1º. O art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 25. A Câmara Municipal de Vereadores de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, reunir-se-á, anualmente, na sua sede, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.**

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrario.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia, em 20 de Dezembro de 2007.

Antonio Marcos Oliveira Silva **Luciano Oliveira Souza** **Presidente**
1º Secretário

José Souza Pereira **2º secretário**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 05, de 18 de julho de 2008.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos no Título I, que trata das "Disposições Preliminares" e no Titulo II, que trata "Da Competência Municipal" da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Altera art. 1º. da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 1º. O Município de Riachão do Jacuípe, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político - administrativa da República Federativa do Brasil e a divisão administrativa do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e organiza-se nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º. Altera art. 3º. da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. Altera art. 4º. da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º. A sede do Município dá-lhe o nome de Riachão do Jacuipe e tem a categoria de cidade.

Art. 4º. Altera art. 5º. da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º. Constituem patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º. Ficam acrescidos ao art. 7º, o § único, o artigo 7º-A, ao art. 7º-A o § único, e os artigos 7º-B, 7º-C e 7º-D, na Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorarem com a seguinte redação:

Artigo 7º. .....

Parágrafo Único. O Município de Riachão do Jacuípe poderá firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.

Artigo 7º. .....

Artigo 7º-A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados na forma da Constituição Federal e da legislação estadual.

Artigo 7º-A. .....

Parágrafo único - Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, através de consulta prévia mediante plebiscito, após a divulgação

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.
Artigo 7º-A. .....

§ único - .....

Artigo 7º-B. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da Republica Federativa do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle popular, nos termos desta Lei Orgânica.

Artigo 7º-C. São assegurados, na sua ação norminativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Artigo 7º-D. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 6º. Ficam alterados o inciso V e as alíneas "d" e "f" do inciso VI e os incisos XII e XVII, e acrescentam ao inciso XVII as alíneas "a", "b", "c" e "d", altera o inciso XVIII, e a alínea "a", do inciso XX, e os incisos XXI e XXII, e acrescentam as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", do XXII, revoga a alínea "a" do inciso XXIII, altera as alíneas "b", "d" e "e", do inciso XXIII, acrescentam os incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, todos do art. 8º, acrescenta o art. 8º-A e o inciso I, e as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" no inciso I, e os incisos II e III no art. 8º-A, da Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º. .....

V. instituir a guarda municipal ou policia administrativa destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

Artigo 8º. .....

VI. .....

d) dispor sobre a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;

f) prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XII. preservar as florestas, a fauna e a flora, na forma da lei;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XVII. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

Artigo 8º. .....

XVII. .....

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

Artigo 8º. .....

XVIII. elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento urbano, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, na forma da Constituição Federal;

XX. .....

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e transportes urbanos;

XXI. disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXII. dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinado-os:

Artigo 8º. .....

XXII. .....

a) os locais de estacionamento;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

e) a denominação e numeração das vias públicas na forma da lei;

f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

Artigo 8º. .....

XXIII. .....

a) Revogado;

Artigo 8º. .....

XXIII. .....

b) administração, a utilização e a alienação de bens moveis e imóveis do Município;

d) espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxi e coletivo, através de concessão ou permissão, na forma da lei.

XXVI. dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII. dispor sobe a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

XXVIII. dispor sobre seus servidores, inclusive, o regime jurídico dos seus servidores municipais;

XXIX. desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse

XXX. exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

Art. 8º. .....

Art. 8º-A. A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I. incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 8º-A. .....

I. .....

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;

b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;

c) a segurança das autoridades municipais;

d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II. o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual.

III. a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Art. 7º. Fica acrescido o art. 9º-A e ao art. 9º-A os incisos I, II, III, IV, V e VI. na Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorarem com a seguinte redação:

Artigo 9º. .....

Artigo 9º-A. Ao município é vedado:

Artigo 9º-A. .....

I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II. recusar fé aos documentos públicos;

III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo de comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

V. subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinarem as campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

VI. outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 8º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario, especialmente o inciso XVIII do Artigo 8º da Emenda nº. 03 da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva **Luciano Oliveira Souza** **Presidente**
1º Secretário

José Souza Pereira **2º secretário**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 06, de 18 de julho de 2008

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Capitulo I, que trata "Dos Poderes Municipais" e do Capitulo II, que trata "Do Poder Legislativo" do Titulo III, que trata "Do Governo Municipal" da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Altera o art. 10 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

Artigo 10. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo independente e harmônico entre si.

Art. 2º. Revoga o § único do art. 10 e acrescentam os §§ 1° e 2° no art. 10 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 10. .....

§ único – Revogado

Artigo 10 -.....

§ 1º. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O exercício prevalecente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. Altera o art. 12 e revoga as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e",do art. 12 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 12. A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

Artigo 12. .....

f) Revogado;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

g) Revogado;
h) Revogado;
i) Revogado;
j) Revogado;

Art. 4º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 12 e acrescenta os inciso I, II, III, IV e V ao parágrafo único do art. 12, da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 12. .....

Parágrafo único – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

Artigo 12. .....

Parágrafo único - .....

I. o alistamento eleitoral;

II. o domicílio eleitoral na circunscrição;

III. a filiação partidária;

IV. a idade mínima de dezoito anos;

V. ser alfabetizado.

Art. 5º. Fica acrescentado o art. 13-A e os §§ 1° e 2° ao art. 13-A da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 13-A. Ao Poder Legislativo é assegurada à autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 6º. Fica alterado o § 1°, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal que passar a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 14. .....

§ 1º. Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso na forma do Regimento Interno e tomarão posse,

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

quando o Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos demais vereadores presentes, prestará o termo de compromisso.

Art. 7º. Ficam alterados os incisos III e V do art. 15 da Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 15. .....

III. orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

V. concessão, cessão e permissão de serviços públicos;

Art. 8º. Ficam revogados os inciso XXII e XXIII do art. 15 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 15. .....

XXII. Revogado;

XXIII. Revogado**;**

Art. 9º. Ficam alterados os incisos III, X, XVI, XVII e XIX do art. 16 da Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 16. .....

III. fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subseqüente, tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37,incisos X e XI; 39 § 4º; 57, §7º; 150, II; 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

X. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

XVI. criar comissões especiais de inquérito, na forma desta Lei Orgânica, para apurar fatos determinados que deram origem a sua formação, desde que se inclua na competência da Câmara Municipal e respeitadas as disposições contidas na Constituição Federal e na legislação vigente que reja a matéria;

XVII. convocar os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XIX. decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável;

Art. 10. Ficam acrescentados os incisos XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX e o § 4° do art. 16 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 16. .....

XXVI. decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias, por Requerimento de dois terços de seus membros;

XXVII. autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

XXVIII. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XXIX. apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros;

§ 4º. as deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de Resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 11. Ficam acrescentados o art. 16-A e os §§ 1°, 2° e 3° na Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 16. .....

Artigo 16-A. As Comissões Especiais de Inquérito, de que trata o inciso XVI, do art. 16, terão poderes próprios de investigação das autoridades municipais, dependerá de deliberação do Plenário da Câmara, se não for determinada por um terço da totalidade de seus membros.

§ 1º. Poderão as Comissões Especiais de Inquérito, no exercício de suas atribuições, determinar as diligências que se fizerem necessárias e requerer a convocação de autoridades municipais, tomar os seus depoimentos, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar das repartições públicas e autárquicas

informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

§ 3º. As Comissões Especiais de Inquérito apresentarão, obrigatoriamente, relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

Art. 12. Fica alterado a Seção V do Capitulo II, Título III, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V
Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais

Art. 13. Ficam alterados o art. 20 e os §§ 1° e 2°, do art. 20, e o art. 21 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura para subseqüente, mediante lei específica, observado o que dispõe o art. 39, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, podendo ser alterada na forma prevista na Constituição Federal.

Artigo 20. .....

§ 1º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a freqüência nas sessões ordinárias.

§ 2º. O Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado pelo exercício de sua função, nos temos da lei fixadora.

Art. 21. Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios fixados em espécie para os Deputados Estaduais ou 5% (cinco por cento) do montante da receita municipal, bem como o subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 14. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario, especialmente os incisos XXII e XXIII do art. 15, o art. 20, os §§ 1º e 2º do art. 20 e o art. 21, da Emenda nº. 02/98 e o § 1º do art. 14 e inciso III do art. 16 da Emenda nº. 03/2003.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva **Luciano Oliveira Souza** **Presidente**
1º Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

José Souza Pereira **2º secretário**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 07, de 18 de julho de 2008.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Capitulo II, que trata "Do Poder Legislativo" do Titulo III, que trata das "Do Governo Municipal" da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Altera o § 2° do art. 25 e acrescenta os §§ 3° e 4° ao art. 25 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

§ 3º. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão, de forma participativa, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, conforme estabelecido em Lei Complementar Federal.

§ 4º. As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Riachão do Jacuípe, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário, com total segurança para os Vereadores.

Art. 3º. Altera o art. 28, revoga o § único do art. 28 e acrescenta os §§ 1° e 2° ao art. 28 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal ocorrerá em caso de urgência ou interesse público relevante, e dar-se-á:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 28. .....

Parágrafo único - Revogado.

Art. 28. .....

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 28-A e as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" ao art. 28-A, o art. 28-B e as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 28-A. Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

Art. 28-A. .....

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras ou Edificações;

c) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

d) criação de cargos e aumento de vencimento;

e) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
f) fixação de vencimentos de prefeito, vice-prefeito e vereadores;

g) veto do Prefeito;

h) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

i) a aprovação de Leis Complementares.

Art. 28-B. Dependerão do voto de dois terços dos membros da Câmara:

Art. 28-B. .....

a) o julgamento das contas prestadas anualmente do Poder Executivo e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

b) a destituição de componente da Mesa;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

c) a representação contra o Prefeito Municipal;

d) a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

e) a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

f) a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;

g) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 5º. Ficam alterados os arts. 29 e 30 da Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 29. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes, temporárias e especiais constituídas na forma e com atribuições definidas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Art. 30. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas na forma desta Lei Orgânica, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 6º. Fica alterado o inciso IV, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 32. .....

IV. promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 7º. Fica alterados o art. 36 e revogados os §§ 2° e 3°, do art. 34 acrescentado o parágrafo único ao art. 36 da Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 34. .....

§ 2º. Revogado - .....

§ 3º. Revogado - .....

Art. 36. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e em legislação que reja a matéria, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por este, de vantagens indevidas.

Parágrafo único - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

Art. 8º. Fica alterado a alínea "a" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 37 da Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 37. .....

I. .....

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionário de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II. .....

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

Art. 9º. Ficam alterados os incisos I e IV e o § 1° do art. 38 da Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 38. .....

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

IV. perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;

§ 1º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os § 2º e 3º.

Art. 10. Ficam acrescentados os art. 38-A e 38-B e o § único ao art. 38-A da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 38-A. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Art. 38-A. .....

Parágrafo único - A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida.

Art. 38-B. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores, deverão apresentar declaração de bens, através de documentos.

Art. 11. Fica acrescentado o art. 40-A a Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorar com as seguintes redações:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 40. .....

Art. 40-A. Não perderá o mandato a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 12. Fica revogado o inciso V do art. 42 e acrescentados os §§ 3°, 4° e 5° ao art. 43 e os arts. 43-A e 43-B a Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. .....

V. Revogado - .....

Art. 43. .....

§ 3º. A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 4º. A Emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 5º. A proposta de Emenda a LOM apresentada, nos termos do inciso III do art. 43, por iniciativa de 10% (dez) por cento do eleitorado, será exigido, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, tendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município, que será aprovada pelo quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43. .....

Art. 43-A. A proposta de Emenda a LOM será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.

Art. 43-B. É assegurada a sustentação de Emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 13. Fica alterado o art. 44, os incisos I, II e IV do art. 45 e os incisos I e II do art. 46, e acrescentados os incisos V, VI e VII ao art. 45 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo as de competência privativa, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 45. .....

I. servidores públicos do município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II. criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta, autárquica e fundações do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

V. criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal;

VI. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado;

VII. Criação da Guarda Municipal ou Policia Administrativa, como também a fixação do seu efetivo.

Art. 46. .....

I. autorização para abertura de créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;

II. organização dos Serviços Administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções, fixação e o aumento das respectivas remunerações;

Art. 14. Ficam revogados o art. 49 e os §§ 1° e 2° do art. 49, e alterados o inciso II do art. 50, o § 1° do art. 51 e §§ 6°, 7° e 8° do art. 52 e acrescenta o § 10 ao art. 52 a Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Revogado

§ 1º. Revogado

§ 2º. Revogado

Art. 50. .....

II. nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da mesa;

Art. 51. .....

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto, veto as leis orçamentárias.

Art. 52. .....

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no caput.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a sanção.

§ 8º. Se a Lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 1º e 7º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-la obrigatoriamente.

§ 10º. No caso do veto parcial, a parte do Projeto de Lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 15. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva **Luciano Oliveira Souza** **Presidente**
1º Secretário

José Souza Pereira **2º secretário**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 08, de 18 de julho de 2008.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Capitulo III, que trata "Do Poder Executivo" do Titulo III, que trata das "Do Governo Municipal" da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Altera o art. 58, o Parágrafo Único do art. 62, o art. 63 e o inciso I do art. 63 e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 61, a Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de Cargos da mesma natureza.

Art. 61. .....

§ 4º. É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra para fins de planejamento de sua gestão.

§ 5º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 6º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 62. .....

Parágrafo único – O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 63. Desde a sua posse, sob pena de perda de seus mandatos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão:

Art. 63. .....

I. firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

Art. 2º. Acrescenta o art. 63-A, o § único ao art. 63-A e os incisos I e II ao art. 64, alteram os arts. 64 e 65, revoga o § único do art. 65 e altera o inciso IV, do art. 66, a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 63-A. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 63-A. .....

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 64. O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:

Art. 64. .....

I. do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II. do País, por qualquer tempo.

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar-se do cargo quando impossibilitado por motivo de doença devidamente comprovada ou ausentar-se em missão oficial, hipótese em que fará jus a sua remuneração integral

Art. 65. .....

Parágrafo único – Revogado

Art. 66. .....

IV. sancionar, expressa ou tacitamente, as leis aprovadas pela Câmara, fazendo publicá-las, expedindo decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 3º. Fica revogado o inciso VII do art. 66, altera os incisos XIII e XVIII do art. 66 e o inciso VI do art. 67 e acrescentam os incisos, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX e XL ao art. 66 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 66. .....

VII. Revogado

Art. 66. .....

XIII. celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura;

XVIII. decretar calamidade pública e situação de emergência quando ocorrerem fatos que justifiquem;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 66. .....

XXVII. nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XXVIII. comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

XXIX. solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;

XXX. alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXXI. conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XXXII. conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XXXIII. executar o orçamento;

XXXIV. fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

XXXV. remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimo;

XXXVI. abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal, nos termos da lei;

XXXVII. expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXXVIII. nomear e demitir servidores, nos termos da lei;

XXXIX. determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo, contra servidor público do município;

XL. aprovar projetos técnicos de edificação, arruamento e de loteamento.

Art. 67. .....

VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força constitucional ou de convênio;

Art. 4º. Ficam acrescentados os arts. 68-A, 68-B e 68-C, o § único ao art. 68-C, o art. 68-D, o § 1º ao art. 68-D, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” ao § 1º do art. 68-D, o § 2º ao art. 68-D, as alíneas “a” e “b”, ao § 2º do art. 68-D e o art. 68-E a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 68-A. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 68-B. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subseqüente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 68-C. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Art. 68-C. .....

Parágrafo único – Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 68-B.

Art. 68-D. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

Art. 68-D. .....

§ 1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

Art. 68-D. .....

§ 1º. .....

e) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subseqüente àquele em que se deram as eleições;

c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

d) a relação dos documentos existentes em cofre;

e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias.

Art. 68-D. .....

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e instalações referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:

Art. 68-D. .....

§ 2º. .....

a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 68-E. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de transmissão de Cargo.

Art. 5º. Fica alterado o art. 71 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 6º. Fica acrescentados a Seção VIII, o Capítulo III, o art. 75-A, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X ao art. 75-A, o art. 75-B, os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII a Lei Orgânica Municipal que passam a vigora com as seguintes redações:

Seção VIII
Da Responsabilidade e das Infrações Político-administrativas
do Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 75–A. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Art. 75–A. .....

I. impedir o funcionamento regular da Câmara;

II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III. desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos e em forma regular;

IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 75–B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual:

Art. 75–B. .....

I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI. concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à justiça Eleitoral o resultado;

VII. o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 7º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva	**Luciano Oliveira Souza**	**José Souza Pereira**
Presidente	**1º Secretário**	**2° Secretário**

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 09, de 18 de julho de 2008.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos no Capitulo I, que trata das "Disposições Gerais" e no Capitulo II, que trata "Dos Servidores Públicos Municipais" do Titulo IV, de que trata "Da Administração Municipal" da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Altera o art. 76 e acrescentam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX ao art. 76 e os §§ 1º e 2º ao art. 76 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 76. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos da Constituição Federal e, também, ao seguinte:

Art. 76. .....

I. - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

IV. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

V. a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI. a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

VIII. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado os casos previstos pela Constituição Federal;

IX. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto pela Constituição Federal;

Art. 76. .....

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei e pela Constituição Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 2º. Acrescentam os arts. 76-A e 76-B, os incisos I e II ao art. 76-B e o § único ao art. 76-B a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 76-A. A Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos instituídos pela Constituição Federal, será exercida pelo Prefeito e auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos de administração superior criados na forma da Lei.

Art. 76-B. A investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas pela Constituição Federal e em Lei Municipal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 76-B. .....

I. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

II. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 76-B. .....

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo único - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 3º. Fica alterado o art. 77, os §§ 1º e 2º e os incisos I, V, IX e XIII do § 2º do art. 77 e revoga o inciso XX do § 2º do art. 77, a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 77. O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes será regulamentado por Lei, observada a iniciativa privativa de cada Poder, princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 77.– .....

§ 1º. - A Lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. - Asseguram-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

Art. 77. – .....

I. – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;

V. – salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.

IX. - gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

XIII. - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX. – Revogado

Art. 4º. - Fica acrescentado o art. 77-A, os §§ 1º e 2º ao art. 77-A e os incisos I, II e III ao § 1º do art. 77-A a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 77-A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Art. 77-A. .....

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 77-A. .....

§ 1º. .....

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. os requisitos para a investidura;

III. as peculiaridades dos cargos.

Art. 77-A. .....

§ 2º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 5º. Fica alterado o § 1º do art. 80, e acrescentados os incisos I, II e III ao § 1º do art. 80 e alterado o § 2º do art. 80 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. .....

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

Art. 80. .....

§ 1º. .....

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 80. .....

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se não estável será demitido sem direito a indenização

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 6º. Fica alterado o art. 81, os incisos I e II do art. 81 e o art. 82, acrescentados os incisos VII e VIII ao art. 81 e revogado o inciso III do art. 81 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigora com as seguintes redações:

Art. 81. É livre a associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal, de qualquer dos Poderes, na forma da lei federal, observando o seguinte:

Art. 81. .....

I. haverá uma só associação profissional ou sindical para a mesma categoria de servidores públicos municipais da administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, cujo regime jurídico seja estatutário ou não;

II. é assegurado o direito de filiação dos servidores profissionais liberais da área de saúde à associação sindical de sua categoria;

Art. 81. .....

III. Revogado;

Art. 81. .....

VII. é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII. o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 82. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais de qualquer dos Poderes, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 7º. Ficam acrescentados os arts. 86-A, 86-B, 86-C, 86-D, 86-E, 86-F, 86-G, 86-H, 86-I, 86-J e 86-L, a Seção I, ao Capitulo II do Titulo IV, os §§ 1º e 2º ao art. 86-F e os incisos I, II, III e IV ao art. 86-H a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 86-A. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 86-B. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação, transporte e auxilio a educação, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 86-C. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 86-D. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 86-E. Os servidores eleitos, membros e suplentes, para os cargos de direção sindical, ficam assegurados estabilidade no emprego durante o mandato e um ano após o término do mesmo mandato.

Art. 86-F. Fica assegurado ao servidor ou funcionário público eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva no sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções administrativa durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da Lei.

Art. 86-F. .....

§ 1º. O tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria.

§ 2º. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO I
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 86-G. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação.

Art. 86-H. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

Art. 86-H. .....

I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II. os direitos dos usuários;

III. a política tarifária;

IV. a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 86-I. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com a empresa que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e a proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 86-J. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 86-L. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 8º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

Antonio Marcos de Oliveira Silva — **Presidente**

Luciano Oliveira Souza — **1°Secretário**

Jose Souza Pereira — **2°Secretário**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 10, de 18 de julho de 2008.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Capitulo III, que trata das "Dos Atos Municipais" e ao Capitulo IV, que trata "Do Sistema Tributário Municipal" do Titulo IV, de que trata "Da Administração Municipal" da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Altera o art. 88 e acrescentam os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 88 e os incisos I e II ao § 5º do art. 88 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 88. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

Art. 88. .....

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, quando:

Art. 88. .....

§ 5º. .....

I. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária, ou fins estranhos à administração.

II. promover ou manter publicidade de atos, programas, obras, eventos, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como qualquer publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º. Altera alínea "c" do inciso I do art. 89 e o § único do art. 89 e o § 5º do art. 91 e acrescenta o art. 90-A e os incisos I, II, III e IV, ao art. 90-A e o parágrafo Único ao art. 90-A a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 89. .....

c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados por lei;

Art. 89. .....

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos do inciso II deste artigo.

Art. 90-A. Lei complementar estabelecerá:

I. as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II. o lançamento e a forma de sua notificação;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III. os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV. a progressividade dos impostos.

Parágrafo único – O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 91. .....

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou de grande relevância social, só poderá ser concedida mediante lei.

Art. 3º. Fica alterado o art. 92, o inciso II e os §§ 1º e 3º do art. 92, o parágrafo único do art. 93 e revogado o inciso III e o § 4º do art. 92 e acrescentados os incisos I e II ao § 1º do art. 92 e os incisos I e II ao § 3º do art. 92, e o art. 92-A a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 92. Compete ao Município instituir impostos sobre:

Art. 92. .....

II. transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III. Revogado.

Art. 92. .....

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

Art. 92. .....

§ 1º. .....
I. ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 92. .....

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

Art. 92. .....

§ 3º. .....

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I. fixar as suas alíquotas máximas;

II. excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 92. .....

§ 4º. Revogado

Art. 92-A. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 93. .....

Parágrafo único – A lei estadual que dispuser sobre a participação tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 4º. Fica alterado o art. 94 e acrescentados os incisos I, II e III e o § único ao art. 94, o art. 94-A, o § único ao art. 94-A, os incisos I e II ao § único do art. 94-A, o art. 94-B, os §§ 1º e 2º ao art. 94-B, e os arts. 94-C, 94-D e 94-E a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 94. Caberá a Lei Complementar federal:

Art. 94. .....

I. definir valor adicionado para fins no disposto no art. 93, parágrafo único;

II. estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 93, V, objetivando promover o equilíbrio sócio econômico entre o Estado e o Município;

III. dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no art. 93.

Art. 94. .....

Parágrafo único – O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos tribunais de participação a que alude o inciso II.

Art. 94-A. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 94-A. .....

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos.

Art. 94-A. .....

Parágrafo único – .....

I. ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II. ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 94-B. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 94-B. .....
§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da fiscalização federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 94-C. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Legislação Federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 94-D. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 94-E. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Art. 5º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario, especialmente os incisos I e II do art. 88, o Parágrafo Único do art. 89, o inciso II e os §§ 3º e 4º do art. 92, da Emenda nº. 03/2003.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Antonio Marcos Oliveira Silva
Presidente

Luciano Oliveira Souza
1º Secretário

José Souza Pereira
2º secretário

EMENDA A LEI ORGÂNIGA MUNICIPAL Nº. 11, de 18 de julho de 2008.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos no Capitulo V, que trata "Das Finanças Públicas" do Titulo IV, que trata "Da Administração Municipal" da Lê i Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da LOM:

Art. 1º. Altera os §§ 1º e 2º do art. 96 e o § 6º do art. 97 e acrescentam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 2º do art. 96, as alíneas "a", "b", "c" e "d" ao inciso VII do § 2º do art. 96, o inciso IV ao § 5º do art. 96, o § 7º-A ao art. 96, o art. 97-A, os incisos I e II ao art. 97-A, as alíneas "a", "b" e "c" ao inciso I do art. 97-A, as alíneas "a" e "b" ao inciso II do art. 97-A e os §§ 1º e 2º ao art. 97-A da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 96. .....

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

Art. 96. .....

§ 2º. .....

I. as prioridades e metas da Administração Municipal;

II. as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III. os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV. as disposições sobre a alteração da legislação tributária;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V. as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI. a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

VII. disporá também sobre:

Art. 96. .....

§ 2º. .....

VII. .....

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de licitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº.. 101/2000;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 96. .....

§ 5º. .....

IV. o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

Art. 96. .....

§ 7º-A. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamento.

Art. 97 . .....

§ 6º. Não enviados em prazo previsto em Lei Complementar Federal e nesta Lei Orgânica, a comissão permanente de orçamento e finanças elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

Art. 97-A. Os Projetos de Leis que trata do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e da proposta Orçamentária anual, para o exercício subseqüente, de que trata esta Lei Orgânica obedecerão, para encaminhamento e apreciação, os seguintes prazos:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 97-A. .....

I. para o primeiro ano da nova legislatura:

Art. 97-A. .....

I. .....

a) o Plano Plurianual, com a entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano.

II. para os demais anos da legislatura:

Art. 97-A. .....

II. .....

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 junho de cada ano;

b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 dezembro de cada ano.

Art. 97-A. .....

§ 1º. A Câmara só entrará em recesso após aprovação do projeto de lei orçamentária anual;

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo não colidirão com os prazos consignados em lei complementar federal;

Parágrafo único – A Câmara entrará em recesso sem aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 2º. Altera o inciso IV e os §§ 1º e 2º do art. 98 e o art. 100 acrescentam o § 4º no art. 98, os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 100, os incisos I e II ao § 1º, os incisos I e II ao § 2º e os incisos I e II ao §3º do art. 100, o art. 100-A, o § único ao art. 100-A, o art. 100-B, os incisos I, II, III, IV e V ao art. 100-B, o § único ao art. 100-B, o art. 100-C e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 100-C, e revoga o Parágrafo Único e os incisos I e II do Parágrafo Único do art. 100, da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 98. .....

IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 69, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 96, § 7º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Art. 98. .....

§ 1º. Nenhum investimento de cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra Administração.

§ 2º. Os créditos suplementares, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 92, e dos recursos de que trata o art. 93, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débito para com esta.

Art. 100. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Parágrafo único – Revogado

Art. 100. .....

Parágrafo único – .....

I. Revogado

II. Revogado

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

Art. 100. .....

I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 100. .....

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

Art. 100. .....

§ 2º. .....

I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II. – relativas a incentivos à demissão voluntária;

Art. 100. .....

§ 3º. A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder, salvo se Lei Complementar Federal dispuser o contrário, os seguintes percentuais:

Art. 100. .....

§ 3º. .....

I. 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, quando houver;

II. 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 100-A. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Art. 100-A. .....

Parágrafo único – Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29 - A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 100-B. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

Art. 100-B. .....

I. mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III. anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV. bimestralmente, até o dia 30 (trinta) subseqüente, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigo 52, da Lei Complementar 101/2000.

V. quadrimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 100-B. .....

Parágrafo único – Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V.

Art. 100-C. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

Art. 100-C. .....

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 98 da Emenda nº. 03/2003.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva	**Luciano Oliveira Souza**	**Jose Souza Pereira**
Presidente	**1º Secretário**	**2° Secretário**

EMENDA A LEI ORGÂNIGA MUNICIPAL Nº. 12, de 18 de julho de 2008.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos no Capitulo VI, que trata "Das Políticas Municipais" do Titulo IV, que trata "Da Administração Municipal" da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da LOM:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 4º ao art. 102 e alterados o § 2º do art. 102, os §§ 1º e 2º do art. 105, revogam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 1º do art. 105 e acrescentam os arts. 105-A, 105-B, 105-C, 105-D e 105-E o § único ao art. 105-C, o § único ao art. 105-D e o § único ao art. 105-E, os §§ 1º e 2º ao art. 107, o art. 109-A, os §§ 1º e 2º ao art. 109-A, a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 102. .....

§ 2º. .....

Art. 102. .....

§ 4º. As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da Lei Municipal.

Art. 105. .....

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador terá sua composição estabelecida por lei Municipal e regulamentação definida e instituída pelo próprio Conselho e aprovada por ato do Executivo Municipal.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados por critério próprio da entidade que lhe representa e o seu mandato será estabelecido pela Lei que lhe criou;

Art. 105. .....

§ 1º. .....

f) Revogada;

g) Revogada;

h) Revogada;

i) Revogada;

Art. 105-A. A inspeção médica e sanitária, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 105-B. A saúde é um direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agraves e os acessos universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 105-C. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Art. 105-C. .....

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 105-D. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 105-D. .....

Parágrafo único – O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

Art. 105-E. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 92 e dos recursos de que trata o art. 93, desta Lei Orgânica.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 105-E. .....

Parágrafo único – Para aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 107. .....

§ 1º. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 109-A. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 109-A. .....

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 2º. Altera os arts. 119 e 120, acrescentam os arts. 119-A e 120-A e os incisos I, II, III e IV ao art. 119-A e revogam os incisos I, II e III do art. 120 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 119. É vedado ao Município transferir subvenções para entidades desportivas profissionais.

Art. 119-A. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um observados:

Art. 119-A. .....

I. a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II. a lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III. o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV. instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 120. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado, como também, escolas técnicas em agropecuária.

Art. 120. .....

I. Revogado;

II. Revogado,

III. Revogado;

Art. 120-A. Para o desenvolvimento e desempenho da política de educação para a segurança do transito o município poderá municipalizar a gestão do transito.

Art. 3º. Fica revogado o inciso V do art. 121 e acrescentados o § único ao art. 121, os arts. 122-A, 122-B, 122-B e 122-C, os incisos I e II ao art. 122-A, os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao art. 122-B e os incisos I, II e III ao art. 122-C da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 121. .....

V. Revogado;

Art. 121. .....

Parágrafo único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 5º, da Constituição Federal, e o artigo 4º da Constituição Estadual.

Art. 122-A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas como base nos seguintes princípios:

Art. 122-A. .....

I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 122-B. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 122-B. .....

I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e as pessoas da terceira idade;

II. a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III. a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV. o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
V. o combate à mendicância a ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI. o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII. a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 122-C. É facultado ao Município no estrito interesse público:

Art. 122-C. .....

I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por Lei Municipal;

II. firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III. estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços de saúde e assistência social.

Art. 4º. Fica alterado o inciso VIII ao art. 124 e o art. 130 e acrescentados os arts. 129-A, 134-A, 134-B a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 124. .....

VIII. estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro e pequenas empresas;

Art. 129-A. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 130. A microempresa e de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 134-A. É assegurado o exercício de atividades aos Vereadores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 134-B. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 5º. Fica alterado o art. 135 e revogado o § único do art. 135 e acrescentados os §§ 1º, 2 º e 3º ao art. 135 e os incisos I, II e III ao § 3º do art. 135 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 135. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano integrado, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 135. .....

Parágrafo único – Revogado;

Art. 135. .....

§ 1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

Art. 135. .....

I. parcelamento ou edificação compulsório;

II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida, pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 5º. Ficam alterados os incisos V e VI do art. 139 e acrescentados os arts. 142-A, 142-B, 142-C, 142-D, 142-E, 142-F, 142-G e 142-H, os incisos I, II, III, IV e V ao art. 142-B, os incisos I, II, III e IV ao Art. 142-C, o § único ao art. 142-C e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § único do art. 142-C, os incisos I, II, III, IV e V ao art. 142-D, as alíneas “a” e “b” ao inciso I do art. 142-D, as alíneas “a”, “b” e “c” ao inciso II do art. 142-D, as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ao

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

inciso III do art. 142-D e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ao inciso IV do art. 142-D da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 139. .....

V. garantir a coleta regular de lixo em todos os bairros da cidade;

VI. garantir o melhor desempenho da limpeza pública, realizando o Município periodicamente campanhas educativas neste sentido, através dos meios de comunicação;

Art. 142-A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 142-B. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

Art. 142-B. .....

I. A urbanização e regularização de loteamentos;

II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

IV. A criação e a manutenção de parques de interesses urbanísticos, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V. A utilização racional de territórios e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 142-C. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

Art. 142-C. .....

I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II. Política de formulação de planos setoriais;

III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradia populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV. Proteção ambiental.

Art. 142-C. .....

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo único – O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

Art. 142-C. .....

Parágrafo único – .....

I. regulamentação do zoneamento;

II. especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III. aprovação ou restrição de loteamentos;

IV. controle das construções urbanas;

V. proteção da estética da cidade;

VI. preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;

VII. controle da poluição.

Art. 142-D. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas – urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

Art. 142-D. .....

I. O planejamento global do Município, com vistas:

Art. 142-D. .....

I. .....

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista,

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

Art. 142-D. .....

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

Art. 142-D. .....

II. .....

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo;

Art. 142-D. .....

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

Art. 142-D. .....

III. .....

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

Art. 142-D. .....

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

IV. .....

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

Art. 142-D. .....

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 142-E. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso do solo.

Art. 142-F. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 142-G. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara.
Art. 142-H. Lei Municipal regulamentará a implantação e/ou instalação de torres relativas a telefonia móvel no Município de Riachão do Jacuípe.

Art. 3º. - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva	**Luciano Oliveira Souza**	**José Souza Pereira**
Presidente	**1º Secretário**	**2º secretário**

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

EMENDA A LEI ORGÂNIGA MUNICIPAL Nº. 13, de 18 de julho de 2008.

Altera e acrescenta dispositivos na Seção VI, de que trata "Da Política do Meio Ambiente" do Capitulo VI, que trata das "Das Políticas Municipais" do Titulo IV, de que trata "Da Administração Municipal" da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da LOM:

Art. 1º. Fica alterado o art. 143 e acrescenta os arts. 150-A, 150-B, 150-C, 150-D e 150-E, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII ao art. 150-A e os §§ 1°, 2° e 3° ao art. 150-A e o § único ao art. 150-C da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 143. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Art. 150-A. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

Art. 150-A. .....

I. Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II. Promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

III. Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV. Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V. Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

VI. promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

VII. Incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII. Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

Art. 150-A. – .....

§ 1º. - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com muitas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidências, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sansão penal cabível.

§ 3º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei.
Art. 150-B. O relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 150-C. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Art. 150-C. .....

Parágrafo único – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 150-D. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 150-E. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva **Luciano Oliveira Souza** **Presidente**
1º Secretário

José Souza Pereira **2º secretário**

EMENDA A LEI ORGÂNIGA MUNICIPAL Nº. 14, de 18 de julho de 2008.

Alteram dispositivos ao Titulo VI, de que trata das "Disposições Gerais, Finais e Transitórias" da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da LOM:

Art. 1º. Ficam alterados o Título VI, os arts. 157, 162, 163, 164 e 165 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 157. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 162. A Lei regulamentará a compatibilidade dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 163. O Município promulgará o novo Código Tributário Municipal.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 164. A remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito, fixada de uma legislatura para outra, terá assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índice, conforme preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 165. A remuneração dos Vereadores, fixada de uma legislatura para outra, terá assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data, sem distinção de índice, conforme preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario, especialmente os arts. 163, 164 e 165, da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 18 de Julho de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva
Presidente

Luciano Oliveira Souza
1º Secretário

José Souza Pereira
2º secretário

EMENDA A LEI ORGÂNIGA MUNICIPAL Nº. 15, de 04 de agosto de 2008.

Alteram e revogam dispositivos da Lei Orgânica do Município do Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia e da outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º. Fica alterado o art. 52 e os §§ 4º e 5º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigora com a seguinte redação:

Art. 52. O projeto de leis aprovado pela Câmara, de iniciativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo e popular, será pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 52. .....

§ 4º. O veto será apreciado em sessão única pela Câmara dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 04 de agosto de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva
1º Presidente

Luciano Oliveira Souza
1°Secretário

José Souza Pereira
2º secretário

EMENDA A LEI ORGÂNIGA MUNICIPAL Nº. 16, de 13 de outubro de 2008.

MODIFICA O § 1º, DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL *E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que após aprovada promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 –.....

§ 1º - O Mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente o § 1º, do art. 24, da Emenda nº. 01/97.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, Em 13 de Outubro de 2008.

Antonio Marcos Oliveira Silva	**Luciano Oliveira Souza**	**José Souza Pereira**
Presidente	**1º Secretário**	**2º secretário**

REGIMENTO INTERNO

2014

MESA DIRETORA

(Biênio 2013/2014)

PRESIDENTE: Antônio Marcos Oliveira Silva-PP

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VICE-PRESIDENTE: José Antônio Ferreira Brito Junior-PROS
1ºSECRETÁRIO: Luiz Valdoberto de Oliveira Carneiro-SDD
2ºSECRETÁRIO: Franklin dos Santos Santana-PC do B

MESA DIRETORA
(Biênio 2015/2016)

PRESIDENTE: Célio Roberto Silva Brito-SDD
VICE-PRESIDENTE: Franklin dos Santos Santana-PC do B
1ºSECRETÁRIO: Adonias Alves dos Santos- PSD
2ºSECRETÁRIO: Luiz Valdoberto de Oliveira Carneiro-SDD

RESOLUÇÃO Nº. 073, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

TITULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, será exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e por meio deste Regimento Interno, quanto ao seu funcionamento, sua organização e suas relações com o Poder Executivo, desde que sejam observadas as disposições da Constituição da Republica Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, bem como a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Vereadores é constituída de Vereadores, eleitos nos termos e na forma da Constituição da Republica Federativa do Brasil e da legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO II
Das Funções da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 3º - A Câmara Municipal de Vereadores têm funções legislativas, de fiscalização financeira, orçamentaria e patrimonial, de controle externo do Poder Executivo Municipal, de julgamento politico-administrativo, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão de sua economia.

§ 1º - As funções legislativas consistem em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, de vetos, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções sobre todos os assuntos de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração Municipal quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - A função de controle externo consiste em controlar as atividades político administrativa do Poder Executivo Municipal sob os aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 4º - Além das funções básicas inerentes do Poder Legislativo Municipal a Câmara de Vereadores possui ainda as funções julgadora, administrativa e de assessoramento.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - A função julgadora, também conhecida como judiciária, é exercida nos casos das infrações político administrativas, cometidas pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelos Vereadores, quando consiste em julgá-los, cuja pena é a perda do mandato, bem como na apreciação das contas do Poder Executivo Municipal, com auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - A função administrativa restringe-se a sua organização e administração dos seus assuntos internos, na regulamentação da sua gestão, bem como em sua estrutura organizacional e funcional e dos seus serviços auxiliares, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

§ 3º - A função de assessoramento dar-se-á com sugestões de medidas de interesse público junto aos Poderes constituídos, mediante indicações.

§ 4º - A função de gestão dos assuntos da sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função da sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III
Da Competência da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 5° - Compete à Câmara de Vereadores, no exercício do Poder Legislativo do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais, desde que atenda as peculiaridades municipais;

III – Sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitem o poder regulamentar, ou os limites de delegação legislativa;

IV – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da administração indireta, assessorando-o e propondo providências de interesse da coletividade, bem assim os atos dos Vereadores e da Comissão Técnica da Câmara;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V – Acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias do Município para cumprimento da legislação pertinente a matéria;

VI – Dispor sobre seu Regimento Interno;

VII – Dispor sobre a organização dos seus órgãos e serviços;

VIII – Disponibilizar, durante sessenta dias, para o exame e a apreciação de qualquer contribuinte, as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara, o qual poderá questionar-lhes a sua legitimidade, nos termos da Lei;

IX – Julgar as contas prestadas pelo Prefeito, anualmente, fazendo-o até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Constas dos Municípios do Estado da Bahia, apreciando-as, a partir da deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos deste Regimento, sobre a execução dos planos de governo;

X – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do país, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

XI – Mudar, temporariamente, a sua sede, em caso fortuito e força maior e/ou de extrema necessidade, desde que seja justificado;

XII – Exercer função administrativa, restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estrutura e direção dos seus serviços auxiliares;

XIII – Exercer função julgadora para apurar infração política administrativa do Prefeito e falta ético-parlamentar dos Vereadores.

§ 1º - No caso da superveniência de lei federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhes for contrária;

§ 2º - Fica vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do Vice-Prefeito, cabendo à preferência ao Prefeito, salvo quando se tratar de afastamento por problemas de saúde.

CAPÍTULO IV
Da Sede da Câmara Municipal de Vereadores

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede em edifício próprio, no território do Município, para tal fim destinado, salvo nos casos fortuito e força maior, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º - Reputam-se nulas as Sessões Legislativas da Câmara Municipal de Vereadores, realizadas fora de sua sede, com exceção das Sessões Solenes e Especiais, desde que autorizada pela maioria dos Vereadores.

§ 2º - A sede da Câmara de Vereadores poderá ser utilizada para outras atividades pertinentes a sua função, quando se tratar de atos oficiais ou convenções partidárias de âmbito municipal, estadual ou federal, bem como atos e/ou atividades que visem propor medidas de interesse da coletividade, mediante prévia autorização da sua Mesa Diretora.

CAPÍTULO V
Da Instalação e do Funcionamento

Art. 7º - A Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe/BA será instalada no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Preparatória, independentemente do número de Vereadores presente.

§ 1º - A legislatura compreende-se o período de 04 (quatro) anos de execução das atividades legislativas da Câmara de Vereadores, a qual se inicia em 1º de janeiro do primeiro ano e se encerra no final de dezembro do ultimo ano da legislatura.

§ 2º - A legislatura divide-se em dois períodos legislativos, cada período legislativo de dois anos de legislatura, iniciando-se:

a) O primeiro período legislativo, em 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, data de instalação dos trabalhos, encerrando-se no final do mês de dezembro do segundo ano do primeiro período legislativo;

b) O segundo período legislativo, em 1º de janeiro do primeiro ano do segundo período legislativo e encerra no final do mês de dezembro do segundo ano do segundo período legislativo.

§ 3º - A Sessão Preparatória de abertura dos trabalhos da Câmara de Vereadores, em que se instalara a sua legislatura, será realizada no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em horário a ser acordado entre os Vereadores eleitos, dede que seja atendido o quanto estabelecido pelo Regimento Interno.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º - Aberto os trabalhos da Sessão Preparatória de instalação da legislatura o Presidente convidará dois Vereadores para funcionarem como Secretários, quando na oportunidade designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os Vereadores eleitos, por ordem alfabética, os quais atenderão as exigências Regimentais.

§ 5º - Ao ser chamado nominalmente o Vereador que atender a chamada se dirigirá a Mesa Diretora dos trabalhos apresentará o Diploma e a respectiva Declaração de Bens e, em seguida, serão declarados empossados, depois de prestarem Juramento, de pé, conjuntamente, nos seguintes termos: **"PROMETO EXERECER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, CUMPRIR E FAZER RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDER A JUSTIÇA SOCIAL, O TRABALHO, A PAZ E A IGUALDADE DE TRATAMENTO DE TODOS OS CIDADÃOS DO MUNICIPIO".**

§ 6º - Depois de prestado o Juramento, conjuntamente, pelos Senhores Vereadores, nos termos do paragrafo anterior, o Senhor Presidente os declararas empossados nos seguintes termos: **DECLARO EMPOSSADOS TODOS OS SENHORES VEREADORES.**

§ 7º - O Vereador eleito que não for empossado no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura o fará no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de instalação, o qual fará Juramento, individualmente, nos termos do § 4º do caput do artigo, desde que perante a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, a qual será lavrada Ata de posse própria.

§ 8º - O Vereador que não tomar posse na data e prazos estabelecidos por esse Regimento Interno terá o seu mandato declarado extinto, salvo por motivo de caso fortuito e força maior.
§ 9º - Na Sessão Preparatória de instalação da legislatura não serão permitido o uso da palavra para assuntos estranho as suas finalidades.

§ 10 - Em caso de ocorrer no dia 1º de janeiro até a hora da posse fato relevante que necessite ação executiva da Câmara de Vereadores, esta deverá ser tomada pelo Presidente eleito para direção dos trabalhos.

Art. 8º - Findo o compromisso e declarados empossados os Vereadores, os que prestarem Juramento, em seguida o Presidente designará um dos Secretários para realizar a chamada nominal do Prefeito e do Vice-prefeito eleito e diplomado pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Justiça Eleitoral para também, apresentarem o Diploma e a Declaração de Bens e, em seguida conjuntamente, prestarem o Juramento de posse, de pé, nos seguintes termos: **"PROMETO EXERECER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO, CUMPRIR E FAZER RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDER A JUSTIÇA SOCIA, SERVIR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO TODOS OS CIDADÃOS DO MUNICIPIO".**

§ 1º - Depois de prestado o Juramento, conjuntamente, pelo Prefeito e pelo Vice-prefeito, nos termos do caput do artigo, o Senhor Presidente os declararas empossados nos seguintes termos: **DECLARO EMPOSSADOS O(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) E VICE-PREFEITO(A).**

§ 2º - A transmissão de Governo do Poder Executivo Municipal será realizada na mesma data da posse do Prefeito e Vice-prefeito, em local e horário marcado previamente pelo Cerimonial do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Findo o juramento de compromisso e declarados empossados os eleitos será franqueada a palavra aos Senhores Vereadores, ao Senhor Prefeito e Vice-prefeito e/ou a qualquer autoridade presente a Sessão Preparatória de Posse, cujo tempo de uso da palavra por cada Vereador e autoridade será acordado pela Mesa Diretora.

Art. 10 – Encerrada a cerimonia de posse dos eleitos o Presidente da Sessão Preparatória poderá convocar a realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores para o primeiro biênio da legislatura, em escrutínio aberto na presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores eleitos, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

§ 1º - O Presidente da Sessão Preparatória poderá convocar, para outro horário, a realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que em comum acordo da maioria dos Vereadores, desde que seja realizada no mesmo dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura e que esteja presente à maioria dos seus membros.

§ 2º – Se a eleição da Mesa Diretora da Câmara for convocada para ser realizada logo após a posse dos eleitos a Sessão Preparatória será interrompida, pelo Senhor Presidente, por 00h20mm (vinte minutos) para o recebimento de inscrição de chapas e os preparativos da realização da eleição, prazo esse que poderá ser prorrogado, nesta hipótese o uso da palavra será fraqueada aos empossados e as autoridades depois da realização da eleição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - Se a eleição da Mesa Diretora da Câmara for convocada para outro horário será aberto pelo Senhor Presidente prazo para inscrição de chapas, informando aos presentes o horário da realização da eleição, declarando logo em seguida encerrada a Sessão Preparatória.

§ 4º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora, para o primeiro biênio da legislatura.

§ 5º - Em caso de empate, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual persistindo o empate será convocada nova Sessão de realização da eleição a ser realizada 24h00mm (vinte e quatro horas), contadas da realização da ultima eleição em que persistiu o empate.

§ 6º - Cumprida as determinações legais e proclamado o resultado da eleição o Presidente da Sessão Preparatória declarará empossada a Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, passando a direção dos trabalhos para os eleitos, quando o Presidente eleito declarará, respectivamente, iniciada a legislatura para um período de 04 (quatro) anos.

TÍTULO II
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 11 – A Mesa Diretora é o órgão de direção da Câmara Municipal de Vereadores, constituída de quatro membros de direção, que responderão pelos seus respectivos Cargos e de 03 (três) órgãos de julgamento e acompanhamento das atividades e funcionamento do Poder Legislativo, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução na mesma legislatura para o mesmo Cargo na eleição imediatamente subsequente de renovação.

Paragrafo Único - Fica assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara de Vereadores na Mesa Diretora.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 12 - O Presidente da Mesa Diretora é o da Câmara Municipal de Vereadores, e como tal exerce e desempenha funções legislativas, administrativas e de representação.

§ 1º - Exerce funções tipicamente legislativas quando Preside o Plenário da Câmara de Vereadores, orienta e dirige o processo legislativo, profere voto de desempate nas deliberações, promulga em conjunto com os Membros da Mesa Diretora Leis, Emendas a Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções.

§ 2º - Acrescentem-se ainda, como funções do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal as de dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito, aos Vereadores retardatários e suplentes, declarar a extinção de mandato e vagos os respectivos cargos, quando se verificar a ocorrência de qualquer das causas extintivas previstas neste Regimento Interno e em lei, a exemplo de morte, renuncia, perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 3º - Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal não poderão integrar nenhuma Comissão Permanente.

§ 4º - As atribuições e competências dos Membros da Mesa Diretora somente cessarão nas seguintes hipóteses:

I - Pela morte do Vereador;

II - Com a posse da nova Mesa Diretora na forma deste Regimento Interno;

III - Pela renúncia do Vereador ao Cargo que ocupa na Mesa Diretora, desde que apresentada por escrito;

IV - Pela destituição do Cargo;

V - Pela perda do Mandato de Vereador.

CAPÍTULO II
Da Competência e Atribuições da Mesa Diretora

Art. 13 – Compete, ainda, à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, sob orientação do Presidente:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I - Dirigir os trabalhos em Plenário;

II - Propor ao Plenário, projetos de leis que criem, transformem, ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

III - Propor as leis que fixem os subsídios de Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

IV - Propor as Resoluções e os Decretos Legislativos de concessão de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

V - Propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) Julgamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, relativo às Contas Anuais do Prefeito, depois da análise da Comissão técnica competente e da aprovação do Plenário;

b) Criação de Comissões Permanentes e Temporárias, na forma prevista neste Regimento Interno e na legislação que vigem a matéria;

c) Licença ao Prefeito e/ou Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

d) Mudança temporária da Sede da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

e) Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

VI - Propor projetos de Resolução dispondo sobre a criação de Comissões Parlamentar de Inquérito e Processante, na forma prevista neste Regimento Interno e na legislação que trata da matéria;

VII - Elaborar e encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho, a proposta do orçamento anual da Câmara de Vereadores para ser incluída na proposta geral do Município;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VIII - Enviar ao Poder Executivo Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

IX - Deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara Municipal, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno;

X - Deliberar sobre a realização de Sessões Solenes e Especiais fora da sede da Câmara Municipal;

XI - Suplementar as dotações do orçamento da Câmara Municipal, com recursos nas suas dotações e no limite autorizado em Lei;

§ 1º - A Mesa Diretora reunir-se-á, independentemente das reuniões do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação dos seus Membros que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

§ 2º - Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pela maioria dos Membros da Mesa Diretora, sob pena de nulidade.

§ 3º - Os Membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, sempre que se fizer necessário, a fim de deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões, as quais serão lavradas atas próprias.

Art. 14 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

CAPÍTULO III
Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 15 – A Câmara Municipal de Vereadores realizará eleições para composição dos Membros da Mesa Diretora, dos seus respectivos Cargos, no dia 1º de janeiro do primeiro ano do primeiro período legislativo, data da instalação da legislatura, e no mês de dezembro do segundo ano do primeiro período legislativo para renovação dos Membros da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 16 – A eleição de composição dos Membros da Mesa Diretora, para o primeiro período legislativo ou primeiro biênio, será realizada por escrutínio aberto, obrigatoriamente na data da posse dos Vereadores eleitos e de instalação dos trabalhos da legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Preparatória, independentemente do número de Vereadores presente, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 17 - A eleição para a renovação dos Cargos dos Membros Mesa Diretora será realizada por escrutínio aberto, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária do mês de dezembro do segundo ano do primeiro período legislativo ou primeiro biênio e a posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, desde que atenda as formalidades deste Regimento e as seguintes:

I – As Chapas serão registradas na Secretaria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, por meio de Requerimento, no prazo mínimo de 48h00mm (quarenta e oito horas) de antecedência do dia da eleição, desde que seja respeitado o horário de expediente da Câmara de Vereadores.

II - O Presidente na hora predeterminada autorizará o 1º Secretário a fazer a chamada nominal dos Senhores Vereadores, por ordem alfabética visando com isto estabelecer o quórum para votação, e após, declinará os nomes contidos nas Chapas inscritas para votação aberta, atendido sempre que possível, para sua composição, o critério de proporcionalidade da representação partidária;

III – Depois de se fazer a verificação do quórum e declinar os nomes contidos nas Chapas, que deverão receber o número de acordo com a ordem de inscrição, o 1º Secretário em obediência a ordem alfabética, chamará os Vereadores de forma individual e em atenção à ordem alfabética para declinarem em voz alta em qual Chapa ira votar, devendo este voto ser anotado pelo 1º Secretário;

IV - De posse do resultado e conhecidos os eleitos por maioria absoluta dos votos o Presidente proclamará por ordem dos cargos, convocando-os para posse;

V - O Suplente de Vereador que estiver em exercício da vereança não poderá ser eleito para cargos da Mesa Diretora.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VI - Se qualquer das Chapas não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente o segundo escrutínio, ao qual só concorrerão as Chapas mais votadas no primeiro, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples.

VII - Se ocorrer empate, será considerada eleita a Chapa, a qual o candidato a Presidente concorrente seja os mais idoso, e, se persistir o empate, disputarão por sorteio.

VIII - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se a realização da eleição para os Cargos dos Membros da Mesa Diretora na Sessão Ordinária de realização da eleição, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena realização da eleição.

§ 1º - A votação dar-se-á depois de apresentada aos Senhores Vereadores as Chapas inscritas, as quais deverão estar rubricadas pelos Membros da Mesa Diretora dirigente dos trabalhos da eleição, informando-lhes de forma clara os números de identificação de cada Chapa.

§ 2º - Cada Chapa deverá mencionar além dos Cargos o nome dos Vereadores para qual cargo estão concorrendo.

§ 3º - É vedada a reeleição para os mesmos Cargos de Membros da Mesa Diretora da Câmara na mesma legislatura.

§ 4º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo Cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 5º - A eleição para os Cargos dos Membros da Mesa Diretora será realizada em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos.

Art. 18 - Fica vedado ao Vereador que estiver concorrendo a qualquer Cargo da Mesa Diretora fazer uso da palavra, exceto para questões de ordem, desde que exclusivamente para dar sentido ordinário ao ato processual do procedimento eleitoral.

Parágrafo Único - Em caso de ocorrer no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para qual, foram eleitos até à hora da posse, fato relevante que necessite ação executiva da Câmara, esta deverá ser tomada pelo Presidente eleito.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 19 - Considerar-se-á vago qualquer Cargo da Mesa Diretora quando:

I - Houver renúncia de qualquer um de seus membros titulares;

II - Por destituição de qualquer um de seus membros em decisão da maioria absoluta dos Vereadores;

III - Licenciar-se o seu ocupante, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

V - Por morte.

Art. 20 – Para preenchimento de cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual foi declarado vago observado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 21 - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá interinamente a Presidência até a eleição e posse de novos titulares que complementarão o período legislativo.

CAPÍTULO IV
Da Composição da Mesa Diretora, suas Atribuições e Competências

Seção I
Da Composição

Art. 22 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores é composta dos seguintes Cargos:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) 1º Secretário;

d) 2º Secretário.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 23 – São órgãos que atuam na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina dos Vereadores, visando ainda orientá-los, bem como encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, com atribuições e competências definidas por este Regimente Interno:

a) Corregedoria Parlamentar;

b) Ouvidoria Parlamentar;

c) Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção II
Das Atribuições dos Membros da Mesa Diretora

Art. 24 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Vereadores em juízo ou fora dele quando ela se anunciar coletivamente, bem como o dirigente de seus trabalhos, o fiscal de sua ordem, na conformidade deste Regimento Interno, incumbindo-lhe, ainda zelar pelo seu prestígio e dos seus componentes.

§ 1º - Os Membros da Mesa Diretora não poderão integrar nenhuma Comissão Permanente da Câmara.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara compete à direção dos seus trabalhos e seus Atos serão publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal, cabendo recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, a contar da publicação.

§ 3º - Os Membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, em razão de sua competência, assinando e determinando a publicação dos respectivos atos e decisões, à exceção dos assuntos da competência e da deliberação do Plenário e das Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 4º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá ser destituída, bem como os Membros dos seus respectivos Cargos, desde que por deliberação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

a) O processo de destituição da Mesa Diretora da Câmara, como também de qualquer de seus Membros, será instalado pela Corregedoria Parlamentar da Câmara Municipal de Veadores, para o qual, será dado o contraditório e ampla defesa;

b) Na hipótese de destituição da Mesa Diretora da Câmara ou de qualquer de seus Cargos, será convocada, imediatamente, eleição para o preenchimento dos Cargos vagos, para o período do restante do Mandato.

Subseção I
Do Presidente

Art. 25 - Compete ao Presidente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) Marcar as Sessões Ordinárias e Extraordinárias;

b) Presidir as reuniões da Mesa Diretora;

c) Dispor sobre as matérias que devam figurar na "Ordem do Dia" de cada Sessão, ordenar a impressão de avulsos, projetos e pareceres, inclusive quando solicitado por qualquer Vereador ou Comissão;

d) Designar e nomear os Membros das Comissões Permanentes e Temporárias e os seus substitutos, desde seja ouvidas as lideranças partidárias;

e) Declarar destituído Membro da Mesa Diretora ou da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

f) Solicitar informações, quando requerida pelo Plenário, ao Prefeito e aos respectivos Dirigentes das entidades da administração indireta, bem como a presença de Secretários Municipais, de Dirigentes da administração descentralizada e outros auxiliares do governo para explicações;

g) Não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

h) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com idêntico objetivo, no mesmo período legislativo;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

i) Recusar proposições sem observância de disposições regimentais, justificando-a;

l) - Responder, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimentos oficiais de autoria dos Senhores Vereadores, dirigidos à Mesa Diretora da Câmara;

II - Quanto às Sessões em Geral:

a) Abrir, presidir e encerrar as Sessões, observando e fazendo observar as Leis e o presente Regimento Interno;

b) Determinar a leitura total ou parcialmente das Atas, quando solicitado por qualquer Vereador, submetê-las a discussão e votação e assiná-las depois de aprovadas;

c) Determinar a leitura do expediente e despachá-lo;

d) Dar destino conveniente ao expediente da Câmara Municipal, distribuindo às Comissões as matérias que lhes devam ser encaminhadas, determinando-lhes o arquivamento quando for o caso;

e) Conceder a palavra aos Vereadores que solicitarem Regimentalmente e fiscalizar os debates de modo a evitar incidentes e expressões que atentem contra o decoro da Câmara;

f) Avisar, com antecedência de 03 (três) minutos, ao orador que estiver na Tribuna, o tempo que lhe resta para concluir o discurso e adverti-lo, quando faltar com a consideração devida a seus pares, ou a qualquer representante dos Poderes constituídos, casando-lhe a palavra, se desobedecido;

g) Suspender as Sessões, quando as circunstâncias assim exigirem, para manutenção da ordem e do respeito a este Regimento Interno;

h) Resolver as "questões de ordem" que forem suscitadas, com recurso para o Plenário;

i) Anunciar as discussões e votações, e orientá-las de acordo com este Regimento Interno;

j) Desempatar as votações e nos quóruns de maioria absoluta de 2/3 (dois terços);

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I) Proceder à verificação de "quórum" de oficio ou a Requerimento de qualquer Vereador;

III - Quanto a Administração da Câmara:

a) Abrir os livros destinados aos registros da Câmara Municipal de Vereadores, rubricar as folhas respectivas, encerrá-las e substituí-las depois de utilizadas todas as suas páginas;

b) Autorizar as despesas da Câmara Municipal, bem como a publicidade dos seus atos;

c) Requisitar as importâncias para as despesas da Câmara de Vereador, ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as autorizações legais;

d) Nomear, admitir, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e conceder direitos e vantagens aos Servidores do quadro da Estrutura funcional da Câmara Municipal, observadas as prescrições legais, bem como contratar serviços especiais;

e) Determinar licitação, em suas respetivas modalidades, para contratações administrativas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores quando exigível;

f) Mandar expedir Certidões requeridas;

g) Assinar os cheques, em conjunto ou separadamente, com o dirigente do órgão financeiro da Estrutura funcional da Câmara Municipal;

Art. 26 - São ainda atribuições do Presidente:

I - Representar a Câmara pessoalmente ou por delegação a qual quer dos seus pares;

II - Dar posse aos Vereadores, depois de Instalada à Câmara;

III - Convocar os Suplentes e dar-lhes posse, perante os Membros da Mesa Diretora a Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno;

IV - Assinar, em primeiro lugar, as proposições promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V - Dar andamento aos recursos interpostos contra atos e decisões da Câmara, de sua Mesa Diretora ou de qualquer funcionário seu, de modo a garantir o direito das partes;

VI - Determinar que seja realizada a supressão das expressões dos debates a serem publicados e/ou que constem em Atas, que firam o decoro parlamentar ou da Câmara;

VII - Requisitar policiamento para assegurar a ordem no recinto da Câmara Municipal;

VIII - Presidir a Comissão Executiva, com direito a votos de qualidade e de desempate;

IX – Exercer a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – Autorizar o credenciamento de agentes de imprensa em geral para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XI - Declarar extintos mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador, por decisão judicial e/ou nos casos previstos em Lei, ou em face de deliberação do Plenário, quando será expedido Decreto Legislativo;

XII - Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os de iniciativa do Executivo e vetos rejeitados ou mantidos;

XIII - Promulgar os Decretos Legislativos, as Resoluções, as Emendas a Lei Orgânica Municipal e as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de Veto rejeitado fazendo-os publicar;

XIV - Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XV - Quando qualquer Vereador cometer excesso que deva ser reprimido será tomado às providências a seguir, segundo sua gravidade:

a) Advertência pessoal;

b) Advertência em Plenário;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

c) Cassação da palavra;

d) Determinação para retirar-se do Plenário;

e) Suspensão da Sessão para entendimento reservado;

f) Proposta de cassação de mandato por infração à dispositivos legais;

XVI - Proceder à devolução ao Tesouro Municipal os saldos de Caixa, existentes na Câmara Municipal ao final de cada exercício financeiro.

XVII – Disponibilizar sempre que solicitado por Vereador, por via eletrônica, até duas horas antes da Sessão, o texto das atas que somente serão submetidas à discussão, apenas em relação ao destaque feito pelo Vereador interessado, e em seguida serão submetidas à votação, assinando-as depois de aprovadas, mandando transcrevê-las em livro próprio e as enviando à publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal;

XVIII – Convocar os Vereadores para as Sessões Ordinárias e Extraordinárias e, de acordo com a deliberação da Câmara Municipal, bem como as Secretas, relativamente, a todos os órgãos a que este Regimento Interno incumbe-lhe a direção;

Art. 27 - O Presidente estando com o uso da palavra na direção dos trabalhos não poderá ser interrompido ou aparteado, bem como só poderá participar de qualquer debate sobre matérias em discussão no Plenário da Tribuna da Câmara Municipal de Vereadores, quando nesta oportunidade passará a Presidência para o seu substituto legal.

§ 1º - Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-presidente e na ausência destes, simultaneamente, pelo 1º e/ou 2º Secretários.

§ 2º - Na hora determinada para início das Sessões estando ausentes os membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência qualquer um membro da Câmara com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros e só haverá deliberação com a maioria absoluta, quando o Presidente nomeará Secretários AD'HOC.

Subseção II
Do Vice-presidente

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 28 - O Vice-Presidente é o substituto direto do Presidente, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, competindo-lhe só exercer as atribuições do substituído quando estiver no exercício da Presidência, ficando, nas últimas duas hipóteses, investido na plenitude da respectiva função e, na mesma ordem, suceder-lhe-ão, no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Presidente só terá voto na Comissão Executiva quando estiver no exercício pleno da Presidência.

§ 2º - O Vice-Presidente promulgará e fará publicar os Decretos Legislativos e as Resoluções sempre que o Presidente no exercício do Mandato deixe de fazê-lo.

§ 3º - O disposto no caput do paragrafo anterior também será aplicado às Leis Municipais de quaisquer espécies, desde que não sejam sancionadas pelo Prefeito e subsequentemente promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subseção III
Do 1º Secretário

Art. 29 – O 1º Secretário como integrante da Mesa Diretora da Câmara Municipal, como auxiliar dos trabalhos de direção, compete-lhe:
I - Superintender a organização do expediente;

II - Auxiliar o Presidente na administração do Poder Legislativo Municipal;

III - Ler as matérias e os expedientes na ordem do dia;

IV - Encaminhar para os devidos fins as matérias constantes do expediente;

V - Fazer na Sessão Legislativa, a inscrição dos oradores, quando solicitada;

VI - Fazer a chamada nominal dos Senhores Vereadores, de ofício, ou quando requerida pela Presidência ou qualquer Vereador, fazendo-lhes as anotações que lhe fizer necessárias, como as suas presenças e as ausências;

VII – Gerir, expedir e receber as correspondências do Poder Legislativo Municipal, bem como assiná-las quando não for da competência do Presidente;

VIII – Assessorar o Presidente na direção dos trabalhos da Mesa Diretora;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

IX - Superintender a guarda das proposições, para apresentá-las quando oportuno;

X - Assinar com o Presidente, as Atas quando aprovadas e os Atos Administrativos da Mesa Diretora;

XI - Manter a disposição do Plenário os textos legislativos de uso permanente dos Senhores Vereadores;

XII - Manter sob controle a relação completa de todas as proposições;

XIII – Fazer anotações quando os Vereadores falarem, oportunamente, sobre matéria em discussão no Plenário;

XIX - Presidir as Sessões Plenárias nas faltas e impedimentos do Presidente e/ou do Vice-Presidente;

XX - Relatar, quando necessário, os assuntos submetidos a Comissão Executiva;

XXI - Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno para soluções posteriores;

XXII - Orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal, zelando por sua fiel execução;

XXIII - Dar autenticidade a documentos com a assinatura e rubrica, bem como contar e proceder à leitura das cédulas, quando tratar de votações por escrutínios secretos;

Subseção IV
Do 2º Secretário

Art. 30 – Compete ao 2º Secretário:

I - Substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;

II - Fiscalizar a redação da Ata e proceder quando requerida a sua leitura ou parte dela;

III - Assinar, depois do 1º Secretário, as Atas e os Atos Administrativos da Mesa Diretora;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

IV - Cronometrar a duração do Expediente, da Ordem do Dia e do tempo dos oradores, observando o que a respeito determina este Regimento Interno anunciando ao Presidente o término;

V - Dar esclarecimentos sobre a Ata a qualquer Vereador, quando por ele solicitado;

VI - Presidir as Sessões Plenárias nas faltas e impedimentos dos ocupantes imediatamente responsáveis;

VII - Anotar o voto de cada Vereador, nas votações nominais, bem como a apuração de qualquer votação, entregando o resultado ao Presidente;

VIII – Redigir, quando determinado, as Atas das Sessões Secretas e mandar arquivá-las, depois de guardadas em envelope lacrado;

CAPÍTULO V
Das Contas da Mesa Diretora

Art. 31 - As contas da Mesa Diretora da Câmara compõem-se de:

I - Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - Balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Paragrafo Único - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa Diretora, serão publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal e afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

CAPÍTULO VI
Da Renúncia e Destituição da Mesa Diretora

Art. 32 - A renúncia do Vereador ao Cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

do Plenário, a partir do momento que for lida em Sessão Plenária e publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício da respectiva renúncia será levado ao conhecimento do Plenário.
§ 2º - É passível de destituição o membro da Mesa Diretora que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo, que lhe será dado o pleno direito de defesa.

§ 3º – Será automática e independe de qualquer formalização Regimental a destituição de Cargo da Mesa Diretora declarada por via judicial.

§ 4º - O membro da Mesa Diretora que faltar a dez reuniões consecutivas da Mesa Diretora ou a vinte alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o Cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 33 - O processo de destituição terá início por denuncia ou representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da Sessão Ordinária, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Parlamentar Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Parlamentar Processante, o acusado ou acusados serão notificados, quando na oportunidade será aberto prazo para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Parlamentar Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Parlamentar Processante.

§ 5º - O processo que trata este artigo atenderá no que couber o rito processual das Comissões Parlamentares Processantes.

Art. 34 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

Art. 35 - Será considerado afastado, definitivamente, do Cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia ou representação.

Art. 36 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato.

§ 1º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará o arquivamento do processo, desde que, em qualquer dos casos, seja comunicado à Justiça Eleitoral e o Ministério Público do resultado.

§ 2º - Por decisão da maioria dos seus Membros a Comissão poderá encaminhar as suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 – O parecer da Comissão Parlamentar Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária a apreciação do Parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

CAPÍTULO VII
Dos Órgãos de Julgamentos e Auxiliares da Mesa Diretora

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 38 - A Mesa Diretora disporá de 03 (três) Órgãos de julgamento e auxiliares, cujas atribuições e competências são a de promover, com sua determinação e colaboração, a sua defesa, de suas funções institucionais, de seus órgãos e de seus integrantes, perante a sociedade, quando atingidos em sua honra ou imagem, em razão do exercício do mandato.

§ 1º - Os Cargos dos órgãos de que trata o Capitulo serão exercidos por Vereadores, sem remuneração, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º - As designações dos ocupantes dos Cargos dos órgãos ocorrerão até 30 (trinta) dias após a instalação dos trabalhos da Sessão Legislativa.

§ 3º – Os órgãos que atuam na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina dos Vereadores são compostos dos seguintes Cargos:

a) Corregedor Parlamentar;

b) Ouvidor Parlamentar;

c) Conselheiros.

§ 4º – Poderá compor, como membro, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, qualquer Vereador desde que não esteja sobre sua investigação, exceto o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Seção I
Das Atribuições e Competências

Subseção I
Do Corregedor Parlamentar

Art. 39 - A Corregedoria Parlamentar é o órgão da Câmara de Vereadores de auxilio a Mesa Diretora, que atua no sentido da manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados.

§ 1º - À Corregedoria Parlamentar compete ainda apreciar as representações relacionadas ao decoro parlamentar e os processos que se inserem nas hipóteses de perda de mandato previstas neste Regimento e na legislação pertinente a matéria.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Por solicitação do Presidente da Câmara de Vereadores, a Corregedoria Parlamentar promoverá a abertura de sindicância ou inquérito, com vista à apuração de responsabilidades e à proposição das sanções cabíveis, em caso de excesso passível de repressão disciplinar, cometido por algum Vereador.

Art. 40 – Compete também ao Corregedor:

I – Receber e dar andamento a denúncias oferecidas contra os Senhores Vereadores, no exercício dos seus Mandatos, por órgãos públicos, entidades de classes e àquelas encaminhadas pela Câmara Municipal;

II – Encaminhar, quando couber, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, as representações recebidas contra os Vereadores, com parecer, no prazo de cinco dias.

Subseção II
Do Ouvidor Parlamentar

Art. 41 – A Ouvidoria Parlamentar da Câmara de Vereadores é o órgão de interação com a sociedade, possibilitando o monitoramento dos atos da Câmara e do processo legislativo.

§ 1º - A Ouvidoria Parlamentar tem ainda a finalidade de garantir a transparência, instituindo-se, no âmbito corporativo, como um órgão que exerce a sua autonomia em defesa do interesse social, buscando o aprimoramento dos processos de trabalho e dos serviços oferecidos pela Câmara de Vereadores por meio da intermediação das demandas apresentadas pelo cidadão.

§ 2º - Como via de relacionamento social, identifica os conhecimentos experimentados pelos cidadãos com a Câmara de Vereadores e reconhece todas as oportunidades de melhorias por eles apresentadas.

§ 3º - Compete ao Ouvidor Parlamentar:

I – Encaminhar à Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal denúncias recebidas da população, inclusive por qualquer meio de comunicação individual ou de massa, sobre condutas atribuídas a Vereadores como possíveis infrações à ética e ao decoro exigido para o exercício do mandato;

II – Comunicar aos autores das denúncias as providências adotadas;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III – Propor à Presidência da Câmara providências para:

a) Sanar quaisquer irregularidades que envolvam a Câmara Municipal e seus membros;

b) Aperfeiçoar a organização da Câmara Municipal, objetivando a regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

c) Abrir processo de sindicância ou inquérito a fim de apurar denuncia de irregularidades apresentadas contra Vereadores;

IV – Encaminhar à Corregedoria da Câmara Municipal, no que couber, os assuntos necessários à sua apreciação.

§ 4º - Compete ainda a Ouvidoria Parlamentar:

I – Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) Violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) Ilegalidades ou abuso de poder;

c) Mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores;

d) Assuntos recebidos via telefônica de atendimento à população;

II – Propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – Propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara de Vereadores;

IV – Propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – Responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara de Vereadores sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

CAPÍTULO VIII
Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 42 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal de Vereadores competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores, desde que sejam submetidos ao processo disciplinar com direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara.

§ 1º – O Conselho como órgão colegiado será composto por três membros titulares e um suplente, com mandato de dois anos, não podendo ser substituídos a qualquer tempo, como ocorre nas demais Comissões.

§ 2° - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal serão nomeados depois da aprovação do Plenário, os quais serão indicados pelas Lideranças Partidárias, cabendo-lhe eleger, dentre os seus titulares, um Presidente e um Secretário, observados os procedimentos estabelecidos na legislação pertinente à matéria e neste Regimento Interno, no que couber e, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, respeitando o quanto estabelecido na legislação pertinente à matéria, atenderá aos princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do Cargo de Vereador.

§ 4º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Senhores Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

§ 5º - Cabe ao Conselho, entre outras atribuições, zelar pela observância dos

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar, e, também, responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores sobre matéria de sua competência.

§ 6º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atua mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara para a instauração de processo disciplinar.

§ 7º – Qualquer Vereador, Comissão, cidadão em geral, bem como Partidos Políticos com representação na Câmara de Vereadores poderá encaminhar representação para a Mesa Diretora, que fará a destinação para o Conselho de Ética.

§ 8º – Os trabalhos do Conselho são regidos por um regulamento próprio que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar, de acordo com o disposto no Código de Ética e no Regimento Interno da Câmara de vereadores.

TITULO III
DOS VEREADORES E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 43 - Os Vereadores, como representantes do povo, são agentes políticos membros do Poder Legislativo, como órgão colegiado representativo Municipal, eleitos por meio do voto secreto e direto pelo sistema partidário e de representação proporcional, para um mandato de duração de quatro anos que corresponderá a uma legislatura e com reeleição ilimitada.

§ 1º - O quantitativo de Vereadores, como agentes políticos investidos de mandatos legislativos, é estabelecido através do contingente populacional do Município de Riachão do Jacuípe/BA, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - O exercício do Mandato do Vereador é remunerado a titulo de subsídios, dentro dos limites e critérios fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, estabelecido na forma da lei de competência do Poder Legislativo Municipal, desde que obedeça aos valores máximos de remuneração.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - Compete ainda ao Vereador trabalhar em função da melhoria da qualidade de vida da população, elaborando leis, recebendo e atendendo às reivindicações do seu povo, desempenhando a função de mediador entre os cidadãos e o Chefe do Executivo Municipal.

CAPITULO II
Da Posse dos Vereadores

Art. 44 - Os Vereadores serão empossados em Sessão Preparatória realizada no dia 1º de janeiro, data de instalação da legislatura, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer apresentar a declaração pública de seus bens, a qual será transcrita na Ata de posse, em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Depois de empossados, os Vereadores gozam de imunidade material *por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*

§ 3º - A imunidade material dos Vereadores por ser um direito de ordem política, na condição de delegados do povo, é indispensável para que possam exercer legalmente e livremente seu mandato eletivo, como medida que visa proporcionar plena liberdade nas diversas formas de manifestação ligadas ao exercício de seu mandato parlamentar.

§ 4º – Desde a posse, os Vereadores gozam de imunidade material em decorrência de suas opiniões, palavras e votos, no exercício de seu mandato nos limites da circunscrição de seu Município, podendo ser preso, processado e julgado, sem qualquer consulta prévia à Câmara de Vereadores, se cometerem qualquer crime.

§ 5º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem tais informações, e, ressalvada a hipótese de sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, poderá ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer Secretaria ou Entidade da Administração Indireta do Município.

CAPÍTULO III
Do Nome Parlamentar

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 45 - Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador ou Suplente convocado escolherá o nome Parlamentar com o qual será identificado nos registros e publicações da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - O nome Parlamentar será composto de até 03 (três) elementos, não se podendo incluir além do nome ou prenome.

§ 2º - Ocorrendo coincidência entre os nomes escolhidos, terá prioridade o Vereador mais antigo ou, tendo ambos à mesma antiguidade, o mais idoso.

§ 3º - Em todos os registros da Câmara Municipal de Vereadores será consignado o nome completo do Vereador, destacando-se em maiúscula, em negrito, os elementos constitutivos do nome Parlamentar.

§ 4º - O Vereador poderá a qualquer tempo mudar o seu nome Parlamentar, dirigindo comunicação à Presidência da Câmara.

CAPITULO IV
Do Exercício do Mandato

Art. 46 - Os Vereadores são representantes dos cidadãos, cabendo a cada Vereador representarem uma parcela da população, devendo seu trabalho ser dirigido para toda a comunidade, influenciando em decisões que beneficiem a todos, devendo buscar meios para ajudar seu Município.

Art. 47 - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - Votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões em geral, salvo nos casos das proibições Regimentais;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V - Usar da palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas a deliberação do Plenário.

CAPITULO V
Dos Direitos e Deveres dos Vereadores

Seção I
Dos Direitos

Art. 48 – São direitos dos Vereadores:

I - Apresentar propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Apresentar Projetos de Lei Ordinária, de Leis Complementares e Delegadas, Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução;

III - Fazer Requerimentos, escritos ou verbais e sugerir Indicações;

IV - Emitir Pareceres, escritos ou verbais e interpor Recursos;

V - Oferecer Emendas;

VI - Usar da palavra, no plenário:

a) Para falar sobre assunto de sua livre escolha;

b) Para discutir qualquer proposição;

c) Para encaminhamento de votação das proposições;

d) Para suscitar questões de ordem;

e) Para contraditar questão de ordem;

f) Para apartear;

g) Para relatar proposições;

h) Para formular requerimentos verbais;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

i) Para reclamar;

VII - Votar e ser votado para a eleição da Mesa Diretora e para escolha da direção das Comissões de que participa;

VIII - Julgar as contas do Prefeito;

IX - Julgar o Prefeito e o Vereador em determinadas situações;

X - Fiscalizar os atos do Prefeito, formulando as críticas construtivas e esclarecedoras;

XI - Investir em cargos, sem perda do mandato, nos termos da Constituição Federal;

XII - Requerer licença para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular.

Seção II
Dos Deveres

Art. 49 - São deveres do Vereador além de outros estabelecidos em lei e neste Regimento Interno:

I - Desincompatibilizar-se, quando necessário, e fazer declarações de bens, no ato da posse e no fim do mandato;

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer, decentemente trajado, às Sessões Legislativas, na hora pré-fixada, de paletó quando do sexo masculino e passeio completo quando do sexo feminino;

IV - Cumprir as obrigações dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo nas hipóteses de sua autoria ou de parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer às normas Regimentais, quanto ao uso da palavra;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VIII - Não portar arma em Plenário, ou em qualquer dependência da Câmara;

IX – Fixar residência no Município;

X - Comparecer à hora Regimental, nos dias designados para a abertura das Sessões em geral, nelas permanecendo até o seu término;

XI - Desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou a Câmara, conforme o caso;

XII - Comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos Regimentais;

XIII - Propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XIV - Comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões;

XV – Ficando vedado firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Subseção I
Dos Deveres Fundamentais

Art. 50 - São deveres fundamentais do Vereador:

I - Promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - Respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas internas da Câmara de Vereadores;

III - Zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, bem como, pelas prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

IV - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - Apresentar-se à Câmara de Vereadores durante as Sessões Legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - Prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 51 - Não será subsidiada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPITULO VI
Das Faltas e Licenças dos Vereadores

Seção I
Das Faltas

Art. 52 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos, a doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por Requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal, que o julgará na forma deste Regimento Interno.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 53 - Se qualquer Vereador praticar atos que perturbem a ordem ou infrinjam as regras de boa conduta no Plenário da Câmara, ou em qualquer de suas dependências, o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência verbal ou escrita;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;

V – Encaminhamento à Corregedoria Parlamentar;

VI - Convocação de Sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 54 - A Mesa Diretora da Câmara, por decisão da maioria dos seus membros, poderá descontar do subsidio do Vereador o valor correspondente as suas faltas quando não comparecer aos trabalhos das Sessões Ordinárias ou das Extraordinárias deliberativas, salvo se a falta decorrer de:

I – Missão oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando dessa delegação dê conhecimento à Mesa;

II – Licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento;

III – Falta justificada por deliberação do Plenário cumprido, porém, no tocante às reuniões consecutivas;

IV – Obstrução, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 2º - O Vereador poderá justificar sua ausência às Sessões Plenárias não deliberativas, em razão de atividades no seu Gabinete ou para participar de outros atos inerentes ao exercício do mandato parlamentar, fora das instalações físicas da Câmara Municipal, mediante Requerimento dirigido à Mesa Diretora e por esta deferida, caso em que a Sessão Plenária poderá prosseguir com qualquer número, até seu final, sendo defeso o pedido de verificação de "quórum" para o efeito de "queda" da Sessão.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - Considerar-se-á ausente o Vereador, para efeito de desconto do subsidio, nos termos do § 1º deste artigo, toda vez que convocado, nominalmente, pelo Presidente, em reuniões deliberativas ordinárias ou extraordinárias e, não se encontrando presente ao Plenário, for encerrada a "Ordem do Dia" por falta de "quórum" para deliberação, desde que observado as disposições deste Regimento Interno.

§ 4º - Não sofrerá desconto em seu subsidio o Vereador, quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar, partidário a título de obstrução sendo obrigado, entretanto, através de "questão de ordem" dirigida ao Plenário, a declarar os motivos desta obstrução.

§ 5º - Para efeito do desconto do valor de que trata o caput do artigo, a Mesa Diretora fará constar, em apenso à Ata de cada Sessão Ordinária, conjuntamente, com a qual será votada, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

§ 6º - A relação referida no parágrafo anterior será elaborada, com base no registro de presença dos Vereadores na Câmara, em 03 (três) vias rubricadas pela maioria dos membros da Mesa Diretora, a primeira via para registro no Diário Oficial do Pode Legislativo Municipal, a segunda, para o órgão da administração financeira da Câmara e a terceira, para fixação no quadro de avisos da Câmara Municipal.

§ 7º - À relação em apreço será juntada aos processos de justificação de faltas, sobre os quais, já tenha a Câmara deliberada.

Seção II
Das Licenças

Art. 55 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município, Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município;

II - Para tratamento de saúde para um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, mediante atestado médico o qual deverá ser fornecido por Junta Médica do Município;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

a) Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde;

b) Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico do Município, com a expressa indicação de que o Vereador não pode continuar no exercício ativo de seu mandato;

c) Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa Diretora da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do seu mandato, com perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos;

d) No caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

e) A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, pertencentes aos serviços das Unidades de Saúde do Município ou não existindo das Unidades de Saúde Privada com sede no Município.

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, religioso, associativo ou de interesse do Município e participar de congressos ou missões diplomáticas e de atos inerentes ao exercício do mandato;

IV - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado e sem remuneração, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, vedada a reassunção antes de decorrido esse prazo, com convocação do Suplente;

V – Para licença maternidade e paternidade na forma da lei e com a convocação do Suplente;

§ 1º - A licença, em qualquer hipótese, far-se-á através de Requerimento, fundamentado, subscrito pelo Vereador e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário na primeira Sessão Ordinária.

§ 2º - A licença para desempenhar missões temporárias, de que trata o inciso III, far-se-á através de Requerimento, fundamentado, subscrito pelo Vereador e submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - Será considerado, automaticamente licenciado, o Vereador nomeado para desempenhar as funções de que trata o inciso I, quanto às demais licenças dependerão de pedido fundamentado e comprovado, mediante Requerimento dirigido à Presidência, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

§ 4° - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo "quórum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 5° - O Suplente de Vereador só será convocado, apenas com a existência de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato Legislativo, renúncia ou licença do titular, desde que ultrapasse 30 (trinta) dias, na forma da Lei Orgânica.

§ 6° - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deverá, antes, assumir e estar no exercício do mandato e, neste caso, somente será convocado outro suplente, na forma da Lei Orgânica.

§ 7º - O Vereador que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes do final do prazo, superior a 30 (trinta) dias, da licença ou de suas prorrogações, exceto as licenças de que trata o inciso I do artigo.

§ 8º - O Vereador licenciado, em qualquer das hipóteses, para reassumir o seu mandato terá que comunicar por meio de Requerimento dirigido a Mesa Diretora da Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante Ato subscrito pela Mesa Diretora, devidamente instruído por atestado médico, o qual será lido em Sessão Plenária.

Art. 57 - Efetivada a licença, e nos casos previstos neste Regimento Interno, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 1º - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar a sua licença por meio de novo pedido e quando licenciado por motivo de interesse particular não terá direito a remuneração.

CAPITULO VII
Das Vedações

Art. 58 – São vedados aos Vereadores:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) Estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;

Art. 59 - A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará na perda do Mandato do Vereador, por iniciativa da Mesa da Câmara, de qualquer Vereador ou ainda, por decisão judicial a qual será decretada pela Câmara, através do voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos seus membros.

CAPITULO VIII
Da Perda e da Extinção do Mandato

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Seção I
Da Perda do Mandato

Art. 60 - Perderá o Mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município;

II – Que utilizar do Mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das Sessões deliberativas Ordinárias e das Extraordinárias convocadas na forma do Regimento Interno, salvo por motivo de doença devidamente comprovada, licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em Sessão aberta, por "quórum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Art. 61 - Não perderá o mandato o Vereador

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática Temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - Licenciado por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que atenda os requisitos impostos por esse Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal.

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, participar de congressos ou missões diplomáticas.

§ 1º - O Suplente será convocado no caso de vaga por investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, nos termos da legislação eleitoral.

§ 3º - Convocar-se-á Suplentes em todos os casos de vaga, impedimento ou licença fundamentada nos incisos I e II, sendo que, nesta hipótese, se a licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos III, bem como nas hipóteses do inciso I, se assim o optar.

§ 5º - O Suplente no exercício da vereança terá direito à remuneração proporcional ao tempo da titularidade.

Seção II
Da Extinção do Mandato

Art. 62 – Extingue, ou dar-se, à perda do Mandato do Vereador, ainda, nos seguintes casos:

I - Quando ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III - Quando fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

IV - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Plenárias Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante comprovação de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

V - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato.

§ 2º - A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara e lida em Sessão Plenária.

Seção III
Do Processo de Cassação do Mandato

Art. 63 - O processo de cassação será iniciado:

I - Por denúncia escrita da infração, nos termos deste Regimento Interno;

II - Por ato da Mesa Diretora, "ex-officio".

§ 1º - A denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 64 - A Câmara Municipal, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Os processos de perda de Mandato decididos pela Câmara Municipal obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado em qualquer hipótese à ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa Diretora expedirá a respectiva Resolução.

Art. 65 - O processo de cassação do Mandato de Vereador, por infrações definidas neste Regimento Interno, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação Estadual:

I - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão Ordinária determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

II - Confirmado o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão Ordinária serão sorteados três Vereadores entre os desimpedidos, para integrar a Comissão Parlamentar Processante, quando mesma Sessão Ordinária será marcada a reunião para instalação da Comissão Processante e escolha dos seus dirigentes;

III – Na data de instalação da Comissão Parlamentar Processante, será eleito desde logo, o Presidente e o Relator do processo;

IV – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denuncia e de documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a presente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez) dias;

V - Se o Vereador denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado 02 (duas) vezes em Jornal de grande circulação local ou órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VI - Decorrido o prazo de defesa a Comissão Parlamentar Processante emitirá Parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo procedimento ou arquivamento da denuncia, a qual, neste caso será submetida ao Plenário;

VII - Se a Comissão Processante opinar pelo procedimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará o atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – O Vereador denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu Procurador, com a antecedência pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - Concluída a instrução será aberta vista do processo ao Vereador denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após esse prazo, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Plenária para o julgamento;

X – Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XII - Considerar-se-á afastado definitivamente do Cargo, o Vereador denunciado que for declarado, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIII - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre infração se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de Mandato do Vereador;

XIV - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XV - O processo de cassação do Mandato de Vereador deverá está concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPITULO IX
Da Remuneração do Vereador

Art. 66 – Compete privativamente a Mesa Diretora da Câmara Municipal, elaborar Projetos de Leis destinados à fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a viger na legislatura subsequente.

§ 1º - Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração, só poderá sofrer atualização automática para correspondência constitucional com o subsidio dos Deputados Estaduais à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

§ 2º – O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.

a) A verba de representação será fixada por Resolução;

b) Fica vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação ou outros valores a qualquer titulo, salvo na hipótese de diárias, devidamente justificado o motivo que faz jus ao seu recebimento;

§ 3º - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto, quando ocorrer falta injustificada, na forma do Regimento Interno.

CAPITULO X
Do Vereador Servidor Público

Art. 67 – Ao servidor público municipal da administração direta, autarquias e fundacional, no exercício do Mandato eletivo de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu Cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do Cargo eletivo, exceto nos casos de incompatibilidade, quando lhe será facultado optar pela sua remuneração.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de Mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

II – Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPITULO XI
Das Lideranças Parlamentares

Art. 68 – As Lideranças Parlamentares são porta-vozes de uma representação Partidária, agrupadas por suas legendas ou por Blocos Partidários, ou do Governo Municipal, na pessoa do Prefeito, e o intermediário autorizado por eles para representá-los perante a Câmara de Vereadores e seus órgãos, sendo ainda o porta-voz:

I – Da sua Bancada, ainda que de representação unitária;

II – De seu Bloco Partidário;

III – Da Oposição;

IV – Do Governo Municipal.

§ 1º - As representações Partidárias deverão indicar a Mesa Diretora, após a instalação da Legislatura, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que as integram, os seus respectivos Lideres e seus Vice-líderes, os quais serão escolhidos entre os componentes de cada Bancada que terão um Mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º - Os Lideres permanecerão no exercício de suas funções até que seja indicado novo Líder e/ou mantido, o qual em qualquer das situações será feita pela respectiva Representação Partidária.

§ 3º - Cada Liderança Partidária terá um Vice-líder, indicado na mesma forma do Líder.

§ 4º - Os Lideres e Vice-líderes reunir-se-ão mensalmente, ou sempre que se fizerem necessários, para tratar de assuntos de interesse geral, com as respectivas Bancadas Partidárias.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 5º - Os Partidos Políticos com assento na Câmara Municipal são agrupados por Blocos Partidários e cada Bloco Partidário será composto, no mínimo por 03 (três) ou mais Partido e para cada Bloco Partidário será indicado um Líder e um Vice-líder.

CAPITULO XII
Da Maioria e da Minoria Parlamentar

Art. 69 – A Maioria Parlamentar será constituída por Bancada, Bloco ou Representação Partidária, desde que composta pela maioria dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - A Minoria Parlamentar será composta por Bancada, Representação Partidária ou Bloco, agrupada ou não, que expresse posição diversa da Maioria.

§ 2º - As funções regimentais da Maioria serão assumidas pela Bancada ou Bloco Parlamentar que tiver maior número de representantes, desde que não tenha sido atingida na forma prevista no "caput" deste artigo;

§ 3º - A Bancada da Minoria será exercida pela representação política ou Bloco Parlamentar numericamente inferior à Maioria, de forma agrupada ou isoladamente.

Art. 70 – A Câmara Municipal de Vereadores de Riachão do Jacuípe/BA terá duas Lideranças Parlamentares, uma liderança de oposição e uma de sustentação ao Governo Municipal, as quais serão compostas por Partidos que representaram a maioria e a minoria Parlamentar, as quais terão as seguintes composições:

a) A Maioria Parlamentar é composta por Blocos Partidários formados por maior numero de Partidos Políticos com assento na Câmara, de sustentação ou oposição ao Governo Municipal, a qual será chamada de Liderança da Maioria Parlamentar;

b) A Minoria Parlamentar é composta por Blocos Partidários formados por menor numero de Partidos Políticos com assento na Câmara, de sustentação ou oposição ao Governo Municipal, a qual será chamada de Liderança da Minoria Parlamentar;

§ 1º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicar o Líder e o Vice-líder do seu Governo junto a Câmara Municipal de Vereadores, os quais poderão acumular a liderança do Governo com a Liderança da Maioria ou Minoria Parlamentar, bem como dos Blocos Parlamentares.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - O Líder e o Vice-líder da Oposição serão indicados pela maioria dos Partidos ou Blocos Partidários das bancadas de oposição ao Governo Municipal, que poderão acumular a liderança da Oposição com a Liderança da Maioria ou Minoria Parlamentar, bem como dos Blocos Parlamentares.

§ 3º - Os Lideres serão substituídos no Plenário, em suas faltas e impedimentos, pelos Vice-líderes e, em caso de vacância, será mantido Líder ou realizada a sua substituição, na forma deste Regimento Interno.

§ 4º - Sempre que houver alteração nas Lideranças e Vice-lideranças, serão feitas comunicações a Mesa Diretora da Câmara, que tornará pública a alteração com a comunicação de Sessão Ordinária.

§ 5º - Entende-se por Bancada as representações Partidárias com no mínimo 03 (três) Vereadores.
Art. 71 - Ao Líder compete:

I - Coordenar as atividades de sua Bancada, do seu Bloco Partidário, das Lideranças Parlamentares e representá-lo perante a Mesa Diretora e demais Partidos;

II - Indicar à Mesa Diretora, os representantes de sua Bancada para as Comissões Permanentes e temporárias da Câmara;

III - Indicar orador do Partido ou Bloco Partidário quando necessário;

IV - Usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar a votação e transmitir o pensamento da Bancada.

§ 1º - Não é permitido ao Líder impor normas ou diretrizes de comportamento à sua Bancada, em qualquer assuntos, ou debate sem antes ouvir os seus pares.

§ 2º - Ao Vice-Líder compete substituir o Líder nas suas faltas e impedimentos ou por delegação.

§ 3º - As Lideranças, quaisquer que sejam não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º - A liderança dos Partidos que se coligar em Bloco Partidário perde as suas atribuições e prerrogativas Regimentais, que serão transferidas à liderança do Bloco Partidário.

§ 5º - Se o desligamento do Vereador de uma bancada implicar na perda do quórum fixado para a formação do Bloco Partidário ele se extingue.

Art. 72 - O Bloco Partidário terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara Municipal.

§ 1º - O Bloco Partidário tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa Diretora para registro e publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal;

§ 2º - Dissolvido o Bloco Partidário, ou modificado o quantitativo da representação que o integra, em virtude da desvinculação do Partido, será revista à composição das Comissões mediante provocação do partido em Bloco Partidário, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º - A agremiação integrante do Bloco Partidário não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Art. 73 - É competência do Líder, além de outras atribuições que lhe forem conferidas neste Regimento, a indicação de Vereadores de sua bancada para integrar Comissões Permanentes, ou para participar de qualquer representação em nome da Câmara.

§ 1º - Os Líderes poderão, simultaneamente, fazer parte das Comissões em geral assim como presidi-las.

§ 2º - Durante os debates sobre qualquer proposição, na Ordem do Dia, terão preferência, como oradores, exceto em relação ao respectivo autor, os Líderes da Maioria e Minoria Parlamentar, cabendo ao da Maioria, quando ambos pedirem a palavra simultaneamente, falar em primeiro lugar.

Art. 74 - Os Líderes, além de outras atribuições Regimentais, têm as seguintes prerrogativas:

I - Falar pela ordem, dirigir à Mesa Diretora comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Partidário quando, pela sua relevância e urgência interesse ao

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões em geral à Bancada, os respectivos substitutos;

II - Usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande Expediente, quando ocorrer à hipótese prevista neste Regimento;

III - Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 3 (três) minutos;

IV - Registrar os candidatos do Partido ou Bloco Partidário para concorrer aos cargos da Mesa Diretora;

V - Indicar à Mesa Diretora os membros da Bancada para comporem as Comissões gerais e, a qualquer tempo, substituí-los.

TITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPITULO I
Do Plenário da Câmara de Vereadores

Art. 75 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal de Vereadores, constituído pela reunião dos Vereadores, em Sessões Plenárias, no exercício das suas atividades, detentor de atribuições deliberativas e legislativas, o qual funcionará em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Paragrafo Único - As reuniões deliberativas realizadas no Plenário são chamadas de Sessões Plenárias, divididas em Ordinárias e Extraordinárias.

CAPITULO II
Das Deliberações do Plenário

Art. 76 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - Maioria simples;

II - Maioria absoluta;

III - Maioria qualificada.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 77 - O Plenário deliberará:

I – Por maioria simples sempre que não houver determinação expressa e não estiver presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

II - Por maioria absoluta sobre:

a) Matéria tributária;

b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

e) Concessão de serviço público;

f) Concessão de direito real de uso;

g) Alienação de bens imóveis;

h) Autorização para obtenção de empréstimo pelo Executivo Municipal, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

i) Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

j) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

k) Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

l) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;

m) Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

n) Rejeição de veto;

o) Regimento Interno da Câmara Municipal;

p) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

q) Isenções de impostos municipais;
r) Todo e qualquer tipo de anistia;

III - Por maioria qualificada sobre:

a) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;

b) Destituição dos Membros da Mesa Diretora;

c) Emendas à Lei Orgânica;

d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

e) Zoneamento urbano;

f) Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 78 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

CAPITULO III
Das Atribuições do Plenário

Art. 79 - São atribuições do Plenário:

I - Eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

II - Alterar, reformar, revisar ou substituir o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - Conceder licença para afastamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos deste Regimento Interno;

VI - Fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - Criar Comissões Parlamentares de Inquérito e/ou Processante;

IX - Convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

XI - Autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XII - Tomar e julgar as contas do Prefeito;

XIII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - Convocar, para arguição pública, os membros dos Conselhos Municipais, quando o motivo requerer;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XVI - Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;

XVII - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVIII - Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XIX - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XX - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XXI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

XXII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXIV - Autorizar a alienação de bens imóveis municipais, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXV - Autorizar a aquisição de bens imóveis;

XXVI - Criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XXVII - Aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVIII - Dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXIX - Criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXX - Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XXXI - Delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XXXII - Aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXXIII - Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIV - Exercer outras atribuições regimentais e legais.

XXXV – Deliberar sobre matérias que trate da remuneração dos Servidores Públicos da administração direta e indireta e seu regime jurídico;

XXXVI - Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais, bem como divisão Regional da administração pública;

XXXVII - Bens do domínio público;

XXXVIII - Transferência temporária da sede do Governo do Município;

XXXIX - Aprovar crédito suplementar ao orçamento, nos termos da Lei Orgânica;

XL - Representar ao Procurador Geral do Município contra atos praticados pelo Prefeito, tidos como crime e quando conexos o Vice-Prefeito e os Secretários;

XLI - Apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

XLII - Autorizar a celebração de convênio, pelo Governo do Município, com entidade de direito público e privado, ratificar o que for efetivado, por motivo de urgência ou de interesse público sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XLIII - Autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinados à função de gestão pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

CAPITULO IV
Das Sessões Plenárias

Seção I
Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Art. 80 - As Sessões Plenárias da Câmara serão:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I – Preparatórias;

II - Ordinárias;

III - Extraordinárias;

IV - Solenes;

V – Especial;
VI – Permanentes;

§ 1º - As Sessões Plenárias serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal de Vereadores, quando ocorrer motivo relevante que justifique.

§ 2º - Antes de iniciar-se qualquer Sessão Plenária, verificando-se a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

§ 3º - As Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias serão abertas ou terão sua continuidade após a constatação de verificação da presença mínima de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, ressalvados os acréscimos regimentais, as demais Sessões funcionarão com qualquer número de Vereadores.

§ 4º - Inexistindo número legal para o início da Sessão Plenária, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quórum", não haverá Sessão, quando será lavrada Ata com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

§ 5º - Em Sessão Plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de "quórum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a Requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 6º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 7º - Concluída a primeira chamada a que se referem os parágrafos anteriores, e caso não tenha sido alcançado o "quórum" Regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

§ 8º - Durante as Sessões Plenárias, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados com paletó e gravata, quando homem e social fino quando mulher.

§ 9º - Cada Liderança Parlamentar poderá credenciar assessores para acompanhar os trabalhos na proporção de um para cada Liderança, desde que igualmente trajados.

Art. 81 – Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões Plenárias da Câmara na parte do recinto chamado de galeria reservado ao público desde que:

a) Esteja convenientemente trajado;

b) Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

c) Não porte armas;
d) Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

e) Atenda as determinações do Presidente, sob pena de retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 1º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, federais, estaduais e municipais ou personalidades outras que se queira homenagear.

§ 2º - Os representantes credenciados da imprensa, rádio e televisão terão lugar reservado para cobertura dos trabalhos.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - Não será permitido, no recinto das Sessões Plenárias conversa em voz alta, ou em tom que perturbe o andamento dos trabalhos.

§ 4º - Os oradores não poderão falar de costas para a Mesa Diretora e apenas deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares.

§ 5º - Não serão permitidas manifestações das pessoas presentes nas galerias.

§ 6º - Os Vereadores ao se dirigirem aos seus pares deverão tratá-los por Excelência ou Companheiros.

§ 7º - Os oradores não poderão usar termos de gíria de baixo calão, bem assim expressões que possa molestar a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesias com seus pares e às autoridades constituídas.

Art. 82 – Todas as Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Vereadores serão lavradas em livro próprio de Atas dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser mantido o seu registro ou submetida ao Plenário para apreciação e votação.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão Plenária serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número de Vereador presente, antes de seu encerramento.

Seção II
Das Sessões Preparatórias

Art. 83 – As Sessões Preparatórias serão realizadas no dia 1º de janeiro do primeiro ano de instalação de cada legislatura de quatro anos, independentemente do número de Vereadores presentes.

Paragrafo Único - As Sessões Preparatórias de abertura dos trabalhos da Câmara de Vereadores serão realizadas em horário a ser acertado previamente pelos Vereadores eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, no tempo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, a qual será Presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e, na falta deste, pelo mais votado no ultimo pleito em que se elegeu.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Seção III
Das Sessões Ordinárias

Art. 84 - As Sessões Ordinárias com duração de 05 (cinco) horas serão realizadas nos dias de quintas-feiras, iniciando-se as 09h00mm (nove horas) e encerrando-se as 14h00mm (quatorze horas), desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - A Câmara de Vereadores se reunirá, anualmente, em Sessões Ordinárias de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos dias de sábados, domingos e feriados.

§ 2º - As Sessões Ordinárias serão realizadas no horário Regimental para o exercício das atividades específicas do Poder Legislativo e para deliberação das proposições que lhe são submetidas.

§ 3º - O período de duração das Sessões Ordinárias não poderá ser excedido, salvo se for prorrogada por tempo determinado e não se submeterá à discussão.

§ 4º - Qualquer Vereador poderá, antes do término da Sessão Ordinária, requerer a sua prorrogação verbalmente ou por escrito, devendo tal Requerimento justificar o motivo ou apresentar o seu objeto, o qual será submetido aprovação imediata da maioria dos presentes, o que não terá discussão nem encaminhamento de votação.

§ 5º - Ocorrendo, simultaneamente, dois ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos da Sessão Ordinária, será votado o Requerimento que determinar menor prazo de duração, o qual não será inferior a 15 (quinze) minutos.

§ 6º - Antes de encerrada a prorrogação da Sessão Ordinária, poderá ser requerida outra prorrogação, deste que atenda os requisitos deste Regimento Interno.

§ 7º - Na hora do inicio dos trabalhos, havendo existência de quórum Regimental, será declarada aberta, pelo Presidente, a Sessão Ordinária, não havendo quórum, será aberto pelo Presidente um prazo de tolerância de 00h30mm (trinta minutos) para espera de quórum Regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 8º - Decorrido o prazo de tolerância de 00h30mm (trinta minutos), não existente quórum Regimental para abertura da Sessão Ordinária, o Presidente fará lavrar Ata sintética, a qual além de constar o registro dos Vereadores presentes constará ainda a declaração de que a realização da Sessão Ordinária foi prejudicada por falta de quórum Regimental.

Art. 85 - As Sessões Ordinárias serão divididas nas seguintes partes:

I - Expediente;

II – Ordem do Dia;

III - Explicações Pessoais.

Paragrafo Único - A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da Sessão Plenária será realizada em lista especial e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir e quando o orador inscrito não responder à chamada, perderá a vez.

Subseção I
Do Expediente

Art. 86 - O Expediente é a parte inicial da Sessão Ordinária, o qual terá duração de 02h00mm (duas horas) e será dividido em:

a) Pequeno Expediente;

b) Grande Expediente.

I - O Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 00h39mm (trinta e nove) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos, que não poderão ser aparteados, durante 3 (três) minutos improrrogáveis a fim de expor breves comunicações ou comentários sobre as matérias constantes da pauta da Sessão Ordinária, e constará de:

a) Discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior;

b) Matérias recebidas do Poder Executivo;

c) Leitura de correspondência dirigida à Câmara;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

d) Leitura de proposições legislativas apresentadas pelos Vereadores e/ou de iniciativa popular;

e) Breves comunicações ou comentários individualmente sobre matéria apresentada, para o que, o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial, controlada pelo Primeiro Secretário;

II - Grande Expediente destina-se ao uso da palavra por Vereadores inscritos, pelo prazo de 00h15mm (quinze minutos) improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes, ficando os 00h30mm (trinta minutos) finais reservados às Lideranças Partidárias ou Vereadores por elas indicados, observada também a ordem de inscrição em lista especial própria ou acordo entre as Lideranças.

§ 1º - A Ata da Sessão Ordinária realizada anteriormente ficará a disposição dos Vereadores 01 (uma) hora antes da Sessão Ordinária seguinte, para verificação, através de fotocópias distribuídas às Lideranças Partidárias.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer, quando da discussão, a leitura da Ata, no trecho que deseje retificar.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado pela Secretaria, a Ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito e no caso de impugnação da Ata aceita pelo Plenário, será lavrada outra.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelos membros da Mesa Diretora e por Vereadores presentes.

§ 5º - Qualquer Vereador que esteja inscrito para fazer uso da palavra no Grande Expediente, não desejando faze-lo poderá ceder o uso da palavra no todo ou em parte a outro Vereador, inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação pelo cedente na lista destinada para este fim.

§ 6º - Terminado o Expediente, por decurso de prazo ou por falta de oradores, decorrido um intervalo de 10 (dez) minutos será dado inicio aos trabalhos da Ordem do Dia.

Subseção II
Da Ordem do Dia

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 87 – A Ordem do Dia é a parte da Sessão Plenária destinada à discussão e votação de proposições legislativas colocadas em sua pauta, que terá duração de 02h30mm (duas horas e trinta minutos), acrescendo-se há esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da Sessão Ordinária.

§ 1º - A parte da Sessão Ordinária destinada a Ordem do Dia será feita verificação de quórum e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum Regimental para continuidade da Sessão, o Presidente aguardará até 00h15mm (quinze minutos), como tolerância, encerrando a Sessão sempre que, esgotado o prazo, não haja alcançado o quórum necessário para continuação da Sessão.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As matérias incluídas na Ordem do Dia para deliberação será lida pelo Primeiro Secretário, podendo qualquer Vereador Requerer, verbalmente a dispensa da leitura e o Presidente deferi-la, desde que a proposição tenha sido distribuída em avulsos a todos os Vereadores.

§ 5º - Durante o tempo de realização da parte da Sessão destinada a Ordem do Dia, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, salvo se permitido pela maioria dos Membros da Câmara.

Art. 88 – Declarada em votação uma matéria, mesmo que o tempo regimental se esgote, o encerramento da Sessão só se dará após conhecido o seu resultado, quando nesta hipótese a Sessão será prorrogada.

§ 1º - Esgotada a matéria da Ordem do Dia, sem que haja terminado o tempo da Sessão, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, por ordem de inscrição, ou a franqueará se não houver inscritos, para Explicações Pessoais.

§ 2º - Não havendo oradores, mesmo que não se tenha esgotado o tempo, o Presidente antes de declarar encerrada a Sessão anunciará a Ordem do Dia da próxima Sessão.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - Nas Sessões em que deva ser apreciada a proposta de Lei Orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 89 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara depois de ouvidas as Lideranças e a matérias dela constante será distribuída dentro dos seguintes critérios:

I - Proposições adiadas da Sessão anterior;

II - Proposições do Poder Executivo;

III – Vetos;

IV - Proposições em redação final;

V - Proposições em regime de urgência;

VI - Proposições em segunda discussão;

VII - Proposições em primeira discussão;

VIII - Proposições em discussão única;

IX – Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

X – Recursos.

§ 1º - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta da Ordem do Dia observada à ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

§ 2º - A Ordem do Dia somente será alterada, por motivo de urgência, adiamento ou preferência, através de Requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara e se aprovado a matéria será imediatamente submetida à discussão.

§ 3º - Aos Requerimentos e Moções de qualquer natureza, somente será concedida a urgência e seu processo de votação quando for questão de alta relevância ou exija solução imediata, apresentada por 1/3 (um terço) da Câmara e aprovada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Subseção III
Das Explicações Pessoais

Art. 90 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á às Explicações Pessoais, pelo tempo restante da Sessão Plenária.

§ 1º - As Explicações Pessoais são destinadas à manifestação de Vereadores sobre assuntos ou atitudes pessoais assumidas durante a Sessão Plenária ou no exercício do Mandato.

§ 2º - Cada Vereador disporá de 00h05mm (cinco minutos) para falar em Explicações Pessoais, não se permitindo apartes.

§ 3º - A inscrição para as Explicações Pessoais será solicitada pelo Vereador, no Plenário, depois de declarada esgotada a Pauta da Ordem do Dia.

Seção IV
Das Sessões Extraordinárias

Art. 91 - As Sessões Extraordinárias são realizadas exclusivamente para um fim determinado e especifico, e nelas, só se delibera sobre as matérias incluídas na pauta de convocação e serão convocadas:

a) Pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

b) Pelos Membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

c) Por Requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara;

d) Por deliberação do Plenário, a Requerimento escrito de qualquer Vereador;

e) Pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para apreciação de matéria de sua autoria em regime de urgência.

Paragrafo Único - A convocação de Sessão Extraordinária, nos termos de que trata o artigo, deverá especificar o dia, a horário e a Ordem do Dia.

Art. 92 - As Sessões Extraordinárias terão duração de 05 (cinco) horas, salvo motivo de extrema urgência, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

quatro) horas e realizadas qualquer dia, nos horários diurnos e/ou noturnos, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, inclusive nos dias de domingos, feriados e de ponto facultativo.

§ 1º - Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil à deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

§ 2º - Nas Sessões Extraordinárias não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara, quando se tratar de matéria de alta relevância ou carente de solução imediata.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e, para votação, exigir-se-á o quórum fixado para a matéria em discussão e constarão apenas de discussão e votação da Ata da Sessão anterior, leitura do Expediente, com a leitura das correspondências dirigidas a Câmara de Vereadores e o restante do tempo serão destinados a Ordem do Dia.

§ 4º - Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente da Câmara de Vereadores fará comunicação aos Vereadores em Sessão Plenária ou pessoalmente, convocação por Edital ou Convite, o que deverá constar o dia, o horário e a Ordem do Dia.

§ 5º - Serão aplicadas às Sessões Extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias, ficando vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da sua convocação.

§ 6º - As Sessões Extraordinárias compreendem as seguintes partes:

I - Expediente;

a) Pequeno Expediente;

b) Grande Expediente.

II - Ordem do Dia.

Art. 93 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das Sessões Extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, necessariamente, a verificação de presença quórum antes da votação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - Verificada a presença de quórum regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens, constatada a falta de quórum para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

§ 2º - Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - Para comunicação de licença de Vereador;

II - Para posse de Vereador ou Suplente;

III - Em caso de inversão de Pauta;

IV - Em caso de retirada de proposição de pauta.

Seção V
Das Sessões Solenes

Art. 94 - As Sessões Solenes destinam-se às comemorações e homenagens especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo da Mesa Diretora ou por deliberação do Plenário, não exige quórum mínimo de presença e os convidados podem ser admitidos à Mesa Diretora e em Plenário.

§ 1º - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores e/ou a Requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, o qual será deferido de plano pelo Presidente, desde que a convocação seja para o fim específico que lhes for determinado.

§ 2º - Será elaborada uma programação, previamente pela Mesa Diretora da Câmara, para realização das Sessões Solenes, que não haverá tempo determinado para o seu encerramento e as suas reuniões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que aprovada pela Mesa Diretora.

Art. 95 - Entende-se por Sessões Solenes as destinadas a:

a) Entrega de Honrarias;

b) Comemorações Cívicas;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

c) Realização de Homenagens;

d) Instalação e Encerramento do Período Legislativo;

e) Comemoração de datas Regimentais.

§ 1º - Independentemente de convocação, no dia 02 (dois) do mês de fevereiro de cada ano, data fixada constitucionalmente para início do período legislativo, instalar-se-á os trabalhos legislativos, quando o Prefeito fará a leitura da Mensagem.

§ 2º - As reuniões marcadas para datas que recaiam em sábados, domingos e feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Seção VI
Das Sessões Especiais

Art. 96 - As Sessões Especiais são destinadas a conferências, debates, exposições, a juízo da Mesa Diretora ou por deliberação do Plenário, não exige quórum mínimo de presença e os convidados podem ser admitidos à Mesa Diretora e em Plenário.

§ 1º - As Sessões Especiais são ainda destinadas à recepção de autoridades, convocadas a prestar esclarecimentos, ao debate de assuntos de relevante interesse com a presença e participação de pessoas alheias ao quadro do Parlamento Municipal.

§ 2º - Não poderão ser realizadas Sessões Especiais em dias e horários destinados às Sessões Ordinárias e obedecerão a critérios estabelecidos pela Mesa Diretora da Câmara.

Seção VII
Das Sessões Permanentes

Art. 97 – As Sessões Permanentes serão, excepcionalmente, declaradas por deliberação da totalidade dos Membros da Mesa Diretora ou a Requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores e deferido de imediato pelo Presidente da Câmara para atender a ocorrência do estado de emergência do Município ou por grave situação.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 98 – Declaradas as Sessões Permanentes a Câmara de Vereadores ficará em completo e integral estado de vigília para atender a ocorrência de fato, de estado de emergência do Município ou por grave situação.
Art. 99 – As Sessões Permanentes, cuja instalação e suas deliberações dependem de prévia constatação de "quórum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

§ 1º - A Câmara Municipal de Vereadores permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em Sessão Plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

§ 2º - Não se realizará qualquer outra Sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada por Ato, subscrito pela maioria dos Membros da Mesa Diretora ou a Requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferidos de imediato.

§ 4º - A instalação de Sessão Permanente implicará no imediato encerramento da realização de qualquer outro tipo de Sessão Plenária.

CAPÍTULO V
Da Suspensão e do Encerramento das Sessões

Seção I
Da Suspensão das Sessões

Art. 100 - As Sessões Plenárias poderão ser suspensas:

I - Por conveniência e preservação da ordem;

II - Para recepcionar a visita de personalidades ilustres;

III – Para permitir, quando for o caso, que qualquer Comissão Permanente possa apresentar Parecer, verbalmente ou por escrito, em matéria sob sua relatoria;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

IV – Por deliberação da maioria do Plenário.

Paragrafo Único – A suspensão da Sessão Plenária é temporária e determinada e o tempo de suspensão não será computado no tempo de duração da Sessão.

Seção II
Do Encerramento das Sessões

Art. 101 - As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão encerradas antes da hora Regimental, nos seguintes casos:

I – Por falta de quórum Regimental para o seu prosseguimento;

II - Em caso de tumulto grave;
II - Em caráter excepcional, por motivo de luto oficial Municipal, Estadual ou Nacional, quando tratar-se do falecimento de autoridade ou de alta personalidade;

III – Em caráter excepcional, por motivo de luto ao Vereador que falecer no exercício do Mandato;

III - Quando presente menos de 1/3 (um terço) dos seus Membros;

IV - Por falta de quórum para votação de proposições, se não houver outra matéria a ser discutida;

V – Em qualquer fase dos trabalhos, por motivo de calamidade pública;

VI – A Requerimento de qualquer Vereador, ou quando subscrito por 2/3 (dois terço) dos seus Membros, desde que no primeiro caso for deliberado pelo Plenário.

CAPÍTULO VI
Da Prorrogação das Sessões Plenárias

Art. 102 – As Sessões Plenárias poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a Requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, desde que, cuja abertura exija prévia verificação de quórum.

§ 1º - A prorrogação não poderá ser inferior a 00h15mm (quinze minutos) e superior a 01h00mm (uma hora), ressalvado quando o tempo a decorrer entre o término previsto da Sessão em curso e as 24h00mm (vinte e quatro horas) do mesmo dia for

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

inferior a 00h15mm (quinze minutos), devendo o Requerimento, nesta hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de 00h15mm (quinze minutos) em 00h15mm (quinze minutos).

§ 3º - Não será permitida discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, os Requerimentos de prorrogação das Sessões.

§ 4º - Os Requerimentos de prorrogação das Sessões serão escritos ou verbais e deverão ser apresentados à Mesa Diretora, até 00h05mm (cinco minutos) antes do término da Sessão, para apreciação do Plenário.

§ 5º - O Presidente, ao receber o Requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação faltado 00h02mm (dois minutos) últimos para encerramento da Sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na Tribuna.

§ 6º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do Requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 7º - O Requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 8º - Apresentados 2 (dois) ou mais Requerimentos de prorrogação da Sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

Art. 103 – Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos §§ do artigo anterior, o autor do Requerimento solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade Regimental.

CAPÍTULO VII
Do Recesso Parlamentar

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 104 – O Recesso Parlamentar, dividido em dois períodos, é a suspensão temporária, pelos Vereadores, dos trabalhos legislativos na Câmara Municipal, para se dedicarem as suas atividades politicas partidárias com suas bases.

§ 1º - O Recesso Parlamentar inicia-se anualmente, no primeiro período no dia 18 de julho do ano legislativo e encerra no dia 31 de julho do mesmo ano e o segundo período inicia-se no dia 23 de dezembro do mesmo ano legislativo e se encerra no dia 1º de fevereiro do ano legislativo seguinte, independente de deliberação do Plenário.

§ 2º - O Vereador como mandatário do Mandato eletivo, atividade que obedecem as relações representantes-representados, entra em Recesso Parlamentar para reuniões com a sua base eleitoral, com a finalidade de prestar contas do seu Mandato.

§ 3º - As Sessões Legislativas marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem nos dias de sábados, domingos ou feriados.

CAPÍTULO VII
Do Uso da Palavra

Art. 105 – O Uso da Palavra será exercido pelo Vereador no decorrer do exercício do seu Mandato para discussão e deliberação de matérias, bem como emitir suas opiniões e votos, nas seguintes condições:

a) Nas reuniões do Plenário, quando da realização das Sessões;

b) Nas reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias;

c) Nas reuniões das Comissões Processantes e/ou Parlamentares de Inquéritos;

d) Nas reuniões de Bancadas e de Lideranças;

e) Nas reuniões da Mesa Diretora

§ 1º - Durante as Sessões Plenárias, o Vereador só poderá fazer Uso da Palavra para:

I - Versar sobre assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande Expediente;

II - Explicação pessoal depois da Ordem do Dia;

III – Discutir e votar matéria em debate;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

IV – Apartear, quando permitido pelo Orador;

V - Declarar voto;

VI - Apresentar ou reiterar Requerimento;

VII - Levantar Questão de Ordem;

VIII – Para requerer retificação ou impugnação da Ata;

IX – No Expediente, quanto inscrito na forma Regimental;

X – Para pedir pela Ordem;

a) Para encaminhar a votação quando Líder da Bancada ou em seu nome;

b) Para justificar urgência de proposição;

XI – Para Apartear o Orador.

§ 2º - O Levantamento da "QUESTÃO DE ORDEM" e de pedido PELA ORDEM terá preferência sobre as demais formas de Uso da Palavra.

§ 3º - Os debates deverão realizar-se, com dignidade e ordem devendo os Vereadores, quanto ao Uso da Palavra, atender às seguintes determinações Regimentais:

I - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

II – O orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - Ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V - Nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra, a não ser através de aparte;

VI - Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe é concedido, será advertido pelo Presidente, convidando-o a sentar-se;

VII - Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - Se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento Regimental da Sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

X - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

XI - Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XII - Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe darão tratamento de "Excelência", de "nobre Colega" ou de "nobre Vereador";

XIII - Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 106 – O Vereador que solicitar o Uso da Palavra deverá fazê-lo com fundamento neste Regimento, declarando a que título a deseja e não poderá, sob qualquer pretexto:

I – Usar a palavra com finalidade diferente da alegada quando solicitou;
II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V - Ultrapassar o tempo que lhe foi atribuído;

VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 107 – O Presidente solicitará ao Vereador Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o Uso da Palavra, nos seguintes casos:

I - Para a leitura de Requerimento de urgência;

II – Para recepção e votação de Requerimento de prorrogação da Sessão;

III - Para comunicação importante à Câmara;

IV - Para atender QUESTÃO DE ORDEM.

§ 1º - O Vereador não poderá, no Uso da Palavra, ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

I – Para atender ao pedido da palavra "Pela Ordem", motivado pela inobservância de dispositivos Regimentais;

II – Quando infringir disposição Regimental;

III – Quando aparteado, nos termos deste Regimento;

IV – Para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

V – Para colocações de ordem do Presidente;

VI – Para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;

VII – Pelo transcurso do tempo Regimental.

§ 2º - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento nas hipóteses dos incisos I, IV, VI e VII, o tempo da interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º - Será comunicado ao Vereador que fizer Uso da Palavra do prazo que lhe couber, quando faltar 00h02mm (dois minutos) para o encerramento.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º - Quando Uso da Palavra for solicitada, simultaneamente, por mais de um Vereador o Presidente a concederá, desde que obedeça a seguinte ordem:

I – Ao Autor da proposição;

II – Ao Relator da matéria;

III – Ao Autor da Emenda;

§ 5º - Quando não prevalecer à ordem estabelecida no paragrafo anterior, o Presidente poderá conceder a palavra a qualquer Vereador, independente da sua posição em relação à matéria em debate.

Seção I
Dos Apartes

Art. 108 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre o assunto da matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses, e não pode exceder a 00h03mm (três minutos).

§ 2º - O aparte, formulado de forma respeitosa, ocorrerá no período do Grande Expediente, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Não serão permitidos apartes:

I – Paralelos;
II - Sucessivos ou cruzados;

III – Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

IV – Nos 00h02 (dois minutos) finais do tempo do Uso da Palavra;

V – No encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

VI – Nos casos de Uso da Palavra pela Ordem ou pela liderança;
VII – Nas hipóteses de Uso da Palavra em que não couber aparte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável e o tempo do aparte será incorporado no tempo do orador.

Seção II
Dos Prazos para Uso da Palavra

Art. 109 - O Vereador fará Uso da Palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, nos seguintes prazos:

I – Por 00h03mm (três minutos):

a) Apresentar Requerimento de impugnação ou retificação Ata;

b) Falar Pela Ordem e Questão de Ordem;

c) Justificar falta;

d) Defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador;

e) Falar no Pequeno Expediente;

f) Apresentar Requerimento de urgência.

II – Por 00h05mm (cinco minutos):

a) Discutir parecer contrário;

b) Discutir recursos, redação final e artigos isolados do Projeto de Lei;

c) Discutir Requerimentos e Indicações sujeitos a debate;

d) Encaminhar votação;

e) Justificar o voto e emendas;

f) Falar em nome da liderança ou representação partidária;

g) Proferir explicações pessoais;

III – Por 00h10mm (dez minutos):

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

a) Discutir proposta de Emenda à Lei Orgânica;
b) Discutir Projeto de Lei Complementar ou Ordinária;

c) Discutir Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;

d) Discutir Veto;

e) Discutir Projeto de Substitutivo;

f) Justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;

g) Falar em saudação especial;

IV – Por 00h15mm (quinze minutos):

a) Falar no Grande Expediente;

b) Discutir as destituições de Membros da Mesa Diretora;

c) Discutir os Projetos de Leis: Orçamentaria Anual, de Diretrizes Orçamentarias e o Plano Plurianual;

d) Discutir o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal;

e) Discutir o processo de Cassação do Prefeito e Vice-prefeito;

f) Discutir o processo de Cassação dos Vereadores;

g) Discutir Parecer que verse sobre constitucionalidade e/ou legalidade de matérias legislativas;

CAPÍTULO VIII
Da Ordem dos Debates

Seção I
Disposições Gerais

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 110 - Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer Uso da Palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as disposições Regimentais.

§ 1º - Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer das Sessões Plenárias.

§ 2º - Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

§ 3º - Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se inscrever previamente.

§ 4º - Admite-se alteração na ordem de inscrição, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.

§ 5º - Poderá ocorrer cessão de tempo para outro Vereador não inscrito, mediante prévia comunicação à Mesa Diretora.

§ 6º - É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para Uso da Palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.

§ 7º - O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 8º - O autor da matéria poderá solicitar à Mesa Diretora que o inscreva, em primeiro lugar, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

CAPÍTULO IX
Da Ordem e das Questões de Ordem

Seção I
Da Ordem

Art. 111 - O Vereador poderá pedir a palavra "Pela Ordem" para:

I – Interpor "Questão de Ordem";

II – Falar em nome da Liderança ou da Representação Partidária;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III – Comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

IV – Propor Requerimentos verbais;

V – Defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

§ 1º - Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o Uso da Palavra "Pela Ordem" só será admitido nos casos dos incisos I, IV e V.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o Uso da Palavra "Pela Ordem" será admitido após a deliberação do que lhe é correspondente.

Art. 112 - O Presidente da Câmara de Vereadores não poderá impedir o Uso da Palavra "Pela Ordem" ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

I – Que deixaram de ser mencionadas com clareza e indicação precisa as disposições Regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;

II – Improcedente a comunicação cogitada ou o Requerido;

III – Que versar sobre questão vencida.

Paragrafo Único - Não se admitirá o Uso da Palavra "Pela Ordem":

a) No Pequeno Expediente, exceto para o Vereador reclamar a observância do Regimento Interno;

b) Durante qualquer votação ou verificação de votação.

Seção II
Das Questões de Ordem

Art. 113 - Considera-se "Questão de Ordem" toda dúvida levantada quanto ao Regimento Interno, sua interpretação direta ou relacionada com disposição constitucional ou legal.

§ 1º - As Questões de Ordem incidirão, necessariamente, sobre fatos ocorridos no curso das Sessões Plenárias, devendo ser formuladas com menção expressa do dispositivo e usada por 00h03mm (três minutos), sob pena de não conhecimento.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Formulada a "Questão de Ordem" só se admitirá a manifestação de outro Vereador, por 00h03mm (três minutos), que pretenda falar em sentido contrário ao ponto de vista suscitante.

§ 3º - Não será admitida nova "Questão de Ordem", enquanto não solucionada a antecedente.

§ 4º - As "Questões de Ordem" devem ser objetivas e serão resolvidas pelo Presidente, de oficio ou a Requerimento de qualquer Vereador, com recurso voluntário para o Plenário.

CAPÍTULO X
Das Atas e da Imprensa Oficial

Seção I
Das Atas

Art. 114 - A Ata será lavrada para cada Sessão Plenária da Câmara Municipal de Vereadores, contendo cabeçalho identificador, data e horário de inicio e termino da Sessão Plenária, nome do Vereador que a Presidiu, bem como a relação nominal dos Vereadores presentes e ausentes.

§ 1º - As Atas constituirão de registro sucinto do apanhamento taquigráfico dos trabalhos das Sessões Plenárias, serão lavradas em livro próprio e publicadas no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Além do registro em livro próprio as Atas poderão ser digitalizadas, serão consideradas aprovadas, independente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 3º - Os Vereadores só poderão falar sobre a Ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua publicação.

§ 4º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 5º - A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente que, neste caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivará, necessariamente, a votação.

§ 6º - Se o Plenário, por falta de "quórum", não deliberar sobre a Ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão ordinária seguinte.

§ 7º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 00h03mm (três minutos), não se permitindo apartes.

§ 8º - Se a impugnação for aprovada pelo Plenário, lavrar-se-á uma nova Ata, quando o Presidente determinará as necessárias retificações e publicação.

§ 9º - Nas Sessões Extraordinárias, as Atas serão apreciadas no período da Ordem do Dia.

Art. 115 - Os documentos lidos em Sessão Plenária serão mencionados na Ata de forma resumida, salvo quando Requerida a inserção integral.

§ 1º - Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo e deverão ser entregues à Mesa Diretora logo após o pronunciamento.

§ 2º - Faculta-se ao Vereador que tenha participado dos debates requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em Ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.

§ 3º - Em se tratando do período do Grande Expediente, a transcrição de qualquer discurso só ocorrerá quando envolver questão de interesse público municipal, salvo, caso em contrário, se apresentado previamente à Mesa Diretora, por escrito.

Seção II
Da Imprensa Oficial

Art. 116 – Para que produzam efeitos legais e submetam ao principio da publicidade os atos do Poder Legislativo Municipal devem ser publicados na Imprensa Oficial, neste caso no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal de Vereadores deve observar as regras gerais do processo legislativo ordinário federal, traçadas pela Constituição Federal, as publicações dos

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

seus atos devem ser realizados no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal impresso ou eletrônico.

§ 2º - A publicação deve ser atualizada e interpretada em cotejo com as tecnologias disponíveis, como imprensa oficial, cuja existência é obrigatória.

§ 3º - A publicidade abrange toda atuação do Poder Legislativo Municipal, atingindo os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as Atas de qualquer espécie e os contratos administrativos.

Art. 117 – Os atos do Poder Legislativo Municipal, como manifestação da vontade, enquanto poder público, na consecução do seu fim, deve ser publicado, de modo direto e imediato, para produzir efeitos de direito.

§ 1º - Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou a Requerimento de qualquer Vereador, dentro de 3 (três) dias.

§ 2º - Os discursos entregues ao Vereador orador para revisão serão publicados, independentemente desta, se não devolvidos até a abertura da segunda Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º - A revisão feita em discursos ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

Capítulo XI
Da Tribuna Livre

Art. 118 – A Tribuna Livre é o espaço reservado nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Vereadores, assegurado às entidades de classes e movimentos sociais, como representantes da sociedade civil, para fazer Uso da Palavra, com a finalidade de expor assuntos de interesse público e/ou sobre matéria em tramitação.

Art. 119 – Considera-se entidade de classe e movimento social os:

I - Partidos Políticos;

II - Sindicatos;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III - Associações de Bairros e de desenvolvimento comunitário;

IV - Entidades estudantis e de ensino e pesquisa;

V - Entidades populares e democráticas sem fins lucrativos;

VI – Outras entidades por decisão da maioria dos Membros da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º - O Uso da Palavra na Tribuna Livre será feita no Expediente, em horário definido pela Mesa Diretora e pelo tempo de 00h10mm (dez minutos).

§ 2º - O representante da entidade de classe e do movimento social, para fazer uso da palavra na Tribuna Livre terá que se escrever na Secretaria da Câmara de Vereadores, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do horário da Sessão Plenária.

§ 3º - A inscrição para uso da palavra na Tribuna Livre será feita por meio de Requerimento que indicara o tema, quando tratar de assunto de interesse popular e a proposição quando for discutir sobre matéria em tramitação, desde que a matéria esteja em fase de discursão.

§ 4º - Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede no Município de Riachão do Jacuípe/BA e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 200 (duzentos) cidadãos com domicílio eleitoral na Cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 5º - As entidades de classes ou o movimento social popular poderá inscrever no máximo 02 (dois) representantes por Sessão Plenária, salvo, a Requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 6º - Ao usar a palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir a moral e o decoro da Câmara, bem como constituir descortesia aos Vereadores, sob pena de ter a palavra cassada pela Mesa Diretora e o Orador estará sujeito, no que couber, ao disposto neste Regimento.

Art. 120 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida à ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a Secretaria de a Mesa Diretora dar conhecimento prévio com

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

24 (vinte e quatro) horas de antecedência, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Livre.

§ 1- Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposituras em apreciação na Câmara, a Mesa Diretora poderá submeter ao Plenário, mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

§ 2º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Livre, desde que este conceda o aparte.

§ 3º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interrompê-lo se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores poderá indeferir o pedido de inscrição para uso da palavra na Tribuna Livre, por motivo de conveniência ou oportunidade expressamente manifestada.

I - O indeferimento caberá recurso voluntário a ser julgado pelo Plenário, na Sessão subsequente do seu recebimento.

II – A decisão do recurso voluntário será tomada pela maioria simples dos Vereadores.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 121 – As Comissões são órgãos técnicos legislativos e políticos, de caráter permanente ou transitório, que tem a finalidade e atribuição de examinar matérias, realizar estudos e investigações e sobre elas emitir pareceres, discutir e votar, assim como exercer acompanhamento dos planos e programas do Governo e a fiscalização do orçamento do Município.

Art. 122 – As Comissão são divididas em:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

Seção I
Da Composição das Comissões

Art. 123 – As Comissões de quaisquer espécies serão compostas por 03 (três) Vereadores, ficando assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara de Vereadores.

§ 1º - Na primeira Sessão Ordinária de instalação dos trabalhos legislativos, será realizada pela Mesa Diretora os cálculos da proporcionalidade Partidária para composição das Comissões Permanentes.

I - O cálculo deverá ser feito multiplicando-se o número de Vereadores eleitos por Partido Politico ou Bloco Parlamentar pelo número de integrantes das Comissões, dividindo-se pelo número do total de Vereadores.

II - Se o quociente oferecer decimais os Partidos Políticos ou Bloco Parlamentar terão direito a 01 (um) ou mais representantes até ser completada a Comissão.

III – Não sendo possível a realização dos cálculos da proporcionalidade Partidária, a Mesa Diretora, por meio do seu Presidente, designará os Vereadores que comporão as suas respectivas Comissões.

IV – Se os Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, obtiverem nos cálculos a mesma proporcionalidade Partidária, a nomeação dos Membros da Comissão será realizada por acordo entre os Partidos ou Blocos Partidários, não havendo possibilidade de acordo, caberá a Mesa Diretora a indicação dos respectivos Membros.

V - Persistindo o empate ou o empasse, terá sempre preferência o Partido Politico que ainda estiver sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida.

VI - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do "caput" do artigo, serão distribuídas aos Partidos Políticos levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º - Na mesma Sessão Ordinária ou na subsequente ao de anúncio dos cálculos da proporcionalidade Partidária, os Lideres de cada Partido ou Bloco Parlamentar

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

encaminharão a Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que comporão as respectivas Comissões Permanentes, e, se não o fizerem a Mesa Diretora indicará os Membros das Comissões.

§ 3º - Poderão fazer parte das Comissões Permanentes os Membros da Mesa Diretora.

§ 4º - De posse das indicações, pelos Lideres dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, o Presidente da Câmara declarará constituída cada Comissão.

§ 5º - Havendo concordância entre as Lideranças Partidárias, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

§ 6º - Constituídas e instaladas as Comissões, depois de nomeados os seus Membros, será escolhido entre si, o Presidente e o Secretário.

§ 7º - O Relator das Comissões Permanentes será escolhido entre os Membros, para relatar a matéria sobre o seu exame, podendo duas ou mais matérias ser relatadas pelo mesmo Relator.

§ 8º - Se o Vereador for membro da Comissão Permanente em que esteja tramitando matéria de sua autoria, fica vedado ele ser escolhido como Relator.

Art. 124 – Dentro da mesma Legislatura, os mandatos dos Membros das Comissões Permanentes poderão ser prorrogados, para o segundo período legislativo, desde que sejam acordados com a Mesa Diretora, os Líderes dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares.

Art. 125 – Os Membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º - A destituição dar-se-á, por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o Cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

faltas perante o Presidente da Câmara, desde que seja deferido o pedido de justificação por escrito e com apresentação de provas.

§ 3º - O Vereador destituído como Membro da Comissão, nos termos deste Regimento, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão até o final do período legislativo.

§ 4º - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer Membro das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara à designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertença à vaga, e perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§ 5º - As frequências dos membros das Comissões Permanentes serão registradas e computadas em livro próprio, considerada por meio de assinatura, sobre a guarda da Secretária da Comissão, o qual será sempre apresentado a Mesa Diretora para as providencias cabíveis e necessárias.

Art. 126 – As regras estabelecidas neste Regimento para composição das Comissões serão aplicadas, no que couber, tanto para Comissão Permanente como para Comissão Temporária.

Seção II
Das Comissões Permanentes

Art. 127 – As Comissões Permanentes de caráter técnico legislativo tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame para orientação do Plenário, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 128 – As Comissão Permanentes são divididas em:

a) Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final;

b) Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle;

c) Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia e Serviço Público;

d) Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

e) Comissão de Saúde, Saneamento, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos.

Seção III
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 129 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) Dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) Apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - Redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos Regimentais;

V - Realizar audiências públicas;

VI - Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta e os Conselheiros Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que necessário;

X - Discutir e votar os pareceres das matérias submetidas ao seu exame;

XI - Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XII - Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XIII - Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIV - Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XV - Requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Seção IV
Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 130 - Às Comissões Permanentes, depois de composta, convocará os seus Membros para, sob a direção do Vereador mais idoso, realizar a instalação dos seus trabalhos e escolha do Presidente, do Secretário e do Relator, na forma deste Regimento.

§ 1º - Depois de legalmente instaladas as Comissões Permanentes, serão fixados os dias e os horários de suas reuniões ordinárias, as quais serão lavradas Atas em livro próprio, bem como as suas decisões.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá ser escolhido Presidente de mais de uma Comissão Permanente.

§ 3º - As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente, em qualquer dia e horário, desde que por decisão da maioria dos seus Membros e para tratar ou produzir pareceres em matérias que requeiram urgência.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 131 - As Comissões Permanentes terão o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento, para apreciar e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será triplicado em se tratando de exame da proposta do Projeto de Lei Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, bem como apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal.
§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência, de emenda e subemendas apresentadas à Mesa Diretora.

§ 3º - As proposições enviadas às Comissões que não receberem pareceres nos prazos deste artigo e seus parágrafos poderão ser incluídas na Ordem do Dia, independentemente do parecer, por deliberação do Plenário, a Requerimento de qualquer Vereador ou decisão do Presidente da Mesa Diretora.

§ 4º - Computar-se-ão, os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 5º - Quando a matéria em tramitação na Câmara de Vereadores for submetida à apreciação de mais de uma Comissão Permanente, o órgão competente distribuirá tantas cópias quantas forem as Comissões, para que no prazo legal, exararem os seus respectivos pareceres.

Art. 132 - Duas ou mais Comissões Permanentes poderão reunir-se, conjuntamente, para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado um só Relator.

§ 1º - Poderá qualquer Comissão, em assunto sob o seu exame, solicitar ao Prefeito às informações que julgarem necessárias, caso em que, o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso, reiniciando-se a contagem no dia em que for recebida a resposta.

§ 2º - O disposto neste paragrafo aplica-se aos casos em que as Comissões, em função da natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não.

Art. 133 - As Comissões deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do Relator, o qual se aprovado, prevalecerá como Parecer.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator o parecer consistirá de manifestação em contrário, assinando-o o Relator como voto vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o Relator, exarará ao pé do pronunciamento daquele, a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aprovação das conclusões do Relator, pelos Membros da Comissão, poderá ser parcial, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar, usará a expressão "com restrição".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emenda, bem como o Membro da Comissão poderá declarar seu voto por escrito e em separado.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, em separado.

§ 6º - É permitido, a qualquer Vereador, assistir às reuniões de Comissões, discutir, oferecer subsídios e sugerir emendas não podendo, entretanto, votar.
§ 7º - Além dos Vereadores que não fazem parte da composição das Comissões e de funcionários a serviço destas, será permitida com autorização do Presidente da Comissão, a presença em suas reuniões de cidadão comum que poderá inclusive opinar.

Seção V
Da Competência Especifica das Comissões Permanentes

Subseção I
Da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Art. 134 – É competência específica da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, entre outras:

I - Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

II - Dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não governamentais - ONGs;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;

IV - Promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da sociedade jacuipense;

V - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

VI - Manifestar-se sobre os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Concluída a manifestação da Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria sob o seu exame, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguira aquela sua tramitação.

§ 2º - A Comissão se manifestará sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o seu exame, principalmente nos seguintes casos:

I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - Criação de entidade de Administração indireta ou fundacional;

III - Aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Participação em consórcios e parcerias públicas e privadas;

V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Subseção II

Da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle

Art. 135 – É competência específica da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle, entre outras:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos de leis orçamentarias relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, como também, sobre contas apresentadas anualmente, pelo Poder Executivo Municipal;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - Receber as emendas à proposta orçamentária do Município, e sobre elas emitir parecer;

IV - Elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

V - Opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

VI - Obtenção de empréstimos de qualquer natureza;

VII - Dar parecer nas proposições que fixem ou aumentem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Vereadores;

VIII - Opinar sobre a prestação de contas do Prefeito à vista do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Subseção III
Da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia e Serviço Público

Art. 136 – É competência específica da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, entre outras:

I - Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

a) Cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

b) Obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

c) Serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro.

d) Promover estudos e iniciativas no sentido do desenvolvimento do turismo e do lazer no Município;

e) Propor medidas de incentivo ao desenvolvimento da cultura e do esporte;
f) Transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;

g) Sistema Municipal de Ensino;

h) Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

i) Programas de merenda escolar;

j) Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

l) Denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

m) Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

n) Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

II – Opinar sobre todas as proposições atinentes a realização de obras e serviços públicos e a seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou a outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

III – Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a planos gerais e parciais de urbanização e ao cadastro territorial do Município;

Subseção IV
Da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 137 – É competência específica da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, entre outras:

I - Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

a) Serviços de utilidade pública sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

b) Criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

c) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente;

d) Controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

e) Disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
f) Economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;

g) Turismo e defesa do consumidor;

h) Abastecimento de produtos;

II - Promover o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência;

III - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente, bem como estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos Cidadãos e o desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Levantar dados e estatísticas, referentes a questões do meio ambiente e realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V - Discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável e apresentar propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

Subseção V
Da Comissão de Saúde, Saneamento, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos

Art. 138 – É competência específica da Comissão de Saúde, Saneamento, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos, entre outras:

I – Sistema único de saúde e seguridade social;

II – Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

III – Segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

IV – Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

V - Receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial;

VI - Receber, avaliar e proceder a investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher;

VII - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e relativas aos interesses e direitos da mulher;

VIII - Colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos interesses e dos direitos da mulher;

IX - Pesquisar e estudar a situação das mulheres no Município.

X - Receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

XI - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XII - Colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

XIII - Pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no Município;

XIV - Estabelecer e manter relações e parcerias com organismos multilaterais, organizações não governamentais, fundações, empresas nacionais, cidades-irmãs do Município e outras entidades afins;

XV - Acompanhar, sugerir e fiscalizar, junto ao Executivo, o desenvolvimento, a elaboração e a execução de convênios e projetos de cooperação;

XVI - Receber, avaliar e proceder a investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

XVII - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - Pesquisar e estudar a situação dos direitos da criança e do adolescente no Município, bem como receber, avaliar e proceder à investigações de denúncias, relativas às ameaças dos interesses da juventude;

XIX - Fiscalizar e acompanhar programas do governo municipal ou não relativos aos interesses da juventude, colaborar com entidades não governamentais, que atuem na defesa dos interesses da juventude;

Art. 139 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção VI
Das Atribuições dos Membros das Comissões Permanentes

Art. 140 – As Comissões Permanentes são compostas dos seguintes Cargos:

a) Presidente;

b) Secretário;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

c) Relator.

Subseção I
Do Presidente das Comissões Permanentes

Art. 141 – Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:
I - Fixar de comum acordo com os membros da Comissão, o dia e o horário das reuniões ordinárias;

II - Convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - Presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos Membros da Comissão;

V - Determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votação;

VI - Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao Relator, designado para emitir parecer;

VII - Advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - Interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - Submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - Conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

XI - Assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XII - Enviar à Mesa Diretora toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - Solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XIV - Representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com os Vereadores e com outras Comissões;

XV - Resolver, de acordo com o este Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI - Apresentar ao Presidente da Câmara relatório anual dos trabalhos da Comissão;

XVII - Encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVIII - Designar os membros da Comissão para missões externas;

XIX - Fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

XX - Providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das Atas e dos pareceres da Comissão no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal como Imprensa Oficial.

§ 1º - O Presidente da Comissão não poderá funcionar como Relator nas proposituras, mas terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade, quando for o caso, bem como os seus atos caberá a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.

§ 2º - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a escolha de novo Presidente, observado o que couber às normas deste Regimento, salvo se faltarem menos de 1 (um) mês para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Secretário, ficando desta forma impedido de deliberar.

Subseção II
Do Secretário das Comissões Permanentes

Art. 142 – Compete ao Secretário das Comissões Permanentes:

I - Secretariar o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista neste Regimento;

II - Proceder à leitura das Atas e correspondências recebidas pela Comissão;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III - Redigir as Atas das reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

IV – Cuidar de todo expediente da Comissão Permanente;

V – Expediente e receber correspondências.

Parágrafo Único - O Secretário auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Subseção III
Do Relator das Comissões Permanentes

Art. 143 – Compete ao Relator das Comissões Permanentes, designado pelo Presidente, elaborar parecer, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, nas matérias sob exame das Comissões.

§ 1º - O Relator terá metade do prazo da Comissão para emitir seu parecer, a partir do recebimento da proposição, prorrogável, a seu Requerimento, por até três dias úteis.

§ 2º - Esgotado o prazo do relator sem que este apresente o seu parecer, o Presidente da Comissão designará outro membro para substituí-lo, o qual terá prazo de cinco dias úteis, sem direito a prorrogação.

§ 3º - O prazo da Comissão será ainda ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:

I - Redação de novo texto, em razão de alteração com a qual concordou o Relator;

II - Prorrogação de prazo para emissão de Parecer;
III - Designação de novo Relator por perda de prazo ou rejeição do parecer do Relator original;

IV - Aprovação da proposta de diligência;

V - Reabertura do prazo do Relator, nos casos de abertura de diligência;

VI - Adiamento da apreciação do parecer.

§ 4° - Vencido o prazo ou sua prorrogação, sem que a Comissão tenha emitido seu parecer, será compreendido que a mesma se absteve de pronunciar-se.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 5° - Se o Relator tiver apresentado parecer, o mesmo será juntado ao processo mesmo sem que tenha sido apreciado pela Comissão, registrando-se esse fato nele.

Seção VII
Das Diligencias

Art. 144 – As Comissões Permanentes, nos limites de suas competências, poderão baixar as proposições em diligências, considerando como tal a apresentação de:

I - Pedido de audiência pública;

II - Pedido de informação por escrito;

III - Solicitação de juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente.

§ 1º - O prazo para cumprimento da diligência, que é improrrogável, será de até 20 (vinte) dias corridos.

§ 2º - Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvida ao Relator para emitir seu parecer no prazo improrrogável de cinco dias corridos, independentemente do prazo original que lhe restar.

Seção VIII
Das Reuniões das Comissões Permanentes

Art. 145 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

a) Ordinariamente;

b) Extraordinariamente.

I - Ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designada, após deliberação tomada nos termos deste Regimento Interno.

II - Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias e/ou Extraordinária, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

§ 3º - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação, por escrito, e com antecedência mínima de 24h00mm (vinte e quatro horas) a todos os membros da Comissão.

Art. 146 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, quando houver necessidade de ser secretas.

§ 1º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão, os Vereadores e as pessoas por ela convocadas.

§ 2º - Poderão ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 3º - O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a Requerimento de qualquer Vereador.

§ 4º - As Atas das reuniões, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara de Vereadores.

Seção IX
Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 147 - As deliberações das Comissões Permanentes serão tomadas por maioria dos votos, observando no que couber, o disposto neste Regimento Interno.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo Único - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões Permanentes serão examinados por Relator designado, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 148 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias pelo Presidente da Comissão, a Requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr no primeiro dia útil subsequente ao dia de recebimento do processo pela Comissão, desde que devidamente protocolado na Secretaria da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará de forma alternada um Relator para a proposição em tramitação na Comissão.

§ 3º - O Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de mais 5 (cinco) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente Relatado.

§ 6º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 8 (oito) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 149 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 150 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - A entrada na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 2º - Dependendo o parecer de audiências públicas quando versarem sobre as matérias contidas na Lei Orgânica do Município, os prazos estabelecidos ficam sobrestados por 30 (trinta) dias, para a realização das mesmas.

§ 3º - Será observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade com anuência do Plenário.

Art. 151 - Decorridos os prazos estabelecidos as Comissões para apreciação das matérias em exame, serão as matérias incluídas na Ordem do Dia pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a Requerimento de qualquer Vereador, independentemente de ter recebido Parecer pelo Relator, bem como do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação da matéria.

Art. 152 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Poder Executivo Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal suspende os prazos previstos neste Regimento, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídas nas matérias sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições em Ata das audiências públicas realizadas.

§ 5º - O recesso Parlamentar da Câmara de Vereadores suspende todos os prazos consignados neste Regimento relativos à tramitação de matérias.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 6º - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Seção X
Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 153 – Os Pareceres são pronunciamentos oficiais das Comissões Permanentes sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência Regimental e têm por finalidade de subsidiar o Plenário, bem como esclarecer à Mesa Diretora e à Presidência os aspectos técnicos, inclusive jurídicos e políticos das matérias submetidas ao seu exame.

§ 1º - Os Pareceres possibilitam ainda o Plenário deliberar com maior conhecimento sobre as matérias em exame, com maior adequação ao interesse público.

§ 2º - Os Pareceres possuem apenas caráter opinativo, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, um possível aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação do Plenário.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, os Pareceres serão escritos e atenderá sempre, além da boa técnica legislativa, o seguinte:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 154 – Os membros das Comissões Permanentes poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do Relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º - O Relatório somente será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 3º - O Parecer deverá ser publicado em até 3 (três) dias úteis após sua deliberação.

§ 4º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - Favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - Contrários os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrária".

Art. 155 – Poderá o membro da Comissão Permanente, exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "Pelas Conclusões", quando, embora favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "Aditivo", quando, embora favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 1º - O voto do Relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu Parecer.

§ 3º - Caso o voto do Relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao Relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

§ 4º - Para emitir Parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos Membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais se manifestaram contrários à proposição.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 156 – Concluído o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 10 (dez) dias, após a notificação feita pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivado, rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada as demais Comissões.

Seção XI
Das Deliberações sobre Proposições pelas Comissões Permanentes

Art. 157 – As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições de quaisquer espécies, na forma deste Regimento, em razão de matéria de sua competência, excetuados os projetos:

I - De iniciativa popular;

II - De Comissão;

III - Em regime de urgência;

IV - Que cuidam de matérias previstas no artigo 79 deste Regimento.

§ 1º - Os projetos de leis complementares e ordinárias somente poderão ser discutidos e votados depois de tramitados pelas Comissões Permanentes de suas competências.

§ 2º - Os Pareceres das Comissões Permanentes para as quais foi distribuída a proposição, inclusive o da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se favorável, serão publicados juntamente com o da última Comissão que se manifestar desde que seja respeitado o prazo para recurso.

§ 3º - Não sendo apresentado recurso a proposição seguirá o seu curso normal de tramitação, desde que seja respeitado o quanto previsto neste Regimento.

Art. 158 – A proposição que tenha recebido pareceres divergentes será discutida e votada em reunião conjunta das Comissões Permanentes competentes.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - As deliberações conjuntas das Comissões Permanentes competentes serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada Comissão.

§ 2º - A presidência da reunião conjunta das Comissões Permanentes competentes será exercida pelo Presidente mais idoso de qualquer Comissão.

§ 3º - Os Vereadores que se inscreverem, terão direito à palavra na reunião referida no "caput", desde que sejam respeitados os prazos deste Regimento, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões Permanentes pertinentes.

§ 4º - O autor da proposição incluída na pauta de deliberações conclusivas das Comissões terá preferência para fazer uso da palavra, se assim o desejar, por 10 (dez) minutos, no início ou no final dos debates sobre seu projeto.

§ 5º - As Comissões, em sua reunião conjunta, poderão deliberar para que a decisão entre Pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara.

Seção XII
Das Audiências Públicas das Comissões Permanentes

Art. 159 – As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I - Projetos de lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, bem como neste Regimento Interno;

II - Outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 1% (um por cento) dos eleitores do Município em gozo dos seus direitos políticos positivos;

§ 1º - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

§ 2º - Nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno:

I - As Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais proposições relativas à mesma matéria;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

II - A Mesa Diretora obrigar-se-á a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, dando-lhe total publicidade, observando-se, quando couber, o disposto na Lei Orgânica do Município;

III - A Comissão Permanente selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites;

§ 3º - Na hipótese de haver, defensores e opositores em relação à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 4º - O autor da proposição em exame ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 5º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, casar-lhe a palavra, ou dependendo da gravidade, determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 7º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 00h03mm (três minutos), tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 8º - Sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à criança e ao adolescente deverá obrigatoriamente, ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 160 – No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O Requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - As entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

registrados em cartório, do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como cópia da Ata da reunião ou Assembleia Geral que decidiu solicitar a audiência.

III - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

IV - As notas taquigráficas das audiências públicas obrigatórias integrarão o processo.

V - É permitido, a qualquer tempo, o translado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO II
Das Comissões Temporárias

Art. 161 – As Comissões Temporárias serão constituídas com prazo certo e determinado para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das Comissões Permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo Regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias serão instituídas por proposta da Mesa Diretora, de qualquer Comissão Permanente, a Requerimento de qualquer Vereador, por qualquer eleitor, por Partido Político com representação na Câmara ou por qualquer entidade, desde que atenda as disposições deste Regimento Interno, salvo as Comissões Parlamentares de Inquérito que será criada mediante Requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 162 - As Comissões Temporárias são classificadas em:

a) Internas;

b) Externas;

§ 1º - Os membros das Comissões Temporárias serão designados pelo Presidente da Câmara, desde que seja observado o que dispõe este Regimento.

§ 2º - As Comissões Temporárias, até a data limite constante da Resolução que as criou, tendo ou não concluídas os seus trabalhos, relatarão suas razões ou conclusões,

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

fundamentando-as e, neste caso, se houver de sugerir medidas, oferecerão proposição à Mesa da Câmara que a submeterá ao Plenário.

§ 3º - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
§ 4º - As vagas nas Comissões por destituição, por renuncia, por extinção ou por perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do Presidente, sempre que possível, observando a representação partidária.

§ 5º - Aplicam-se as Comissões Temporárias, no que couberem, as mesmas regras aplicadas as Comissões Permanentes, desde que atenda o quanto estabelecido pela legislação federal aplicável a matéria.

Seção I
Das Comissões Temporárias Internas

Art. 163 – As Comissões Temporárias Internas destinam-se ao estudo de determinado assunto sujeitos a deliberação da Câmara de Vereadores e se dividem em:

a) Comissões Especiais de Estudos;

b) Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) Comissão Parlamentar Processante.

Subseção I
Das Comissões Especiais de Estudos

Art. 164 – As Comissões Especiais de Estudos serão instituídas por deliberação da Mesa Diretora ou a Requerimento da Comissão Permanente, para apreciação e deliberação de problemas de interesse exclusivo do Município, cuja matéria exija que pelo menos, duas ou mais Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º - Poderá compor as Comissões Especiais de Estudos, no mínimo um Membro da Comissão Permanente que se pronunciará sobre a matéria em exame.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - A Comissão Especial de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - O prazo de seu funcionamento será no máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, por decisão da maioria dos seus membros, desde que justificado.

§ 4º - Não será permitida a criação simultaneamente, de mais de uma Comissão Especial de Estudo.

Art. 165 – As Comissões Especiais de Estudos são compostas por 03 (três) membros e tem ainda competência para estudar matéria que não está incluída entre as atribuições das Comissões Permanentes e poderá por decisão dos seus Membros:

I - Realizar visitas e propor diligências;

II – Convocar audiências públicas;

III – Requerer, a quem de direito, informação por escrito;

IV - Solicitação a juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente;

V - Promover conferências, exposições, seminários e eventos congêneres, cujo assunto seja ligado à matéria sobre exame.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de Estudo, deve ao final dos trabalhos, elaborar relatório que pode concluir pela apresentação de projeto de lei sobre o tema por ela analisado.

Subseção II
Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 166 – A Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se à apuração de determinado fato, ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 167 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, serão criadas mediante Requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara de Vereadores, com prazo

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

certo e determinado, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, bem como a Procuradoria Jurídica do Município para promover a responsabilidade administrativa, quando se tratar de infração cometida por servidor público do quadro dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, neste ultimo caso da administração direta ou indireta.

§ 1º - Ao Requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá ser admitido pedido de preferência para alterar a ordem de apresentação, que será votado no Expediente e aprovado por maioria absoluta.

§ 2º - Poderão funcionar na Câmara até 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito, que serão instaladas, uma concomitantemente, nos termos deste Regimento e a outra em caráter excepcional e por motivo relevante, mediante deliberação em Plenário pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

§ 5º - Poderá ainda constituir Comissão Parlamentar de Inquérito para destituição dos Membros da Mesa Diretora, desde que sejam respeitadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 168 – No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - Tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - Proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município;

III - Requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§ 1º - O Requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito que será subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - O prazo de funcionamento será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º - Se a Comissão não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 4º - A Comissão, devidamente instalada não poderá desenvolver seus trabalhos no período de recesso Parlamentar.

Art. 169 – A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 170 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará, relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, para em seguida ser deliberado pelo Plenário, por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º - O Presidente da Comissão deverá comunicar aos Vereadores, antes da deliberação do Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

§ 2º - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

§ 3º - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se a Mesa Diretora houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a Requerimento de membro da Comissão.

§ 4º - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma deste Regimento, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Subseção III
Da Comissão Parlamentar Processante

Art. 171 – As Comissões Parlamentares Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar prática de infração político administrativa do Prefeito, do Vice-

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, observando o disposto em Lei Federal aplicável a matéria e na Lei Orgânica do Município.

Art. 172 – O processo de criação da Comissão Parlamentar Processante, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador, Partido Político com representação na Câmara ou entidades legitimamente constituída a mais de 1 (um) ano;

II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

IV – O Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão Ordinária será constituída a Comissão Parlamentar Processante, integrada por 05 (cinco) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, desde que seja observado o princípio da representação proporcional dos Partidos Politico com assento na Câmara, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - Se o acusado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

VIII - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Parlamentar Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

X - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido, assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

XI - Encerrada a instrução, em seguida será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias;

XII – Apresentada as razões escrita pelo denunciado, à Comissão Parlamentar Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

XIII - Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e a seguir, os que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIX - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XX – Será considerado afastado, definitivamente do Cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia ou representação.

XXI - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

XXII - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará o arquivamento do processo, desde que em qualquer dos casos, seja comunicado à Justiça Eleitoral e o Ministério Público do resultado.

XXIII – Por decisão da maioria dos seus Membros a Comissão poderá encaminhar as suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção II
Das Comissões Temporárias Externas

Art. 173 – As Comissões Temporárias Externas são constituídas para representar a Câmara de Vereadores, em atos em que haja de participar e se dividem em:

a) Comissão Especial de Representação;

b) Comissão Especial de Missão Parlamentar.

Subseção I
Da Comissão Especial de Representação

Art. 174 – As Comissões Especiais de Representações têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente ou a Requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara, e quando constituída a Requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Subseção II
Da Comissão Especial de Missão Parlamentar

Art. 175 – A Comissão Especial de Missão Parlamentar, constituídas por deliberação da Mesa Diretora, tem como atribuição representar a Câmara de Vereadores, externamente, nas missões diplomáticas ou atos oficiais, em que a Câmara tenha sido convidada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo Único - A Comissão composta no máximo de 05 (cinco) Vereadores tem ainda atribuições, de representar a Câmara Municipal de Vereadores durante o recesso parlamentar.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 176 – A Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Câmara Municipal de Vereadores por meio do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo, e a prerrogativa da apresentação e o quórum de votação dependem da espécie da proposição.

Parágrafo Único – A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das proposições legislativas, deverão atender as deliberações estabelecidas às normas para a consolidação dos atos normativos, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 177 – Os textos das proposições legislativas deverão ser redigidos em termos claros e objetivos, em língua nacional e na ortografia oficial, assinadas pelo seu autor ou autores e serão articulados com observância aos seguintes princípios:

I - A unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - Os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas;

III - Os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - Os incisos serão representados por algarismos romanos e as alíneas por letras alfabéticas minúsculas;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

V - O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, o de Subseções, a Seção, o de Seções, o Capítulo, o de Capítulos, o Título, o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - Os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - As Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - A composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Parágrafo Único - Considera-se autor o primeiro subscritor da proposição sendo as demais assinaturas tidas como apoio.

CAPÍTULO II
Das Modalidades de Proposições

Art. 178 – São modalidades de proposições:

I - Indicações;

II - Requerimentos;

III - Moções;

IV - Projetos de Emendas à Lei Orgânica Municipal;

V - Projetos de Lei;

VI - Projetos de Decretos Legislativos;

VII - Projetos de Resolução;

VIII – Projetos Substitutivos;

IX – Emendas e Subemendas;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

X – Veto;

XI - Pareceres das Comissões Permanentes, Parlamentar de Inquérito e Processante;

XII - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XIII - Recursos;

XIV – Representações;

XV – Projeto de Lei de Iniciativa Popular;

XVI – Projeto de Lei Delegada.

§ 1º - Com exceção feita às Emendas e as Subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

§ 2º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo e serão sempre publicadas, na íntegra, no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

Art. 179 – Serão restituídas ao autor as proposições:

I - Manifestamente antirregimentais e ilegais ou inconstitucionais;

II - Quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - Quando, apresentadas antes do prazo Regimental fixado por este Regimento e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

IV - Quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma Sessão Legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 3º - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

§ 4º - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.
§ 5º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa Diretora.

§ 6º - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outro período legislativo, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 180 – As proposições de iniciativa da Câmara só poderão ser apresentadas por escrito e acompanhadas de justificativa e as de iniciativa do Poder Executivo serão apresentadas por escrito e acompanhadas de Mensagem do Prefeito.

Parágrafo Único – As proposições da modalidade de Indicações, os Requerimentos, as Moções, as Emendas e as Subemendas, os Pareceres, os Relatórios, os Recursos e as Representações, não precisam ser encaminhadas acompanhadas de justificativas, tão pouco de Mensagem.

Art. 181 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa Diretora antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa Diretora quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora no momento próprio, digitalizadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

§ 5º - Toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal de Vereadores, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei.

§ 6º - Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 7º - Aplicam-se as disposições deste artigo, quando ausente o Vereador autor da proposição no momento da votação.

Art. 182 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Poder Executivo e a popular, ressalvado os casos de iniciativas exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

§ 1º - É de competência exclusiva da Câmara qualquer dos seus integrantes ou suas Comissões, as demais proposições.

§ 2º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular terá que atender as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

§ 3º - Todos os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, bem assim os Substitutivos globais deverão ser encaminhados com Ementa em que estejam o seu conteúdo e objetivo.

§ 4º - As proposições serão apresentadas ao setor competente da Secretaria da Câmara de Vereadores que as carimbarão com designação da data e numerará por espécie, fichando-as em seguida, incluindo-as para Regimental leitura no Expediente da primeira Sessão Plenária a ser realizada, exceto as que são apresentadas em Plenário e nas Comissões Permanentes, como Projeto de Substitutivo, Emendas, Subemendas, Veto e Relatórios das Comissões.

§ 5º - O setor competente da Secretaria da Câmara de Vereadores ao receber as proposições fará distribuir xerocópias a todos os Vereadores.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 6º - Os Pareceres, os Substitutivos, as Emendas ou Subemendas oriundas das Comissões, bem como os Vetos e os Relatórios serão juntadas ao processo que os originou para apreciação do Plenário.

§ 7º - Os Substitutivos, as Emendas e Subemendas oriundas dos Vereadores, apresentados à Mesa Diretora por ocasião dos debates, serão anexados a proposição original que lhe deu causa e remetido às Comissões Permanentes competentes para exararem Parecer.

Art. 183 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência, urgentíssima, quando nesta hipótese serão dispensadas as exigências Regimentais, exceto quórum e parecer obrigatórios, assegurando às mesmas, a inclusão com prioridade na Ordem do Dia.

§ 1º - A apreciação da matéria em regime de urgência exclui os direitos de pedido de vista e de adiamento.

§ 2º - Concessão de urgência deverá ser requerida por escrito e somente será submetida à apreciação do Plenário se for apresentada com a necessária justificativa.

§ 3º - Os pedidos de urgência poderão ser formulados pela Mesa Diretora em proposição de sua autoria, por Comissão Permanente em estudo de sua especialidade por 1/3 (um terço) dos Vereadores e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

a) Projetos de Lei do Poder Executivo com pedido de apreciação com prazo certo;

b) Projetos de Lei de propostas Orçamentárias, desde que esteja esgotada a metade do prazo de deliberação da matéria para apreciá-la;
c) Veto, quando escoado 2/3 (duas terças partes) do prazo para a sua apreciação.

Art. 184 - A Mesa Diretora da Câmara rejeitará o recebimento de qualquer proposição que:

I - Não estiver convenientemente redigida;

II - Versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara de Vereadores;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III - Delegar a outro Poder, atribuições privativas do Poder Legislativo;

IV - Faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem a sua transcrição;

V - Faça menção a cláusulas de contrato ou de concessões sem a sua integral transcrição;

VI – Não atenda as normas deste Regimento Interno;

VII - Tenha sido rejeitado e novamente apresentado antes do prazo Regimental;

VIII - Quando, em se tratando de Substitutivo, Emenda ou Subemenda, não guarde direta relação com a matéria.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa Diretora caberá recurso junto a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que exaurará Parecer para deliberação do Plenário.

Art. 185 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível deliberar sobre qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir a matéria pelos meios ao seu alcance e providenciará sua tramitação.

Art. 186 - O autor poderá solicitar em qualquer fase de tramitação retirada de sua proposição.

Parágrafo Único - Se a matéria ainda não recebeu Parecer favorável da Comissão Permanente competente, nem foi submetida à deliberação da Câmara de Vereadores, compete ao Presidente deferir o pedido e, em caso contrário, por deliberação do Plenário.

Art. 187 - No início de cada período legislativo a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas no período legislativo anterior, cabendo a qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento de suas proposições e o reinício da tramitação Regimental.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica aos Projetos oriundos do Poder Executivo Municipal.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

CAPÍTULO III
Das Proposições em Espécie

Seção I
Das Indicações

Art. 188 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes, medidas de interesse público que venha beneficiar o Município.

§ 1º - Apresentada a Indicação, até a hora do término do Expediente, o Presidente a despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Lida no Expediente, será a Indicação encaminhada pelo Presidente às Comissões respectivas, ou, se considerar desnecessária esta audiência, diretamente remetida a quem de direito, independente de votação.

§ 3º - Às Indicações, não cabe emenda e os respectivos pareceres e despachos, não serão submetidos à discussão e votação em qualquer órgão colegiado da Câmara.

§ 4º - É vedada a apresentação de Indicação, na mesma Sessão Legislativa, que verse sobre o mesmo assunto, mesmo que de autores diferentes, prevalecendo sempre, a ordem cronológica de apresentação, bem como não poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos Regimentais.

Seção II
Dos Requerimentos

Art. 189 – Requerimento é a proposição de autoria de qualquer Vereador submetida ao Plenário, dirigida ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria de competência da Câmara ou de interesse do Vereador.

Art. 190 - Os Requerimentos são classificados:

I - Quanto à formulação:

a) Verbais;

b) Escritos.

II - Quanto à competência para deliberação:

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

a) Sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;

b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

III - Quanto à fase de formulação:

a) Específicos às fases de Expediente;

b) Específicos a fase da Ordem do Dia;

c) Comuns a qualquer fase da Sessão Plenária.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas a Requerimentos, facultando-se apenas, à apresentação de substitutivo.

Subseção I
Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Presidente

Art. 191 – Os Requerimentos sujeitos a deliberação do Presidente da Câmara serão por ele despachados, desde que venham requerer:

I - Retirada pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito;

II - Retificação de Ata ou inserção de declaração de voto;

III - Verificação de quórum;

IV - Verificação nominal de votação;

V - Requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - Retirada pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário ou ainda não submetida à deliberação de Plenário;

VII - Juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - Convocação de Sessão Extraordinária, Solene ou Permanente, quando observados os termos Regimentais;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

IX - Justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias;

XI - Constituição de Comissões Temporárias, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XII - Manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

XIII - Inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

XIV - Leitura de matéria para o conhecimento do Plenário;

XV - Permissão para falar sentado;

XVI - Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XVII - Indicação de Membros de Comissões;

XVIII - Inserção em Ata de presença de pessoa ilustre nas dependências da Casa.

§ 1º - Os Requerimentos de que trata este artigo serão verbais, não sofrerão discussão nem votação, exceto os de que trata os incisos VI e XIII, os quais serão escritos e só serão admitidos, quando subscritos pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Os Requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Subseção II
Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 192 – Os Requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário e não sofrerão discussão, desde que venham Requerer:

I - Inclusão de proposições na pauta em regime de urgência;

II - Adiamento de discussão ou votação de proposições;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III - Dispensa de publicação para redação final;

IV - Retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;

V - Preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

VI - Votação de Emendas em bloco ou em grupos definidos;

VII - Destaque para votação em separado de Emendas ou partes de Emendas e de partes de vetos;

VIII – Encerramento de discussão de proposição;

IX - Prorrogação da Sessão;

X - Inversão da Pauta.

XI - Dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

XII - Destaque de matéria para votação;

XIII - Publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de informações oficiais;

XIV - Adiamento de discussão e votação;

XV - Discussão de proposições por capítulo, artigo, grupos de artigos e emendas;

XVI – Constituição de Comissões Temporárias, quando requerida por 1/3 dos Vereadores ou pelas Comissões Permanentes;

XVII - Preferência.

§ 1º - Os Requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Os Requerimentos referidos nos incisos II, III e V do presente artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§ 3º - O Requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 193 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o Requerimento que solicitar:

I - Convocação de Secretários Municipais;

II - Constituição de Comissão Temporária;

V - Encerramento da Sessão Ordinária, em caráter excepcional, nos termos do Regimento Interno;

Parágrafo Único - A discussão dos Requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado 4 (quatro) Vereadores, sendo 2 (dois) a favor e 2 (dois) contra.

Art. 194 – Nos Requerimentos sujeitos a discussão, cada Vereador disporá de 00h05mm (cinco minutos), para discuti-lo, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Seção III
Das Moções

Art. 195 – As Moções são proposições de autoria dos Vereadores, requerendo à manifestação política da Câmara Municipal sobre determinado assunto que mereça aplausos ou protestos, hipotecando solidariedade e apoio.

Art. 196 – As Moções são divididas em:

a) Congratulação;

b) Aplauso;

c) Protesto;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

d) Repudio;

e) Pesar.

§ 1º - As Moções de que tratam às alíneas de "a" a "d", somente serão admitidas relativamente a ato público ou acontecimento de alta significação municipal, estadual ou nacional.

§ 2º - A Moção de pesar, só é admitida nos casos de luto oficial ou relativamente a pessoas que tenham exercido altos cargos públicos, de caráter ilibado ou tenham adquirido notório conhecimento, admiração e respeito da sociedade.

§ 3º - As proposições de que trata este artigo são apresentadas até a fase do Grande Expediente, as quais serão discutidas e votadas na Sessão Ordinária em que foram apresentadas.

§ 4º - Nas discussões das Moções, cada Vereador disporá de 00h05mm (cinco minutos), para discuti-lo, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Seção IV
Das Emendas

Art. 197 – As Emendas são proposições apresentadas como acessórias de outra, e têm como finalidade substituir, modificar, ampliar ou suprimir textos ou dispositivos de matérias em tramitação na Câmara de Vereadores.

§ 1º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a Emenda que se restrinja ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da sua amplitude.

§ 2º - As emendas serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal e não se admitirá subemenda, a uma emenda supressiva.

§ 3º - A apresentação de Emenda observará as seguintes regras:

I - Quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) De Vereador;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

b) De Comissão Permanente, se incorporada ao parecer;

c) De Líderes;

d) Do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

II - Quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) Pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) Incidente sobre um só dispositivo, a não ser ando tratar de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) Tempestiva, desde que atenda as regras do inciso seguinte;

III - Quanto à tempestividade, ela somente poderá ser apresentada:

a) Em primeiro turno, até o final da discussão da proposição principal, salvo exceções Regimentais;

b) Em segundo turno, até o final da discussão;

c) Em turno único, nos cinco dias úteis seguintes à distribuição em avulso da proposição sobre exame, salvo, para às Comissões Permanentes que devam apreciá-lo;

d) Em redação final, no prazo estabelecido neste Regimento.

IV – Só serão admitidas Emendas no segundo turno se for apresentada:

a) Pelas Comissões Permanentes ou pela Mesa Diretora, conforme a competência para emitir Parecer, na forma de Subemenda;

b) Pelo Colégio de Líderes, firmada pela unanimidade dos seus componentes.

§ 4º - As emendas de Líderes, da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes terão preferência, nesta ordem, sobre as demais podendo esta ordem ser alterada por acordo entre as partes.

§ 5º - A Emenda apresentada no segundo turno, a discussão será suspensa, e a proposição e a Emenda serão remetidos às Comissões Permanentes competentes, para

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

exame e Parecer, observando-se os prazos Regimentais para nova inclusão na Ordem do Dia.

§ 6º - As Emendas às proposições, relativas às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, especialmente aquelas oferecidas aos seus Anexos, exigem formatação especial e envolvem no caso do projeto de lei do orçamento anual, cálculo de valores.

§ 7º - Podem ser apresentadas por um ou mais Vereadores, ou Lideres, e quando apresentadas em Comissão, são de autoria dos Relatores das proposições principais ou compõem o voto em separado, eventualmente, apresentado por outro membro da Comissão.

§ 8º - Quando apresentadas em Plenário, exigem assinaturas de 03 (três) Vereadores adicionais à do autor e apresentadas a proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal será exigida assinatura de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, os quais serão considerados autores.

§ 9º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de Requerimento, só receberão Emendas de Comissão ou subscritas por um 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 10 - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 198 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 199 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar Emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição Regimental.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo Único - No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Art. 200 – As Emendas são classificadas em:

a) Supressivas;

b) Aglutinadora;

c) Substitutivas;

d) Modificativa;

e) Subemenda;

f) De Redação.

Subseção I
Da Emenda Supressiva

Art. 201 – A Emenda Supressiva é a que tem como objetivo excluir parte do texto ou dispositivo de outra proposição em tramitação

Subseção II
Da Emenda Aglutinadora

Art. 202 – A Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras Emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 1º - As Emendas Aglutinativas além de apresentadas em Plenário, após o encerramento da discussão e antes do inicio da votação, exigem a assinatura de dois terços dos Vereadores ou de Líderes que representem este número.

§ 2º - Os Vereadores ou os Líderes só poderão subscrever apenas uma Emenda Aglutinativa.

Subseção III
Da Emenda Substitutiva

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 203 – A Emenda Substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo de parte ou partes de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto;

I - Considera-se formal, à alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

II - Na hipótese da alteração ser substancial, no seu conjunto, passa a denominar-se substitutivo;

Subseção IV
Da Emenda Modificativa

Art. 204 – A Emenda Modificativa é a que visa alterar parte definida de proposição sem modificá-la substancialmente.

Subseção V
Da Emenda Aditiva

Art. 205 – A Emenda Aditiva é a que acrescenta dispositivo a outra proposição.

Subseção VI
Da Subemenda

Art. 206 – A Subemenda é apresentada a outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies anteriores, respeitado o objeto e a abrangência daquela sobre a qual incide.

Art. 207 – A Subemenda é apresentada nas Comissões Permanentes, a outra emenda que pode ser, a qualquer de suas espécies, desde que não incida a Supressiva, sobre Emenda com a mesma finalidade.

Subseção VII
Da Emenda a Redação Final

Art. 208 – A Emenda a Redação Final é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, ou lapso manifesto.

Parágrafo Único - A Emenda a Redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Seção V
Dos Pareceres

Art. 209 – Os Pareceres são proposições com que as Comissões Permanentes se pronunciam, por forma escrita ou verbalmente, sobre qualquer matéria sujeita a seu exame.

§ 1º - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á, à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

§ 2º - Os Pareceres versarão sobre a matéria em exame, dentro da competência da Comissão respectiva e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas.

§ 3º - Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas, na forma deste Regimento, que terão um só parecer.

Art. 210 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem Parecer escrito da Comissão Permanente competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o Parecer poderá ser verbal.

Art. 211 - O Parecer por escrito constará das seguintes partes:
a) Preâmbulo/cabeçalho;

b) Ementa;

c) Relatório;

d) Análise/fundamentação;

e) Voto.

I – O Preâmbulo, ou cabeçalho, consiste na indicação do número do Parecer e de seu respectivo ano, do número da proposição, bem como do autor;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

II – A Ementa constitui-se numa breve apresentação da matéria, em outras palavras, de uma descrição discursiva do assunto através de apertada síntese, conferindo ao leitor o conhecimento imediato da questão com base nos fatos e no direito, antecipando a tese para quem a lê, a ementa facilita o próprio entendimento, possibilitando um manuseio das informações de forma mais eficiente;

III – Relatório se destina à transcrição do objeto da proposição, com seus quesitos, devendo albergar o nome do interessado, a sinopse do pedido e suas fundamentações, além das principais ocorrências do processo;

IV – A Análise ou fundamentação se enfrenta as questões trazidas pelas proposições, sempre do geral para o específico, analisando toda matéria que se encontra a conhecer de ofício, demonstrando a tese com os argumentos necessários para condução a sua conclusão, firmando a discussão dos pontos controvertidos, a adequação dos fatos às normas aplicadas e a necessidade do pleno convencimento;

V – O Voto é a conclusão do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe Substitutivo ou oferecer-lhe Emenda;

§ 1º - O Parecer a Emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos I, IV e VI, dispensado o Relatório.

§ 2º - Sempre que houver Parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar Resolução, Decreto Legislativo ou Lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão Permanente que primeiro deva proferir Parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 212 - Os Pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão Permanente a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara de Vereadores devolverá à Comissão Permanente, o Parecer que contrarie as disposições Regimentais, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 138.

Seção VI

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Dos Relatórios

Art. 213 – O Relatório é o registro ou exposição, oral ou escrita, parcial ou final, de informações obtidas e utilizadas para reportar aos resultados dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito e Processante, bem como dos depoimentos tomados no curso das investigações sobre assuntos determinado.

Parágrafo Único – O Relatório produz sugestões ou propostas de medidas às autoridades competentes visando sustar o problema, sanar as irregularidades, institucionalizar mecanismos que coíbam sua ocorrência e responsabilizar os que contribuíram para a ocorrência dos delitos constatados.

Art. 214 – Não é uma proposição legislativa, mas pode concluir pelo oferecimento de um ou mais tipos de proposições, exceto Requerimento de Informações.

Art. 215 – O Relatório se classifica em:

a) Opinativo;

b) Conclusivo.

Art. 216 – Quanto ao seu conteúdo o Relatório deve conter:

I – Cabeçalho que introduz informações essenciais como título, nome do destinatário, data, local e nome do Relator;

II – Introdução onde se enunciam os objetivos, assunto e circunstâncias da elaboração do Relatório, descrevendo o que vai ser relatado;

III – Desenvolvimento, onde se concilia a descrição da situação com a crítica, em que o relator sublinha os aspectos positivos e negativos;

IV – Conclusão, apresentando as propostas de atuação e/ou recomendações, bem como o balanço das atividades desenvolvidas.

Seção VII
Dos Recursos

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 217 – O Recurso é a manifestação voluntária do Vereador, apresentada de forma oral ou escrita, no Plenário ou nas Comissões, como meio de provocar o reexame de uma decisão com o objetivo de reformá-la, esclarecê-la e invalidá-la.
Art. 218 – Os Recursos, por natureza, visam obter o reexame da matéria, e por isso podem ter os seguintes objetivos:

I – Reforma é quando o Vereador tem por objetivo a modificação de um pronunciamento, de forma a atender melhor os pedidos formulados.

II – Invalidação é quando o Vereador pretende obter novo pronunciamento que possa substituir uma decisão que precise de anulação ou cassação.

III - Esclarecimento ou integração é quando o Vereador busca esclarecer alguma dúvida seja ela, omissão, contradição ou obscuridade presente no ato.

Seção VIII
Das Representações

Art. 219 – A Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores visando à destituição de Membros da Mesa Diretora e contra Vereador em casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equiparar-se-á, representação a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e o Vereador, sob a acusação de prática de ilícito-administrativo.

CAPÍTULO IV
Dos Projetos

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 220 – A Câmara Municipal de Vereadores exerce a sua função legislativa por via da elaboração das seguintes proposições:

I – Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – Projeto de Lei:

a) Ordinária;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

b) Complementar;

c) Delegada.

III – Projeto de Decreto Legislativo;

IV – Projeto de Resolução;

V – Projeto de Lei de Iniciativa Popular;

VI – Projeto de Substitutivo.

Art. 221 - Os projetos deverão ser acompanhados de exposição de motivos, por meio de mensagem, quando de procedência do Poder Executivo Municipal e de justificativa, quando de iniciativa do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração dos projetos, dentre outros, serão observados os seguintes princípios:

I - Redação clara, precisa e em ordem lógica, dividido o texto em artigos, trazendo logo abaixo do número de ordem a ementa do seu objeto;

II - Nenhum dispositivo poderá regular mais de um assunto;

III - Os artigos serão numerados em ordinal até o número 9 (nove) e em cardinal daí por diante, desdobrando-se em parágrafos, incisos ou alíneas.

Seção II
Dos Projetos de Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 222 - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos.

§ 1º - Será necessária, a subscrição de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara de Vereadores, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa Diretora da Câmara ou de Comissão Permanente.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa popular, deverá ser obedecido o quanto estabelecido na Lei Orgânica Municipal, bem como neste Regimento.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

§ 4º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 5º - A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 6º - A Emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 7º - A proposta de Emenda, à Lei Orgânica Municipal - LOM apresentada, nos termos da Lei Orgânica, por iniciativa de 10% (dez por cento) do eleitorado, será exigido, para o seu recebimento pela Câmara de Vereadores, a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, tendo a informação do número total de eleitores do Município, que será aprovada pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção III
Dos Projetos de Lei

Art. 223 - Os Projetos de Lei é a proposição que tem por finalidade, regular matéria de competência do Poder Legislativo Municipal exercitada com a colaboração do Executivo Municipal, através de sanção.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I - À Mesa Diretora da Câmara;

II - Ao Prefeito;

III - Ao Vereador;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

IV - Às Comissões Permanentes;

V - Aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 224 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que tratam:

I - Criação de cargos, funções ou empregos na Prefeitura e nas autarquias municipais ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade a aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV – Matérias orçamentárias.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 225 – São ainda requisitos dos Projetos de Lei:

I - Ementa de seu objetivo;

II - Conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - Assinatura do autor;

VI – Mensagem ou justificativa do autor, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 226 – A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito ou da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Estende-se o conceito de rejeição ao projeto cujo veto foi mantido.

Subseção I
Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 227 – O Projeto de Lei Ordinária é a proposição normativa primária, que contém, em regra, normas singulares, gerais e abstratas, como ato normativo de efeitos concretos, exigindo apenas maioria simples de votos para sua aprovação.

Parágrafo Único - A lei ordinária, por sua vez, é residual, pois trata das matérias que a constituição não exija regulamentação por lei complementar, decreto legislativo ou resolução.

Subseção II
Do Projeto de Lei Complementar

Art. 228 – O Projeto de Lei Complementar é a proposição que tem como objeto, regular os assuntos que o legislador constituinte entende de importância fundamental, como espécie normativa, sujeita a um processo legislativo especial, como aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A lei complementar não pode ser alterada por lei ordinária, devido aos critérios de aprovação, do mesmo modo, matéria reservada à lei complementar, não poderá ser disciplinada por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade da lei por violar preceito constitucional que determina a reserva de competência de algumas matérias ao âmbito da lei complementar.

Subseção III
Do Projeto de Lei Delegada

Art. 229 – O Projeto de Lei Delegada é um ato normativo elaborado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá solicitar uma delegação ao Poder Legislativo Municipal.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo Único – Não serão objeto de delegação os atos de competência da Câmara de Vereadores, a matéria reservada a Lei Complementar, nem a legislação sobre:

a) Organização do Poder Legislativo;

b) Matéria reservada a lei complementar;

c) Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Seção IV
Dos Projetos de Decretos Legislativos

Art. 230 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I - Perda do mandato de Vereador;

II - Aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal;

III - Concessão de licença para o Prefeito nos casos previstos em Lei;

IV - Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

V - Atribuição de título de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas;
VII - Delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

Parágrafo Único – Como proposições destinadas a regular matéria da exclusiva alçada do Poder Legislativo, seus limites transcendem os das Resoluções.

Seção V
Dos Projetos de Resoluções

Art. 231 – O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara de Vereadores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo Único – Constitui, entre outras coisas, matéria de projeto de resolução:

I - Assuntos de economia interna da Câmara de Vereador;

II - Regimento Interno;

III - Concessão de títulos honoríficos;

IV - Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

V - Concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em Lei;

VI - Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

VII - Constituições de Comissões Especiais;

Seção VI
Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 232 – O Projeto de Lei de Iniciativa Popular é a proposição de iniciativa dos cidadãos residentes no território do Município, subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) do seu eleitorado, cujo assunto é de interesse especifico do Município.
§ 1º - A iniciativa popular da matéria deve ser apresentada em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, a qual deve conter o nome completo do eleitor, o numero de título eleitoral, a zona e a seção e as respectivas assinaturas.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas, bem como a proposta devem estar acompanhada de certidão contendo o número de eleitores inscritos no município de Riachão do Jacuípe/BA.

§ 3º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 4º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de Emenda a Lei Orgânica Municipal e a projeto de lei, desde que a matéria trate de assunto de interesse específico do Município, de Distritos e Povoados, da sede do Município ou de seus bairros.

Seção VII

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Dos Projetos de Substitutivos

Art. 233 – O Projeto de Substitutivo é a proposição de autoria de qualquer Vereador, Comissão Permanente e/ou da Mesa Diretora, que tem como finalidade substituir outro já apresentado, desde que sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido apresentar Substitutivo parcial ou mais um Substitutivo a um mesmo Projeto.

Art. 234 – Os Projetos de Substitutivo só serão admitidos quando constantes de Parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa Diretora, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 1º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão Permanente ou à Mesa Diretora apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões Permanentes competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 4º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 5º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão Permanente terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 6º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 7º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 8º - Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das Comissões Permanentes competentes, após a fase de encerramento da discussão.

§ 9º - Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a Sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

TÍTULO VII
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
Da Tramitação das Proposições

Art. 235 – A tramitação das proposições iniciará com a sua apresentação na Secretaria da Câmara de Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da realização da Sessão, para em seguida ser enviada para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Depois de publicada será colocada em pauta, quando será lida no Pequeno Expediente e despachadas de plano às Comissões Permanentes.

Art. 236 – Quando a matéria apresentada for da competência de todas as Comissões Permanentes competentes para opinar sobre ela consubstanciada, será considerada em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 1º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer Substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 2º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º - Toda proposição, salvo Emenda, Recurso, Parecer e Representação, terá curso próprio.

Art. 237 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal, antes de ser incluídos na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos, em regime de urgência, na pauta de Sessão Ordinária.

Art. 238 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenha sido incluídos.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 239 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado, antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos passíveis de serem discutidos e votados conclusivamente pelas Comissões Permanentes e dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.
§ 1º - Nenhuma alteração, reforma, ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

§ 2º - Haverá intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda votação de todos os projetos de lei, ressalvado o previsto no Título XI deste Regimento.

§ 3º - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

§ 4º Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 240 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

§ 3º - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Poder Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 241 - A aprovação de projeto de lei que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - O projeto de lei a que se refere o "caput" será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles

CAPÍTULO II
Da Discussão

Art. 242 – A Discussão é a fase dos trabalhos, destinada ao debate de proposição figurante da Ordem do Dia, pelo Plenário, antes de sua votação.

§ 1º - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição de próprio punho pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da Sessão, na respectiva lista de inscrição, declarando-se a favor ou contra a proposição, desde que:

I - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa;

II - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, será observada a regra do parágrafo anterior, enquanto possível à alternância;

III - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de inscrição;

IV - Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes;

V - A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria;

VI - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

§ 2º - Os Projetos serão submetidos a duas discussões com interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Terão apenas uma discussão as seguintes proposições:

I - Indicações;

II - Requerimentos;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III - Moções;

IV – Emendas e Subemendas;

V – Veto;

VI - Pareceres das Comissões Permanentes, Parlamentar de Inquérito e Processante;

VII - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - Recursos;

IX – Representações.

§ 4º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro já aprovado, ou rejeitado no mesmo período legislativo, excetuando-se nesta última hipótese, projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores;

II - De proposição original, quando tiver Substitutivo aprovado;

III - De Emenda ou Subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 6º - Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I - Ao autor da proposição;

II - Aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III – Aos Vereadores;

IV - Ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 7º - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:

I - Para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da Sessão e para colocá-lo a votos;

II - Para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - Para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - Para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;

§ 8º - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da Sessão, mesmo que ausente à votação do Requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

Seção I
Da Primeira Discussão

Art. 243 - Instruído a proposição, com os Pareceres de todas às Comissões a que for despachado, e não se tratando de projeto passível de ser discutido e votado conclusivamente pelas Comissões, será considerado em condições de pauta.

Parágrafo Único – Tratando-se de mais de uma proposição, encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 244 - Se houver substitutivos estes, serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto neste Regimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 245 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada à preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 246 - Na primeira discussão debater-se-á, cada artigo do projeto de lei, podendo der oferecido substitutivo, emendas e subemendas que, lidas pelo Primeiro Secretário, serão encaminhadas as Comissões Técnicas para devido parecer, que poderá ser verbal,

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, poderá o projeto ser apreciado globalmente.

§ 2º - Sendo muitos os artigos do Projeto, a requerimento de qualquer Vereador, poderá ser discutido por título, capítulo ou seção, com as emendas respectivas.

§ 3º - Apresentando o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto, mas sendo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para exame e parecer das Comissões devidas.

§ 4º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

Seção II
Da Segunda Discussão

Art. 247 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão, será o estabelecido por este Regimento.

Parágrafo Único - Encerrada a segunda discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco, quanto os substitutivos serão votados com antecedência sobre o projeto original, desde que seja observado o disposto neste Regimento.

Art. 248 - Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das Emendas, nos termos deste Regimento.

§ 1º - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 249 - Na segunda e última discussão, debater-se-á, globalmente a proposição, podendo ainda, ser apresentadas emendas e subemendas estritamente elucidativas ou corretivas.

Art. 250 - Os Projetos emendados em segunda, ou única discussão, deverão retornar ao Plenário para discussão da redação final;

Art. 251 - O adiamento da discussão de qualquer proposição, exceto os pertinentes a prorrogação e andamento da Sessão, vetos e matérias em regime de urgência, poderá ser requerido por qual quer Vereador, por prazo fixado, com anuência do Plenário.

§ 1º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vistas pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 2º - O encerramento normal da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, por decursos de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Nenhuma proposição será discutida sem a presença do seu autor, salvo quando autorizada pelo Plenário.

Seção III
Do Encerramento da Discussão

Art. 252 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por falta de inscrição de orador;

II - Por disposição legal;

III - A Requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, após decorrer 2 (duas) horas do início da discussão, independentemente do número de oradores.

§ 2º - O Requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 3º - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver Requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quórum".

§ 4º - Se o Requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 3 (três) Vereadores.

Seção IV
Da Redação Final

Art. 253 - A Redação Final, observadas as exceções Regimentais, á proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único - Quando, na elaboração da Redação Final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 254 - Existindo qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer Redação Final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 255 - O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa Diretora durante a Sessão Ordinária subsequente, à publicação, para receber emendas de redação.

§ 1º - Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para Parecer.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 256 - O parecer previsto pelo parágrafo segundo do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão serão incluídos na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º - Se o Parecer for incluído em pauta da Sessão Extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de Sessão Ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a Requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com aprovação do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de se iniciar a discussão.

§ 3º - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

§ 4º - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

§ 5ª - Aprovado o Parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

§ 6º - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 257 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto neste Regimento.

§ 3º - Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final, na fase estabelecida pelo Regimento.

§ 4º - Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

CAPÍTULO III
Da Retirada e Arquivamento de Proposições

Art. 258 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - Quando constante do Expediente, por requerimento do autor;

II - Quando constante da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento.

III - Quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) Por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido declarada ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) Por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) Se de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, obedecida à regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 259 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação Regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

CAPÍTULO IV
Da Votação das Proposições

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 260 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário, manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - Na votação dos projetos que não atingir o "quórum" Regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 4º - Serão considerados rejeitados os projetos que, necessitando "quórum" de 2/3 (dois terços) para aprovação, tiverem mais de 1/3 (um terço) de votos contrários.

Art. 261 - O Vereador presente à Sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, declarar-se impedido, desde que atenda os requisitos deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Art. 262 - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa Diretora, quando a matéria exigir "quórum" superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo Único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Seção II
Do Encaminhamento da Votação

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 263 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 264 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela Liderança.

Art. 265 - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III
Das Deliberações

Art. 266 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º - Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

§ 2º - As deliberações se realizam através de votação, e esta se inicia a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão dá matéria.

§ 3º - As deliberações da Câmara dar-se-ão através Sessões Públicas.

Art. 267 - São dois os processos de votação:

I - Simbólico - consiste na simples contagem dos votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentado se votarem a favor, ou se levantarem, se estiverem contra;

II - Nominal - consiste na chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, devendo os chamados responderem SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários a proposição.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposições legal ou a Requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2[8] - Do resultado da votação simbólica, em caso de dúvida, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante nova votação, podendo, ser esta nominal.

§ 3º - Será obrigatoriamente nominal e aberto o voto nos seguintes casos:

a) Eleições da Mesa Diretora da Câmara;

b) Eleições ou destituições de membro de Comissões Permanentes;

c) Cassação de Mandatos do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

d) Apreciação de veto;

§ 4º - Havendo empate nas votações públicas serão elas desempatadas pelo Presidente e persistindo o empate a matéria será rejeitada.

Art. 268 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de quórum, caso em que, os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 1º - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto, caso já tenha proferido.

§ 2º - Na votação será assegurada a palavra a cada Vereador que pedir inscrição.

§ 3º - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de indicação e requerimento.

Art. 269 - Qualquer Vereador poderá Requerer ao Plenário que aprecie isoladamente, determinadas partes do texto da proposição, votando-se em destaque para reprová-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 270 - Terão preferência para votação às emendas supressivas os substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parte dele, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 271 - O Parecer de Comissão deverá *ser* apreciado pelo Plenário antes da proposição.

Art. 272 - Quando o Projeto receber Parecer de mais de uma Comissão deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Art. 273 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declarações de voto, que consiste em dizer as razões pelas quais adota determinada posição em relação à matéria.

§ 1º - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

§ 2º - Proclamado o resultado da votação, não poderá o Vereador retificar o seu voto, mas poderá impugná-lo perante o Plenário, quando dela participar Vereador impedido.

§ 3º - Concluída a votação de proposição, com emenda aprovada, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para a devida adequadação técnica.

§ 4º - Caberá à Mesa Diretora a redação final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 5º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 6º - Aprovada a emenda, voltará à matéria a Comissão, para nova redação final.

Seção IV
Dos Processos de Votação

Art. 274 - São 2 (dois) os processos de votação:

I - Simbólico;

II – Nominal por chamada ou por processo eletrônico;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo Único – O processo eletrônico de registro de votos dar-se-á conforme disposto em Resolução.

Art. 275 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão.

§ 2º - Procedendo a proclamação, o Presidente indagará se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou se algum Vereador deseja verificação nominal de votação, e, em caso afirmativo, assim procederá.

§ 3º - Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 276 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único - Proceder-se-á, obrigatoriamente à votação nominal para:

I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Parecer do Tribunal de Contas do Município sobre as contas da Mesa, do Prefeito e do próprio Tribunal;

III - Requerimento de prorrogação das sessões;

IV - Requerimento de convocação de Secretário Municipal;

V - Requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;

VI - Zoneamento Urbano;

VII - Plano Diretor;

VIII - Emenda à Lei Orgânica;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 277 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quórum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

Art. 278 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada à discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Seção V
Da Verificação Nominal de Votação

Art. 279 - A verificação de votação mediante processo nominal será efetuada nos termos deste Regimento.

§ 1º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 2º - Ficará prejudicado o Requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º - Prejudicado o Requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto neste Regimento.

Seção VI
Da Declaração de Voto

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 280 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 281 - A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Parágrafo Único - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO V
Dos Recursos às Decisões do Presidente e dos Precedentes Regimentais

Seção I
Dos Recursos às Decisões do Presidente

Art. 282 – Os Recursos são procedimentos, através dos quais o Vereador provoca o reexame das decisões ou omissões tomadas pelo Presidente da Câmara a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo Plenário.

§ 1º - Os Recursos são interpostos contra as decisões ou omissões do Presidente da Câmara de Vereadores tomadas em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador e serão formulados com fundamentação e prova se necessário.
§ 2º - Até deliberação do Plenário sobre o Recurso, prevalecerá a decisão do Presidente da Câmara.

§ 3º - Caberá ainda Recurso os Precedentes Regimentais tomados pelo Presidente da Câmara, desde que interfira nas decisões do Plenário e/ou nas proposições.

Art. 283 - Os Recursos são formuladas por escrito deverão ser propostos dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente da Câmara.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir Parecer sobre o Recurso.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - Emitido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, independentemente de sua publicação, o Recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o Recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o Recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção II
Dos Precedentes Regimentais

Art. 284 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir Precedentes Regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão Precedentes Regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente, desde que não interfira nas decisões do Plenário.

§ 2º - Os Precedentes Regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo Regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 285 - Ao final de cada ano da legislatura, a Mesa Diretora fará, através de Ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora poderá apresentar Projeto de Resolução propondo a incorporação dos Precedentes Regimentais no Regimento Interno, desde que na forma de alteração regimental.

CAPÍTULO VI
Da Tramitação Especial de Proposições de Iniciativa Popular

Art. 286 - Será assegurada tramitação especial às proposituras de iniciativa popular.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Parágrafo Único – Entende-se por tramitação especial nos termos do caput do artigo, as tramitações e deliberações tomadas em regime de urgência.

Art. 287 - Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município e as formalidades estabelecidas por este Regimento Interno, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, incluindo-se:

I - Matéria não regulada por lei;

II - Matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III - Emendas à Lei Orgânica do Município;

Parágrafo Único – A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, bem com as Comissões Permanentes competentes poderão convocar audiências públicas para discussão da matéria de iniciativa popular.

Art. 288 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - O Projeto de Lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede No Município, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 289 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, quando passará pela tramitação especial do processo legislativo próprio.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Mesa Diretora verificará se foram cumpridas as exigências Regimentais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2º - Constatada a falta da entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa Diretora devolverá a propositura completa aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, à Mesa Diretora da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a tramitação e deliberação da matéria depois de suprida a falta.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I - Quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem a Zona Eleitoral do Município de Riachão do Jacuípe/BA;

II - Quando apostas em formulários que não contenham o texto da matéria ou quando repetidas.

§ 4º - Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - Não havendo, por qualquer motivo, Expediente, o Presidente despachará a propositura à publicação e às Comissões competentes para exarar Parecer conjunto.

§ 6º - As Mesa Diretora, bem como os Membros das Comissões Permanentes competentes poderão baixa o processo em diligência para averiguações da veracidade das assinaturas, entre outras coisas.

Art. 290 - Lida a propositura no Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões Permanentes competentes para Parecer conjunto.

§ 1º - Cada Comissão Permanente competente, no mesmo dia designará um Relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§ 2º - Os Relatores, após sua designação, terão o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para manifestarem-se.

Art. 291 - Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação dos Relatórios previstos no § 2º do artigo 268, audiência pública,

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

presidida pelo Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação e aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer conjunto.

§ 1º - Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa Diretora se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara de Vereadores, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - Leitura da proposição, sua justificativa e relatórios das Comissões Permanentes competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - Defesa oral da proposição pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;

III - Debate sobre a constitucionalidade da proposição;

IV - Debate sobre os demais aspectos da proposição.

Art. 292 - As Comissões Permanentes designadas para emitir Parecer conjunto, deliberarão sobre a proposição, em até 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 269, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo Parecer.

Parágrafo Único - O Parecer, mesmo quando contrário, será encaminhado ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões Permanentes, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a ser realizada.

Art. 293 - Instruída a proposição, seu Parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.
§ 1º - Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa Diretora suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º - O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitada a proposição, se aprovado o Parecer pelo Plenário.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 3º - No caso previsto no § 1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

.

§ 4º - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

CAPÍTULO VII
Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 294 – Os Títulos Honoríficos são honrarias concedidas pela Câmara de Vereadores a pessoas eminentes ou personalidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, radicadas ou não no Brasil, que não sejam necessariamente portadoras de diploma de nível superior, desde que:

I – Tenham, comprovadamente, relevantes serviços prestados ao Município de Riachão do Jacuípe/BA, de forma voluntaria e/ou de real valor internacional;

II – Tenham se destacado em determinada área, como artes, ciência, filosofia, letras, economia, ciências jurídicas, Empreendedorismo, saúde, ciência social, meio ambiente, esporte, política, promoção da paz, de causas humanitárias etc,;

III – Pela sua boa reputação, virtude, mérito ou ações de serviços que transcendam famílias, pessoas ou instituições.

Art. 295 – Os Títulos Honoríficos são concedidos por meio de Decreto Legislativo de autoria de qualquer Vereador, desde que aprovado em votação única por 2/3 (dois terço) dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 296 – Para concessão de Títulos Honoríficos a Câmara de Vereadores institui as seguintes honrarias:

§ 1º - Titulo de Cidadão Jacuipense, será concedido à autoridade com relevantes serviços prestados, comprovadamente, ao Município de Riachão do Jacuípe/BA;

§ 2º - A Comenda OLNEY ALBERTO SÃO PAULO, será concedida a personalidades destacadas nas áreas de Artes, Cultura, Letras e Promoção da Paz.

§ 3° - A Medalha JOÃO DE OLIVEIRA CAMPOS, será concedida a personalidade com destaque nas áreas de Saúde, Ciência e Ciência Social.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 4º - A Medalha MANOEL DOS SANTOS MASCARENHAS, será concedida a personalidade com destaque nas áreas de Ciências Jurídicas, Economia, Filosofia e Política.

§ 5º - A Medalha SABINO ALVES SAMPAIO, será concedida a personalidade com destaque nas áreas de Empreendedorismo, Meio Ambiente e Esporte.

Art. 297 – O Projeto de Decreto Legislativo de concessão de Título Honorífico deverá além atender as formalidades Regimentais, estar acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, bem como antecedentes criminais.

Parágrafo Único - O Vereador signatário da proposição além de figurar como autor será considerado fiador da pessoa que se deseja homenagear e não poderá retirar sua assinatura depois de recebida à propositura pela Mesa Diretora.

Art. 298 - A entrega dos títulos honoríficos será realizada em Sessão Solene, uma vez por ano, convocada especialmente para este fim, a Requerimento subscrito pelo Vereador autor da proposição, com data e horário da realização, por decisão do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º - A honraria concedida, em forma de diploma, será subscrita pelo Autor da proposição e pela Mesa Diretora, na frente ou no verso do documento, o qual será entregue, obrigatoriamente, no ano legislativo.

§ 2º - Nas Sessões Solenes fará uso da palavra o Vereador autor da proposição, o homenageado, autoridades presentes e Lideres Partidário, desde que, nos dois últimos casos, acordado pelo Presidente.

§ 3º - Na Sessão Solene de entrega do Titulo Honorifico os Vereadores poderão fazer uso da palavra, desde que por decisão do Presidente da Câmara e pelo tempo de 00h10mm (dez minutos) cada.

Art. 299 – O Projeto de Decreto Legislativo deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa Diretora, a anuência por escrito do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INICIATIVA ESPECIAL

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 300 – São Proposições Legislativas de Iniciativa Especial as matérias cujo poder de iniciativa é privativo ou reservado ao Poder Executivo Municipal, por versarem sobre leis orçamentárias.

Parágrafo Único – As proposições que trata o caput do artigo são especiais pelo poder de iniciativa, bem como por estar sujeitas a prazos e ritos diferenciados de tramitação.

Art. 301 – Por trata-se de um processo legislativo especial os projetos de leis orçamentárias seguirão regras próprias que o distinguem do processo legislativo ordinário, tais como:

I - Restrições às Emendas parlamentares;

II - Limite temporal para deliberação;

III - Vigência limitada de sua tramitação.

Art. 302 - Os Projetos de Leis Orçamentárias cuja iniciativa é do Poder Executivo deverão ser enviados à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos:

I – O Plano Plurianual, até o final do mês de agosto;

II - As Diretrizes Orçamentárias, até 15 de abril;

III – O Orçamento Anual, até o final do mês de agosto.

Parágrafo Único – Os Projetos de Leis de que trata os incisos I, II e III do artigo anterior serão apreciados e votados até o encerramento do ano de cada período legislativo.

Art. 303 – As matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal versarão:

I - Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual;

II – Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III – Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
Do Plano Plurianual

Art. 304 – O Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual é o de planejamento do governo municipal que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 1º - O Plano terá como finalidade apresentar uma visão de futuro para o Município, macro desafios e valores que guiam o comportamento para o conjunto da Administração Pública local, relativa as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - O Plano Plurianual é aprovado por lei quadrienal e tem vigência iniciada no segundo ano do mandato do Prefeito Municipal e encerrada no final do primeiro ano do mandato seguinte.

§ 3º - Para adoção do Plano Plurianual, torna obrigatório o Governo planejar todas as suas ações e também seu orçamento de modo a não ferir as diretrizes nele contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do PPA.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 305 - O Projeto de Lei que institui as Diretrizes Orçamentárias, conhecida como Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 1º - A LDO tem ainda como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos ficais e da seguridade social e de investimento do Poder Público Municipal, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo, bem com as empresa públicas, autarquias e fundacional e sintonizar a Lei Orçamentaria Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º, CF).

§ 3º - Na elaboração da LDO o Poder Executivo Municipal tornará disponíveis os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro subsequente, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO IV
Do Orçamento Anual

Art. 306 – O Projeto de Lei que dispõe do Orçamento Anual - LOA de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano subsequente a sua aprovação.

§ 1º - A LOA deve ser votado e aprovado até o final de cada ano, sob pena de não entrar no recesso legislativo.

§ 2º - A elaboração do projeto de lei orçamentária e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme deve ser discriminado na Lei de Diretrizes Orçamentarias e seus Anexos.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais chamadas de dependentes.
II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Seção I
Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 307 – Recebido do Poder Executivo Municipal os Projetos de Leis Orçamentárias, dentro dos prazos legais, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará a sua leitura no Expediente da Sessão Ordinária subsequente, despachando-os,

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

imediatamente para a Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle que terá 30 (trinta) dias para receber Emendas e exarar Parecer.

§ 1º - Durante a tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias, serão realizadas audiências públicas, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º - As audiências públicas serão realizadas na fase da primeira discussão e serão marcadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O Presidente da Câmara de Vereadores estabelecerá, através de ato, um calendário para as audiências públicas que poderão ser realizadas fora da sede da Câmara de Vereadores, a exemplo dos Distritos e Povoados.

§ 4º - Encerrado o prazo para deliberação das propostas das Leis Orçamentárias, o Presidente da Câmara de Vereadores poderá incluí-las na Ordem do Dia em regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 308 - Se o Projeto de Lei Orçamentária for incluído na pauta de Sessão Ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia, em que figurarão as Proposições Legislativas de Iniciativa Especial, seguidos, na ordem Regimental, por vetos e Projetos de Lei em regime de urgência.
Parágrafo Único - Em nenhuma fase da tramitação desses Projetos de Lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

Art. 309 - A Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle, para apreciação dos Projetos de Leis Orçamentárias, observará as normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 310 - Aprovado em primeira discussão, permanecerá os Projetos de Leis Orçamentárias sobre a responsabilidade da Mesa Diretora durante as duas Sessões Ordinárias seguintes, para o recebimento de Emendas, que deverão ser encaminhadas à Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle para apreciação.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - Se não houver Emendas, os Projetos de Leis Orçamentárias serão incluídos na Ordem do Dia, da Sessão Ordinária subsequente, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário.

§ 2º - Não serão recebidas pelo Presidente Emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 311 - Para elaborar o Parecer sobre as Emendas, a Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle terá os mesmos prazos previstos neste Regimento para os Pareceres proferidos nas demais matérias.

Parágrafo Único - Em seu Parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - As Emendas com a mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação seja transferida para o Plenário;

II - A Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle poderá oferecer novas Emendas de caráter técnico, retificativa ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

III - Tratando-se do Projeto de Lei do Plano Plurianual, será observado o quanto disposto na Lei Orgânica do Município;

IV - Tratando-se do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será observado o quanto disposto na Lei Orgânica do Município;

V - Tratando-se do projeto de lei do orçamento anual, será observado o quanto disposto na Lei Orgânica do Município;

Art. 312 – Concluído e publicado o Parecer sobre as Emendas, o Projeto de Lei Orçamentária de que trata os incisos III, IV e V, do parágrafo único do artigo anterior será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas Emendas em Plenário.

§ 1º - Aprovado o Projeto de Lei Orçamentária, a votação das Emendas será feita em grupos, conforme dispuser o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Dentro de cada um dos grupos constantes do Parecer, admite-se o destaque de Emenda, ou de grupo de Emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º - Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem Emendas, o Projeto de Lei Orçamentária será enviado à sanção do Prefeito, caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 4º - Sempre que se fizer necessário, a Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle, no Parecer de redação final, poderá adaptar os termos da Emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais Emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do Parecer, a adaptação feita.

§ 5º - No caso da apreciação conjunta de Projetos relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, na redação final, a Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 313 – Concluído e publicado o Parecer, o Projeto de Lei Orçamentária em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, aplicando-se, quando for o caso, as disposições estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 314 - Aprovada a redação final, será o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 315 - Caso a Câmara de Vereadores não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a Lei Orçamentária vigente, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 316 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de Projetos de Leis Orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais Projetos de Lei.

TÍTULO IX

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E DOS REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I
Da Sanção

Art. 317 – A Sanção é a manifestação do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre proposições legislativas, aderindo ao projeto de lei votado pelo Poder Legislativo Municipal, apondo pela sua aprovação e encaminhando-o a Câmara de Vereadores para publicação e deliberações Regimentais.

Art. 318 - A Sanção é classificada em:

a) Expressa;

b) Tácita.

I - A Sanção é expressa quando o próprio Prefeito sanciona a lei;

II – A Sanção é tácita quando o Prefeito não se pronuncia no prazo Regimental.

§ 1º - Recebidas às proposições aprovadas pelo Legislativo Municipal o Poder Executivo tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para Sancionar ou Vetar.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em Sanção da proposição.

CAPÍTULO II
Do Veto

Art. 319 – O Veto é a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo de negar Sanção à proposição, da espécie de Projeto de Lei, aprovada pelo Legislativo Municipal, o que impede que a deliberação produza efeitos legais.

§ 1º - O Veto à proposição pode ser total ou parcial, sendo que sua utilização deve ser fundamentada e é cabível em três situações:

a) Relativa à constitucionalidade;

b) Relativa à conveniência;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

c) Relativa à ordem financeira.

I – A constitucionalidade tem caráter jurídico, sendo classificada como controle de constitucionalidade preventivo político;

II – Quanto à conveniência tem natureza política, sendo analisada a vantagem ou desvantagem da matéria, se atende, ou não, ao interesse público.

III – Tratando-se da ordem financeira o Poder Legislativo Municipal não pode aprova matérias que aumente despesa para o Poder Executivo.

§ 2º - O veto parcial incide apenas sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea e o veto total incide sobre todo o texto.

§ 3º - Julgando o Projeto de Lei, inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, o Executivo Municipal tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, para vetá-lo total ou parcialmente.

§ 4º - Depois de manifestado o veto a matéria o Executivo Municipal tem 48 (quarenta e oito) horas para encaminhá-la a Câmara de Vereadores, juntamente, com as suas razões fundamentadas.

§ 5º - Após o recebimento da comunicação do veto com suas razões, a Câmara de Vereadores tem 15 (quinze) dias para apreciá-lo, decorrido esse prazo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da Sessão Ordinária subsequente, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvado o projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal com solicitação de urgência.

§ 6º - Se o veto for rejeitado pela Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito Municipal, que terá 48 (quarenta e oito) horas, para a sanção.

§ 7º - Recebendo o Veto do Executivo Municipal, no período do recesso parlamentar, a Câmara de Vereadores Municipal, obrigatoriamente, fará a sua leitura para deliberação na primeira Sessão Ordinária depois do encerramento do recesso.

Art. 320 – Rejeitado o Veto pelo Plenário da Câmara de Vereadores o Prefeito Municipal terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sancioná-lo.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 1º - Caso o Prefeito Municipal não sancione a matéria no prazo estabelecido no caput do artigo, será ela promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, e se este não o fizer, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 2º - O veto oposto fora do prazo ou não comunicado no prazo previsto é tido como inexistente, e a matéria é considerada sancionado tacitamente pelo Prefeito.

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º - No caso do veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da Lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 321 - O Veto será despachado:

I - Á Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II – Á Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - Á Comissão Permanente de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo Único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir Parecer sobre o veto.

Art. 322 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões Permanentes competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem Parecer conjunto.

§ 1º - Esgotado o prazo das Comissões Permanentes, o veto será incluído na pauta da primeira Sessão Ordinária que se realizar, com ou sem Parecer.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

§ 3º - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 4º - No veto parcial ou total, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

§ 5º - Não ocorrendo a condição prevista no § 4º, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 323 - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o Veto, o Presidente da Câmara de Vereadores remeterá o projeto de lei ao arquivo.

CAPÍTULO III
Da Promulgação das Proposições Legislativas

Art. 324 – A Promulgação é a manifestação do Chefe do Poder Executivo e/ou do Presidente da Câmara de Vereadores pelo qual convalida a existência de lei, atesta que ela proveio do órgão competente, seguindo o regular processo legislativo e na sua existência jurídica.

§ 1º - A falta de promulgação implica a sua inexistência jurídica.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo pode recusar, por veia de veto, a promulgação da matéria, opondo-se às leis votadas pela Câmara de Vereadores.
§ 3º - Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 325 - A promulgação é considerada fase complementar do processo legislativo, como ato que transforma o projeto em lei, passando a ter número e data determinada, estando apta a produzir efeitos legais.

Parágrafo Único - Depois de promulgada, a lei não poderá ser retirada do ordenamento jurídico, a não ser através da revogação ou da declaração de inconstitucionalidade, exigindo manifestação expressa, de forma diversa da sanção, que pode ser tácita.

Art. 326 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberão aos demais membros da Mesa Diretora, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Parágrafo Único - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas às exceções Regimentais:

I - Pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - Pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

CAPÍTULO IV
Dos Registros de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 327 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Mesa Diretora.

TÍTULO X
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Da Secretaria da Câmara de Vereadores

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 328 - Os serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal serão realizados por meio dos órgãos que compõem a sua estrutura funcional, os quais serão regidos por Regulamento próprio.

§ 1 – A Secretaria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, segundo as determinações da Mesa Diretora será regida pelo respectivo Regulamento.

§ 2º - Caberá à Mesa Diretora superintender os referidos serviços e fazendo observar o Regulamento.

§ 3º - Para manter os registros necessários, nos termos da legislação pertinente a matéria, fica a Secretaria da Mesa Diretora obrigada a manter os registros necessários por meio dos seguintes Livros:

I - Livros de registros de Atas das Sessões Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solene, Especiais e Permanentes;

II - Livros de registros de Atas das reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias;

III - Livros de registros de Projetos de Leis e Leis;

IV – Livros de registros de Projetos de Decretos Legislativos e de Decretos Legislativos;

V - Livros de registros de Projetos de Resoluções e Resoluções;

VI - Livros de registros de Decretos, Portarias e Atos da Mesa Diretora, bem como do Presidente;

VII - Livros de registros de Termo de Posse de Servidores Públicos;

VIII - Livros de registros de termos de contratos;

IX - Livros de registros de precedentes regimentais.

§ 4º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário da Mesa Diretora.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 329 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria da Câmara de Vereadores ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa Diretora, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

CAPÍTULO II
Da Policia Legislativa da Câmara de Vereadores

Art. 330 - O policiamento do edifício sede do Poder Legislativo Municipal será exercido pela Policia Legislativa, na forma da lei, competindo o seu controle privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por Servidores Públicos Municipais, os quais ingressaram no quadro, por via de concurso público, de provas e de provas e títulos, para este fim ou por meio da Guarda Municipal, desde que requisitados ao Poder Executivo Municipal e postos à disposição da Câmara.

Art. 331 - O corpo de policiamento cuidará da parte interna e externa do edifício sede da Câmara, bem como das galerias de acesso do publico, das tribunas reservadas para os convidados especiais, a imprensa escrita em geral, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara de Vereadores, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria da Mesa da Câmara, devidamente autorizados e quando em serviço.

Art. 332 - No edifício sede da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento legislativo, na forma da lei.

Art. 333 - É vedado aos espectadores presente nas galerias ou em qualquer outro recinto da Câmara de Vereadores manifestarem sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente da Câmara de Vereadores determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício sede da Câmara.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente da Câmara suspender ou encerrar a Sessão.

CAPÍTULO III
Da Reforma do Regimento Interno

Art. 334 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 335 - O Projeto de Resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Pela Mesa Diretora;

III - Pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 336 - Sempre que se proceder à alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa Diretora da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XI
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
Do Comparecimento do Prefeito à Câmara

Art. 337 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.
Parágrafo Único - Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara de Vereadores, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Art. 338 - O Prefeito comparecerá ainda na Câmara de Vereadores para apresentação de sua Mensagem Anual na Sessão de abertura dos trabalhos legislativos.

§ 1º - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa Diretora, à direita do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Anunciada a sua presença na Casa, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para acompanhá-lo ao Plenário.

CAPÍTULO II
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 339 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a Requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O Requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º - Aprovado o Requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e horário do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 340 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara de Vereadores dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 341 - A Câmara de Vereadores se reunirá em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara solicitará ao 1º Secretário que faça a leitura na integra do Requerimento, quando logo em seguida será franqueada a palavra ao Secretário Municipal, por 01h00mm (uma hora), podendo ser prorrogado por mais 00h30mm (trinta minutos) a pedido do Secretário Municipal e deferido pelo Presidente da Câmara, para prestar os seus esclarecimentos sobre o assunto para o qual foi convocado.

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

§ 2º - Depois de o Secretário Municipal fazer uso da palavra os Vereadores lhe dirigirão interpelações sobre os quesitos constantes do Requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 3º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 4º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.
Art. 342 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário Municipal convocado, desde que obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III
Do Julgamento da Prestação de Contas do Executivo Municipal

Art. 343 – A Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal correspondente a cada exercício financeiro será julgada pelo Poder Legislativo, através do Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 344 - Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre a Prestação de Contas, relativas a cada exercício financeiro, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle para apreciação, e determinará a sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - Para discutir o Parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores deixará de ser aprovado o Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - A apreciação da Prestação de Contas, a Câmara de Vereadores terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, dando-lhe preferência a deliberação quanto aos demais assuntos, até que seja realizada a última votação.

§ 4º - Mantido o Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios que opinou pela rejeição da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, havendo dolo e/ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

improbidade administrativa, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público Estadual ou Federal, quando for o caso, para as providencias cabíveis e necessárias.

§ 5º - As Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara de Vereadores, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 6º - Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle, que terá 20 (vinte) dias para pronunciar-se, inclusive apresentando Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição do Parecer prévio do TCM.

§ 7º - Nos 10 (dez) dias primeiros depois do recebimento de todo o processo de prestação de contas, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando as Informações necessárias para instrução da matéria.

§ 8º - Para emitir Parecer e/ou pedidos de informações, a Comissão poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis inerentes ao órgão cujas contas estejam sendo julgadas, bem como solicitar esclarecimentos complementares a quem de direito.

CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 345 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 346 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara de Vereadores, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
§ 1º - Ao ser processados e julgados o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, serão assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 2º - Será admitida a denúncia por Vereador, por Partido Político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 3º - Acolhida a denúncia pelo Plenário da Câmara nos termos do Regimento Interno, o processo de julgamento será processado nos termos da legislação pertinente a matéria.
§ 4º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 347 – As interpretações de disposições deste Regimento de assuntos controversos feitas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, desde que declarado pelo Plenário, de oficio ou a Requerimento de qualquer Vereador, constituirão

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

precedentes Regimentais a serem anotados em livro próprio, para orientação de casos análogos.

Parágrafo Único - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão os mesmos incorporados.

Art. 348 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara

Art. 349 - Não haverá expediente no Poder Legislativo Municipal nos dias em que for decretado Ponto Facultativo pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 350 – A Comissão Especial de Reforma e Adequação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, terá prazo de 10 (dez), contados da data de aprovação desta Resolução, para revisão da redação final do Regimento Interno.

Art. 350 – A Câmara de Vereadores manterá sempre hasteada, na parte externa do edifício sede da Câmara e na parte interna dentro do Plenário, as Bandeiras do Brasil, da Bahia e do Município de Riachão do Jacuípe/BA, observada a legislação pertinente à matéria.

Art. 351 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 352 - Revogadas todas as disposições em contrario, especialmente as Resoluções nºs. 006/1991, 009/1997, 010/1997, 016/1998, 051/2007, 054/2008, 060/2008, 062/2008, 064/2008, 065/2011, 066/2011, 067/2011, 068/2011, 069/2011 e 070/2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP

Leis:

Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, Em 30 de dezembro de 2014.

ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SILVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO FERREIRA BRITO JUNIOR
Vice-Presidente

LUIZ VALDOBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO
1º Secretário

FRANKLIN DOS SANTOS SANTANA
2º Secretário

ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SILVA: 40337766568

Assinado digitalmente por: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SILVA:40337766568
ND: CN = ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SILVA:40337766568 C = BR O = ICP-Brasil OU = Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Data: 2018.08.14 09:38:34 -02'00'

ICP Brasil Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra- estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP